



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Ana Sofia Ribeiro de Pinho

**SOBRE O CRIME DE BRANQUEAMENTO
(EM PARTICULAR O CONCEITO DE VANTAGENS E A SUA RELAÇÃO COM
A PERDA DE BENS)**

“ON MONEY LAUNDERING (IN PARTICULAR THE NOTION OF PROCEEDS AND
ITS RELATION WITH CONFISCATION)”

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º
Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em
Ciências Jurídico-Criminais*

Orientador: Professor Doutor Pedro Caeiro

Coimbra, 2017

*Passarão porventura os tempos dourados,
Aqueles tempos de barulho e magia.
E com o passar do tempo tornar-se-ão passados
Os hábitos de um passado cada dia.*

*Tudo passará. Mas só em certa medida:
Ficará o calor, o ardor no peito, o amor dos meus.
Pois nunca se extinguem, neste ciclo da vida,
Esses tesouros perpétuos que são da essência de Deus.*

Aos meus pais
Aos meus irmãos

AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador, Professor Doutor Pedro Caeiro, pela orientação e exemplo de carácter.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, por permitir-me abrir horizontes.

Aos funcionários da Sala do Catálogo e da Sala de Leitura, em especial Fátima, Gabriela, Otília e Élia, pelos passos intermináveis, braços incansáveis e sorrisos prontos.

Aos meus amigos, nesse mundo afora, pelo apoio de todas as horas.

Aos meus avós e aos meus pais, por tudo o que fizeram por mim e pelo muito que fizeram de mim.

Ao Marco, Marta e Eva, eternos companheiros de viagem, amigos de brincadeiras, comparsas do crime, irmãos, para sempre.

A vós, meu Deus, por estardes sempre comigo.

RESUMO

A presente dissertação aborda o crime de branqueamento, em especial o conceito de vantagem e a relação deste com o conceito de vantagens na perda geral de bens.

O crime de branqueamento é um crime recente que deve a sua ascensão ao desenvolvimento de novas formas de criminalidade. Este crime encontra-se aos dias de hoje no centro das preocupações estaduais e no centro da discussão jurídica. É um crime que visa tutelar a administração da Justiça, concretamente na vertente da pretensão do Estado em confiscar as vantagens provenientes do crime.

O crime de branqueamento orbita em torno do conceito de vantagens. O termo “vantagens” assume diversos significados, quer no ordenamento jurídico português, quer a nível das instâncias supranacionais. É um conceito que tem sido amplamente abordado por aquelas instâncias, mas que não encontra grande desenvolvimento a nível doutrinal.

O conceito de vantagem é um conceito amplo, com uma vocação expansiva capaz de abarcar os proventos de um conjunto de actividades criminosas denominadas *predicate offences*. Estas têm vindo, igualmente a expandir-se.

As vantagens do crime de branqueamento e as vantagens do regime da perda não se identificam, sendo este mais amplo do que aquele. Ainda assim, ambos convergem na intenção do Estado em impedir os agentes de usufruírem das condutas criminosas que tenham realizado.

PALAVRAS-CHAVE: Branqueamento; Vantagens; Bens; Confisco.

ABSTRACT

The present dissertation addresses money laundering, specially the notion of proceeds and its relation with the notion of proceeds in confiscation.

Money laundering is a recent crime that owes its rise to the development of new forms of criminality. It is nowadays at the center of State concerns and at the center of legal discussions. It is a crime that aims to protect the administration of Justice, specifically State's claim to confiscate the proceeds of crime.

Money laundering orbits around the concept of proceeds. The term "proceeds" assumes several meanings, both in the portuguese legal system and at supranational level. It is a concept that has been widely approached by those instances, but it does not find great developments at the doctrinal level.

The notion of advantage is a broad one, with an expansive vocation able to encompass the proceeds of a set of criminal activities called *predicate offenses*. These have lately been expanding as well.

The proceeds of money laundering and the proceeds of confiscation do not identify with each other, once the former is larger than the other. Nevertheless, they both converge at the State's intention to prevent criminals from taking advantage of their criminal conducts.

KEYWORDS: Money laundering; Proceeds; Property; Confiscation.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

EUA – Estados Unidos da América

GAFI – Grupo de Acção Financeira Internacional

NU – Nações Unidas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TRE – Tribunal da Relação de Évora

UE – União Europeia

ÍNDICE

	Págs.
AGRADECIMENTOS.....	5
RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	7
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	8
ÍNDICE.....	9
INTRODUÇÃO.....	13

- PARTE I -

O FENÓMENO DO BRANQUEAMENTO

Capítulo I

CONFISCO E BRANQUEAMENTO: BREVE RESENHA HISTÓRICA.....	15
1. Da Antiguidade à Modernidade.....	16
2. A pós-Modernidade.....	18

Capítulo II

O CONCEITO DE BRANQUEAMENTO.....	20
1. Origem do conceito.....	20
2. O conceito português.....	21
3. O conceito fenomenológico de branqueamento.....	22
4. As características do branqueamento.....	24
4.1 Criminalidade de colarinho branco.....	25
4.2 Criminalidade organizada.....	26
4.3 Criminalidade económica.....	32

- Parte II -

A NORMATIVA INTERNACIONAL

Capítulo I

ENQUADRAMENTO.....	37
1. O fim do Estado-nação e a alvorada de novas formas de organização político.....	37

	Págs
2. O valor da <i>soft law</i>	39
3. Grupo de Acção Financeira Internacional.....	40

Capítulo II

DOMÍNIO INTERNACIONAL	44
1. Organização das Nações Unidas.....	45
1.1. Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.....	45
A) Vantagens.....	46
B) Branqueamento.....	47
1.2. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional...50	
A) Vantagens.....	51
B) Branqueamento.....	51
1.3. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.....	53
2. Conselho da Europa.....	55
2.1. Convenção sobre o Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime.....	55
A) Vantagens.....	56
B) Branqueamento.....	56
2.2. Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e do Financiamento do Terrorismo.....	59
A) Vantagens.....	59
B) Branqueamento.....	59

Capítulo III

DOMÍNIO COMUNITÁRIO	61
1. Directiva n.º 91/308/CEE.....	61
2. Directiva n.º 2001/97/EC.....	64
3. Directiva n.º 2005/60/EC.....	65
4. Directiva n.º (UE) 2015/849.....	67

- Parte III –
O ARTIGO 368.º-A DO CÓDIGO PENAL

	Págs
Capítulo I	
GENERALIDADES	69
CAPÍTULO II	
DIGNIDADE PENAL E NECESSIDADE PENAL	71
1. Dignidade penal.....	72
1.1. O bem jurídico tutelado pelo crime precedente.....	75
1.2. O património.....	76
1.3. A criminalidade organizada.....	77
1.4. A ordem sócio-económica.....	78
1.4.1 A confiança no sistema económico e financeiro.....	79
1.4.2 A concorrência.....	80
1.4.3. A pureza da circulação dos bens.....	81
1.5. A administração da Justiça.....	82
1.6. Conclusão.....	83
2. Necessidade penal.....	85
Capítulo III	
O CONCEITO DE VANTAGENS	88
1. Um termo, múltiplos sentidos.....	89
2. Bens.....	89
2.1. “Branqueamento de capitais”.....	90
2.2. Bens sem valor económico.....	93
3. Proveniência.....	94
4. Vantagens indirectas.....	95
5. Crimes precedentes.....	98
5.1. Designação.....	98
5.2. O art. n.º 368-A, n.º 4.....	100
5.3. A evolução do catálogo.....	101

5.4. O catálogo actual.....	103
-----------------------------	-----

Capítulo IV

O TIPO OBJECTIVO.....	108
1. O art. 368.º-A, n.º 2.....	108
1.1. Conversão de vantagens.....	108
1.2. Transferência de vantagens.....	109
1.3. Auxílio e facilitação de operação de conversão ou transferência de vantagens.....	110
2. O art. 368.º-A, n.º 3.....	110
3. A terceira alínea.....	111
4. O agente.....	112

Capítulo V

O TIPO SUBJECTIVO.....	114
1. Dolo do tipo.....	114
2. Dolo específico.....	115
3. Erro.....	116

Capítulo VI

A PERDA DAS VANTAGENS.....	117
1. Perda geral v. perda alargada.....	117
2. Distinção de conceitos.....	118
3. Vantagens não são vantagens.....	120

CONCLUSÃO.....	123
-----------------------	------------

BIBLIOGRAFIA.....	126
--------------------------	------------

INTRODUÇÃO¹

A História é rica em demonstrar que os criminosos sempre tentaram manter e usufruir dos proventos das suas actividades e igualmente rica em imputar ao poder público, seja de que forma ele esteja organizado, o desejo de retirar àqueles esses e outros proventos, seja por razões de ordem prática, moral ou mesmo, por vezes, meramente interesseira. O então confisco, assim amplamente entendido, resistiu à passagem do tempo, espraiando-se hoje num conjunto de institutos de entre os quais consta a incriminação do branqueamento.

O fenómeno do branqueamento nos moldes em que se apresenta actualmente é assaz recente, vindo associado à evolução de novas formas de criminalidade. E todavia as proporções que atingem hoje as consequências por ele provocadas – seja a nível social, económico ou mesmo geopolítico – são de tal ordem que este se tornou um problema global em relação ao qual só uma resposta igualmente global poderá produzir (alguns) efeitos.

Neste contexto o branqueamento tomou lugar no CP português em 2004. Algumas questões, não obstante, se levantam ainda hoje em relação a um assunto que doutrina e jurisprudência não esgotaram: qual o conceito de vantagens exprimido na norma que incrimina o branqueamento? Quais os contornos que tal conceito assume? Quais os seus limites? Quais as diferenças entre esse conceito e conceitos homónimos no Direito penal português? Qual a sua relação? É a estas e outras questões que pretendemos dar resposta.

Destarte, na primeira parte do presente estudo debruçar-nos-emos sobre o crime de branqueamento numa compreensão global do fenómeno, a base sem a qual não se afigura possível uma análise plena do crime. Partindo da integração da incriminação do branqueamento no confisco *latu sensu* adoptado pelos Estados desde que do Estado há memória, fornecer-se-á um panorama da posição do Estado face ao mesmo – ora de rejeição, ora de patrocínio – que permitirá compreender o estado actual dessa relação, a ser posteriormente desenvolvido.

Passar-se-á depois à compreensão do termo em si e das razões que estiveram na sua origem. Posto o que, decomposto o branqueamento nos elementos que o constituem enquanto fenómeno e compreendidos estes devidamente, se procurará analisar as suas características à luz de três conceitos-chave fundamentais no discurso penal hodierno e que

¹ A presente Dissertação foi redigida à luz do antigo Acordo Ortográfico.

se encontram reciprocamente enredados: criminalidade de colarinho branco, criminalidade organizada e criminalidade económica.

A segunda parte do presente estudo tem em vista a descrição dos instrumentos internacionais mais relevantes em matéria de branqueamento – e são, digamo-lo já, extremamente relevantes –, analisando o conceito de vantagens e o conceito de branqueamento neles exprimido. Tal fornecerá as pistas necessárias à compreensão do objecto da terceira parte do presente estudo. Antes, contudo, terá lugar ainda uma referência à mudança do paradigma Estado-nação, bem como à prevalência da chamada *soft law* em muitos dos instrumentos *supra* mencionados, que são suporte para a compreensão da razão de ser daqueles.

Finalmente, a terceira parte da presente dissertação versará sobre o artigo 368.º-A do Código Penal. Inicialmente, proceder-se-á à aplicação casuística dos critérios da dignidade penal e da necessidade penal, aferindo-se, depois de percorridos os contributos mais relevantes nesta questão, o bem jurídico ínsito à incriminação do branqueamento.

Seguidamente, analisar-se-á o conceito de vantagens do artigo 368.º-A do CP a partir dos elementos fornecidos pela norma penal - bens, proveniência, factos ilícitos típicos precedentes, vantagens indirectas -, percorrendo-se o tipo – objectivo e subjectivo – no que a tal conceito importa.

Não se pretende, por conseguinte, uma descrição exhaustiva de todas as componentes dogmáticas daquele artigo, antes uma análise do conceito de vantagens à luz do mesmo. Pelo que, não esgotando todos os aspectos daquela norma do CP, debruçar-nos-emos sobre os que contendem directamente com o conceito de vantagens que ora procuramos delimitar e aprofundar.

- PARTE I -

O FENÓMENO DO BRANQUEAMENTO

CAPÍTULO I

CONFISCO E BRANQUEAMENTO: BREVE RESENHA HISTÓRICA

1. Da Antiguidade à Modernidade

Se num esforço desprovido de anseios de precisão entender-se por confisco² o instituto pelo qual o poder público, no exercício do *ius imperii*, retira a um indivíduo condenado pela prática de um ou mais crimes e por causa deles, bens que estavam de alguma forma na sua disponibilidade, resulta que o confisco integra as civilizações humanas há longo tempo, evidenciando “uma linha de continuidade notável”³.

O confisco geral⁴ configurou a primeira forma de confisco⁵, sendo identificável na civilização romana nos seus primórdios⁶; o instituto da *consecratio*, que caracteriza a

² EMMANUEL JAHAN, *La confiscation des Biens des religionnaires fugitifs de la révocation de l'Edit de Nantes a la Revolution*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1959, p. 10, explica que o termo encontra a sua origem na palavra latina *confiscus* que significa no direito francês “l’adjudication des biens d’un criminel au profit du «fisc», le Trésor du Prince”. No mesmo sentido cfr. AGNÈS BLANC, “Confiscation et contraventions de grande voirie”, *Revue du droit public et de la science politique en France et à l’étranger*, n.º 3, Chevalier-Marescq & C^a, Paris, 2014, p. 646.

³ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco à perda alargada*, Procuradoria-Geral da República, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012, p. 29. Paralelamente, refere JORGE DUARTE, *Branqueamento de capitais: o regime do D.L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a normativa internacional*, UCP, Porto, 2002, p. 15, que num sentido lato “a ocultação e legitimação dos proveitos resultantes de ilícitos criminais (...) terá constituído, desde sempre, uma das principais preocupações das pessoas e/ou organizações envolvidas em actividades criminalmente perseguidas e punidas.”

⁴ Aqui entendido no sentido da *confiscación* espanhola, isto é, “la pérdida de todo el patrimonio del culpable como sanción al delito cometido.” (CARLOS E. MASCAREÑAS, *Nueva enciclopedia jurídica*, vol. IV, Francisco Seix, Barcelona, 1950, p. 941). Atente-se, contudo, à classificação mais rigorosa de CAVALEIRO DE FERREIRA, *Direito penal português: parte geral*, Editorial Verbo, Lisboa/São Paulo, 1982, p. 336, pela qual o confisco geral não significa a perda de todo o património do agente, antes a de parte alíquota do património do agente, podendo ser total ou parcial, por contraposição a um confisco de bens concretos, denominado especial.

⁵ JEAN PRADEL, *Droit pénal comparé*, Dalloz, Paris, 1995, p. 578, tendo tendencialmente o carácter de pena acessória: apesar de ser prevista “como pena principal para os crimes de lesa-majestade” na época imperial do direito romano (JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 31), CARLOS E. MASCAREÑAS, ob. cit., p. 941, considera que o confisco geral se praticou no direito romano “como consecuencia fundamental y necesaria de las penas capitales”, EMMANUEL JAHAN, ob. cit., p. 10, explica que na Idade Média o confisco era pena acessória para os crimes mais graves, JEAN RADOUANT, “La confiscation générale et la loi du 14 novembre 1918”, *Travaux de la Conférence de droit pénal de la Faculté de droit*, Presses Universitaires de France, Paris, 1922, n.º 14, p. 27, refere que esta mesma lei o caracteriza como “une peine complémentaire, puisqu’elle ne pourrait être prononcée seule; elle n’intervient qu’aux côtés d’une peine principale”, e CAVALEIRO DE FERREIRA, ob. cit., p. 336, observa que a Lei francesa de 29 de Julho de 1939 “aplicou o confisco como pena acessória e facultativa aos crimes contra a segurança exterior do Estado, cometidos em tempo de guerra.”

⁶ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 30. Entende CARLOS E. MASCAREÑAS, ob. cit., p. 941, que este instituto “ha existido siempre a través de la Historia”.

passagem de uma vingança privada discricionária para uma centralização no Estado da pretensão punitiva, é disso evidência⁷. É possível rastrear o confisco no período monárquico romano, onde os bens confiscados não se destinavam ao *fiscus* mas antes ao culto dos deuses⁸. Ao tempo da *Lex Valeria* de 82 a.C., o confisco era imposto àqueles considerados inimigos do Estado, os proscritos⁹, tendo sido mais tarde aplicado durante as perseguições aos cristãos¹⁰ e, ainda mais tarde, quando o Cristianismo se tornou religião oficial do Império romano, nas perseguições demandadas por Constantino aos praticantes de magia e astrologia¹¹.

Durante a Idade Média, ainda que mera pena acessória da criminalidade grave, o confisco tornou-se sobretudo um meio de enriquecer as entidades cometidas ao exercício do *ius puniendi* e arma política a ser manejada contra opositores¹².

“Tan grandes eran los abusos de la confiscación”¹³ que as mudanças profundas que o Iluminismo inaugurou incidiram particular e veementemente sobre a prática do confisco, que “passou rapidamente dos elogios ao profundo repúdio”¹⁴.

⁷ Neste sentido, AGNÈS BLANC, ob. cit., p. 646, afirmando que as raízes do confisco se ligam “à l’émergence de l’État et à la nécessaire existence de finances publiques.”

⁸ CARLOS E. MASCAREÑAS, ob. cit., p. 941. Não obstante, é com a chegada dos Imperadores, depois de passada a Monarquia e a República, que “esta institución cobra vigoroso empuje” (CARLOS E. MASCAREÑAS, ob. cit., p. 941).

⁹ Cfr. OLIVIA F. ROBINSON, *Penal practice and penal policy in Ancient Rome*, Routledge, London/New York, 2007, pp. 37-38.

¹⁰ Cfr. OLIVIA F. ROBINSON, ob. cit., p. 121.

¹¹ Cfr. OLIVIA F. ROBINSON, ob. cit., pp. 140-141.

¹² JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 31. De acordo com CARLOS E. MASCAREÑAS, ob. cit., p. 941, adágios como o franco “qui confisque le corps, confisque les biens” atestam o uso daquele instituto, “abusándose de su práctica en los finales de la Edad Media y durante todo el llamado Derecho intermedio.” Sobre aquele brocardo, cfr. EMMANUEL JAHAN, ob. cit., p. 10-11. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 16, explica que com o alargamento do confisco a outros crimes que não apenas os crimes políticos, qualquer pessoa declarada culpada pela prática de um crime estava sujeita ao confisco dos seus bens, “prática esta que veio, afinal, a revelar-se também como um expedito meio de conseguir recolher fundos para a Coroa...”. Cobiça a que, de resto, não é estranha a própria condição humana, pois que já ao tempo de Sulla “Those who fell victims to political resentment and private hatred were as nothing compared with those who were butchered for the sake of their property.” (OLIVIA F. ROBINSON, ob. cit., p. 39; e assim também Lopes Praça *apud* JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 31: “Em Roma, na decadência do Império, era perigoso ser rico.”).

É interessante a este propósito a reflexão de JEAN RADOUANT, ob. cit., p. 10, para quem nas épocas de grande crise, quando mais sentem a necessidade de adoptar uma postura de “repressão implacável”, os Governos tendem a deitar mão – e mão generosa – do instituto do confisco. O recrutamento actual do confisco nas diversas formas que vai adoptando (ou intentando adoptar) no momento presente ocorre sintomaticamente por entre apelos de segurança e eficácia, exigências de *law and order* e pela identificação de novos “inimigos”.

¹³ CARLOS E. MASCAREÑAS, ob. cit., p. 941. O confisco chegou a ser decretado quando “les Déclarations ne l’avaient pas expressément mentionnée.” (EMMANUEL JAHAN, ob. cit., p. 12).

¹⁴ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 33, inserindo-se tal mudança num movimento mais abrangente de “reação contra o Estado absoluto e as suas tiranias” (JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 34). A vários níveis jurídicos eram as críticas tecidas: desde logo, à diferença

Face a uma burguesia emergente que se procurava demarcar das velhas estruturas¹⁵ e sob a óptica de um vasto ideário assente na elevação da propriedade privada¹⁶, o confisco entrou em declínio, passando a ser olhado com profunda crítica e desprezo e consequentemente afastado do movimento codificador que perpassou a Europa à época¹⁷.

2. A pós-Modernidade

Com a entrada no mundo pós-modernizado e globalizado, verifica-se uma retracção da perspectiva desfavorável ao confisco que se afirmara a partir da Modernidade¹⁸. Na verdade, os desafios lançados por emergentes novas formas de criminalidade fomentaram o

entre ricos e pobres que as consequências do confisco empolvavam (são assinaláveis as palavras de Montesquieu *apud* JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 33, “«les confiscations rendraient la propriété des biens incertaines; elles dépouilleraient des enfants innocents; elles détruiraient une famille, lorsqu’il ne s’agirait que de punir un coupable»). Por outro lado, “estava em causa o carácter pessoal das penas, de que o confisco geral, na sua amplitude e indiferença, não podia considerar” (JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 34), afectando nomeadamente “a los hijos inocentes más que al culpable” (Carmignani e Rossi *apud* CARLOS E. MASCAREÑAS). Essa “trascendencia de los efectos de la pena a los herederos del culpable” era, aliás, a censura mais grave dirigida ao confisco geral (CARLOS E. MASCAREÑAS, ob. cit., p. 942). O confisco era ainda considerado uma pena inútil, na medida em que, ao invés de contribuir para a ressocialização do agente, o deixava numa situação propiciadora – quiçá eternizadora – do cometimento de novos crimes, uma vez que o indivíduo perdia toda a autonomia financeira e era socialmente posto de parte. Beccaria foi um particular crítico deste instituto e Jean Bodin qualificava-o como “«comble de tyrannie extreme»” (AGNÈS BLANC, ob. cit., p. 646).

¹⁵ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 35.

¹⁶ Efectivamente, a propriedade privada torna-se nesta altura “um direito inviolável e sagrado, de que ninguém pode ser privado”, como o consagrou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como a generalidade das Leis Fundamentais que dela beberam (JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 35). Quanto ao confisco, “a toujours été perçue comme l’aïtente la plus grave au droit de propriété.” (AGNÈS BLANC, ob. cit., p. 646).

¹⁷ “Com la etapa constitucional se inicia un movimiento de opinión firmemente seguido por los penalistas en contra de la confiscación de bienes” (CARLOS E. MASCAREÑAS, ob. cit., p. 942). Já Montesquieu afirmava ser belo “que la nation anglaise ait fait de cela un des articles de sa liberté” (JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 33).

Também em Portugal se verifica uma inversão do que vinha sendo o caminho percorrido até então relativamente ao confisco: tanto a Constituição de 1822 como a Carta Constitucional de 1826 aboliram o confisco de forma expressa e essa proibição manteve-se nas Leis Fundamentais seguintes (JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 35, com a ressalva feita na p. seguinte). MARNOCO E SOUSA, *Constituição política da Republica Portuguesa: Commentario*, F. França Amado, Coimbra, 1913, p. 153, refere relativamente ao então art. 23º: “Este numero prohibe unicamente a confiscação de bens, de caracter geral. Não se oppõe á confiscação especial, isto é, á confiscação dum objecto determinado, instrumento ou produto duma infracção.”

¹⁸ JORGE GODINHO, “Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova”, *Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 1321, refere que em meados da década de 80 do século XX “a emergente atenção aos aspectos patrimoniais das políticas penais centrou-se designadamente no confisco penal – objecto de um renovado interesse – e no crime de «branqueamento» de capitais – uma «descoberta» que se difundiu de forma rapidíssima (...) sob a influência predominante dos sistemas jurídicos anglo-saxónicos.”

surgimento de diversas manifestações do confisco, em especial no espaço europeu e nos países da *common law*¹⁹.

Em cada ordenamento jurídico (e apesar dos esforços para uma certa harmonização de conceitos e legislações) o confisco apresenta características próprias, compreendidas à luz das idiossincrasias de cada um. Esta variabilidade do instituto é evidente hoje na comparação entre ordens jurídicas²⁰ mas é igualmente visível na análise da sua evolução ao longo dos séculos. Ela resulta (necessariamente) da acção do tempo sobre todas as coisas: o confisco de hoje não é o confisco da era pré-Modernidade.

A desconfiança natural que o confisco ainda suscita deve, por conseguinte, ser hoje equilibrada com a compreensão do instituto integrado e limitado em Estados de Direito²¹; e na verdade a “prepotência, o arbítrio, o abuso do poder ilimitado”²² de outrora não impediram os legisladores de incorporar no respectivo *domestic law* engenhos que contemplassem os ganhos patrimoniais obtidos pelo agente do crime.

No que ao ordenamento jurídico português respeita, tais mecanismos baseiam-se ora na ilicitude material, ora nas consequências jurídicas dos factos ilícitos-típicos²³. Quanto à segunda, referimo-nos ao confisco de instrumentos, produtos e vantagens provenientes da prática de factos ilícitos típicos, bem como as suas formas alargadas e especiais; quanto à primeira, trata-se da incriminação do branqueamento e, em certas ordens jurídicas, do chamado enriquecimento ilícito²⁴, ainda que o branqueamento, a que só recentemente se deu atenção – e atenção redobrada – seja *latu sensu* um instituto com raízes tão antigas como as do próprio confisco²⁵.

¹⁹ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 41.

²⁰ Atente-se v.g. a caso do confisco geral: se na nossa ordem jurídica ele não é admitido (cfr. JORGE GODINHO, “Brandos costumes...”, cit., p. 1355; e já previa CARLOS E. MASCAREÑAS, ob. cit., p. 942, que “no pasará mucho tiempo en que la veamos [confisco geral] totalmente suprimida de los Códigos de los países cultos.”), ele vem contudo regulado no *Code Pénal* francês para um conjunto considerável de crimes graves, entre os quais se contam o próprio *blanchiment d’argent* (art. 324.º-7).

²¹ Cfr. JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 24.

²² JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 25.

²³ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 41.

²⁴ Cfr. FERRÉ OLIVÉ, ob. cit., p. 92; SILVA DIAS, “Enriquecimento ilícito/injustificado”, *Julgar*, n.º 28, A.S.J.P., Lisboa, 2016, pp. 281-313; e, especialmente na sua ligação com o Direito Penal de *ultima ratio*, RUI PATRÍCIO, “Sete pecados capitais (sobre a criminalização do enriquecimento ilícito)”, *Revista do Ministério Público*, A. 34, n.º 136, Outubro-Dezembro, Lisboa: S.M.M.P., pp. 139-150.

²⁵ Neste sentido refere Kern *apud* MIGUEL ABEL SOUTO, *El blanqueo de dinero en la normativa internacional*, Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, Santiago de Compostela, 2002, p. 41, nota 74 “la historia del blanqueo de dinero es tan antigua como el dinero mismo”. Igualmente, CARPIO DELGADO, *El delito de blanqueo de bienes en el nuevo Código Penal*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1997, p. 23 afirma que “Si hacemos un breve repaso por la Historia, ésta nos muestra que los delincuentes siempre han estado preocupados por dar una apariencia de legalidad a las ganancias ilegales que poseían”. JORGE

Capítulo II

O CONCEITO DE BRANQUEAMENTO

1. Origem do conceito

“Money laundering” é um termo recentemente usado na disciplina Jurídica²⁶ que designa uma realidade, embora anterior relativamente àquele, igualmente recente, remontando aos anos 60 do século passado. Por essa altura, organizações criminosas dedicadas ao tráfico de droga utilizavam cadeias de lavandaria automática como meio de obnubilar a proveniência ilícita dos bens resultantes dessas actividades²⁷, o que lhes permitia, ao “lavar”²⁸ as manchas que tal origem obscura imprimia nesses bens, reinseri-los nos circuitos económicos e reutilizá-los.

O termo “money laundering” é destarte um termo não técnico, resultante da “«jerga más genuina del hampa»”²⁹. Sendo certo que a utilização dessa metáfora³⁰ suscitou largas críticas³¹, a verdade é que estas se vão dissipando face à sua sedimentação³², ora na

DUARTE, ob. cit., p. 16, dá conta de que já no século XVII “os piratas que actuavam no Oceano Atlântico terão utilizado «portos de abrigo» que corresponderão, afinal, aos actuais «paraísos financeiros»”.

²⁶ Como recorda RODRIGO SANTIAGO, “O «Branqueamento» de capitais e outros produtos do crime: contributos para o estudo do art. 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do regime da prevenção da utilização do sistema financeiro no «branqueamento» (Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro)”, *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, Coimbra Editora, Coimbra, vol. II, p. 363, em 1975 um Congresso das NU, tendo já consciência do fenómeno do crime organizado, ainda a ele não se referia.

²⁷ Cfr. por todos BLANCO CORDERO, *El delito de blanqueo de capitales*, Aranzadi, Cizur Menor, 2015, 4ª Edição, p. 98. Contra, referindo a ocorrência da prática já nos anos 30 do século XX, JORGE GODINHO, *Do crime de «branqueamento» de capitais: introdução e tipicidade*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 26. Sobre os mais famosos esquemas de *money laundering*, cfr. LOURENÇO MARTINS, “Branqueamento de capitais: contra-medidas a nível internacional e nacional”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 9, fasc. 3.º, Julho-Setembro, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa, 1999, pp. 458-460.

²⁸ Nesta medida, o termo usado tinha no início “um sentido quase literal” – JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 26.

²⁹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 98.

³⁰ Mario Zanchetti *apud* JORGE DUARTE, ob. cit., p. 15, nota 2.

³¹ Cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 98. Na Espanha, a maioria da doutrina, e particularmente o *Consejo General del Poder Judicial*, reprovavam já em 1992 o Anteprojecto do Código Penal espanhol então redigido, entendendo que devia retirar-se desse Código a expressão “blanqueo”, “«que no es sino puro argot»” (CARLOS PÉREZ, *Derecho penal económico: parte especial*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1999, p. 292). Díez Ripollés *apud* CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 31, nota 5, sugeria mesmo outros termos que o substituíssem, tais como “regulación”, “reconversión”, ou “naturalización”.

³² “Although the term is said to have derived in origin from the use of ‘Laundromats’ by organized crime syndicates in the United States to process the proceeds of their illegitimate ‘businesses’ through legitimate business, in a colloquial sense the term conveniently lends itself to describe the process of ‘cleaning’ the criminal proceeds.” (REES QC *et alii*, *Blackstone's guide to the proceeds of crime act 2002*, Oxford University Press, Oxford, 2011, 4ª Edição, p. 116). Jeffrey Robinson *apud* ROBIN BOOTH *et alii*, *Money laundering law*

linguagem comum, ora na linguagem jurídica. Quanto a esta, por duas ordens de razões: por um lado, devido à sua apropriação por entidades internacionais e comunitárias³³; por outro, por causa da sua utilização por um vasto número de ordenamentos jurídicos que tipificaram as condutas a ele referidas, ainda que nalguns deles se verifique a existência de termos aproximados e não traduções literais do mesmo³⁴.

2. O conceito português

Em Portugal aquele termo traduziu-se para “branqueamento”, expressão que não detém consenso generalizado³⁵ mas que logrou a aceitação da grande maioria da doutrina e jurisprudência portuguesas, sendo hoje, pode dizer-se, parte da linguagem jurídica.

Mais interessante celeuma levanta a utilização da expressão “branqueamento de capitais” por profusa doutrina e jurisprudência³⁶, encontrando-se *pari passu* com o termo “branqueamento” que é epígrafe do art. 368.º-A do CP. Aliás, ela tem lugar em legislação

and regulation: a practical guide, Oxford University Press, Oxford, 2011, p. 3, defende a utilização do conceito, entendendo que “Money laundering is called what it is because that perfectly describes what takes place – illegal, or dirty, money is put through a cycle of transactions, or washed, so that it comes out the other end as legal, or clean, money.” CARLOS PÉREZ, ob. cit., p. 292 entende que já não se encontraria muito provavelmente expressão que lograsse substituir a que de forma tão popular agora vigora.

³³ CARLOS PÉREZ, ob. cit., p. 292, explica que “no se puede desconocer que, com independencia de su origen, la utilización del vocablo «blanqueo» en sentido metafórico se ha impuesto absolutamente en el lenguaje jurídico anglosajón y que, por influencia de éste, se ha incorporado a los textos jurídicos internacionales sobre la materia, así como a las legislaciones de diversos países de nuestro entorno.”

³⁴ As designações adoptadas pelos diferentes Estados reconduzem-se genericamente a duas palavras que se traduzem para os respectivos idiomas: ou ao termo “branqueamento”, o que se verifica na Espanha (“blanqueo de dinero”), na França (“blanchiment d’argent”), e em Portugal, como se verá, ou ao termo “lavagem”, utilizado nos países cujo idioma é o inglês (“money laundering”), na América latina (“lavado de dinero”), na Alemanha (“geldwäsche”), na Suíça e na Áustria (“geldwäscherei”) (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 99). Na Itália fala-se em “riciclaggio” (RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 363) e no México usa-se a expressão “*encubrimiento y operaciones con recursos de procedencia ilícita*” (RICARDO ALVES BENTO, “Crimes de lavagem de dinheiro: necessária observância do devido processo legislativo”, *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 667). Para outras traduções, cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 99, nota 125.

³⁵ RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 363, critica a expressão, sugerindo a sua substituição, pela sua maior dignidade, pela expressão “reciclagem” (não sem reconhecer, contudo, que ela adquiriu “foros de tradição” e é usada pelo próprio legislador). Julgamos, com JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 28, que “não cremos que seja encontrável uma fórmula sintética que, não sendo gíria, permita com rigor identificar as condutas em causa.”

³⁶ Cfr. por todos (porque vastamente presente na bibliografia utilizada) JORGE DUARTE, ob. cit. Quanto à jurisprudência, vejam-se os Acórdãos do TRL de 20-06-2017, Processo 208/13.9TELSB-E.L1-5, e o Acórdão do TRE de 06-06-2017, Processo 615/16.5T9LLE-A.E1.

nacional e na tradução de documentos supranacionais com relevância na ordem jurídica portuguesa³⁷.

A questão que se põe, é, por conseguinte, se a expressão “branqueamento de capitais” (bem como outras de menor relevo que teremos oportunidade de mencionar) é empiricamente exacta, espelhando o objecto material de tais condutas³⁸. É questão que se abordará em sede própria³⁹.

3. O conceito fenomenológico de branqueamento

Um conceito fenomenológico de branqueamento tem a virtualidade de permitir enxergá-lo além dos seus contornos legais e encará-lo objectivamente, universalmente, como fenómeno real e do real. É ponto de partida necessário para entender-se a criação legal realizada *a posteriori* pelo legislador e por isso a sua compreensão não deve ser descurada.

Por branqueamento deve entender-se o “*proceso* através do qual se procura ocultar a origem ou proveniência ilícita de determinados *bens*, havidos por *vantagens*, em ordem a posterior introdução dos mesmos no mercado lícito”⁴⁰. Desde logo, trata-se de um processo⁴¹: não é um fenómeno que se esgota num só acto, “no es um hecho puntual mediante el que instantáneamente los bienes de origen ilícito pasan a tener una aparência de legalidad”⁴². Caracteriza-se, ao invés, por desdobrar-se num conjunto de actos ordenadamente sucessivos e temporalmente prolongados, que a doutrina agrupa, de diversas formas, por fases⁴³.

³⁷ Veja-se relativamente à primeira o art. 1.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (doravante Lei n.º 5/2002), bem como o Preâmbulo do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro (doravante DL n.º 15/93). Em relação à segunda, veja-se a Directiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, “relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais...” (sublinhado nosso).

³⁸ MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 37.

³⁹ Cfr. *infra* p. 90.

⁴⁰ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código Penal: Anotado e comentado – Legislação conexa e complementar*, Quid Juris, Lisboa, 2008, p. 894. Também a definição da *President’s Commission on Organized Crime* em 1984 tem uma feição grandemente prática, entendendo o *money laundering* como o “process by which one conceals the existence, illegal source, or illegal application of income, and then disguises that income to make it appear legitimate.”

⁴¹ Cfr. VITALINO CANAS, *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 21 e JORGE DUARTE, ob. cit., p. 34.

⁴² BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 104.

⁴³ De longe a mais difundida dessas categorizações (para outras, cfr. RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., pp. 366-367) é a que foi redigida pelo GAFI e que identifica três fases: *placement*, *layering* e *integration*. A primeira

Tais actos justapõem-se tendo em vista a ocultação da origem ilícita de certos bens⁴⁴, bens esses provenientes da prática de factos ilícitos, chamados, por essa razão, crimes precedentes, ou *predicate offences*. Neste sentido, o branqueamento é “um processo de transformação.”⁴⁵

fase refere-se à “colocação” dos proventos da criminalidade precedente “in the banking and financial system” (ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 3. Cfr. REES QC *et alii*, ob. cit., p. 116). Nesta fase a intenção do agente será sobretudo contornar a característica física dos bens em questão, que é em si um forte meio de incriminação e de mais difícil controlo, manuseamento e deslocação (ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 3: “the use of cash [que consubstanciará o objecto do branqueamento na maior parte das situações] for large purchases is increasingly difficult and regarded with suspicion in many countries”). Tal pode ser conseguido ora dividindo o montante ilícito em montantes mais pequenos e depositando-os separadamente, de forma a não chamar a atenção das entidades financeiras envolvidas (o chamado *smurfing* – sobre este cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 36), ora através da compra de instrumentos financeiros tais como cheques, que serão posteriormente depositados noutras contas bancárias. A partir do momento em que o objecto do branqueamento se introduz “em algum ponto do circuito financeiro e económico legal” (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 21), é muito mais difícil estabelecer a conexão entre esse e os crimes praticados de onde provém. Por essa razão, os esforços internacionais têm corrido no sentido de detectar os esquemas de branqueamento ainda nesta fase, a fase em que “the criminal’s illicit profits are most at risk of detection” (REES QC *et alii*, ob. cit., p. 116). Sobre a evolução da forma das transacções, cfr. GRABOSKY/SMITH, *Crime in the digital age: controlling telecommunication and cyberspace illegalities*, Transaction Publishers/The Federation Press, New Jersey, 1998, pp. 176-179.

A segunda fase descrita pelo GAFI “consiste en ocultar el origen de los productos ilícitos mediante la realización de numerosas transacciones financieras” (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 84), o que em português é denominado camuflagem (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 21), acumulação ou estratificação (JORGE DUARTE, ob. cit., p. 35). Pela criação de camadas de transacções que se vão sobrepondo, dificulta-se a percepção da origem dos bens branqueados: “a mayor número de movimientos, mayor será la dificultad de seguir el rastro de los activos.” (FERNANDO AURVALLE KREBS, “La importancia del embargo de bienes y del comiso en la lucha contra la corrupción: especial referencia a la ley de improbidad administrativa en Brasil”, *Corrupción y delincuencia económica: prevención, represión y recuperación de activos*, Ratio legis, Salamanca, 2015, p. 116). As técnicas de layering podem ir do envio de “funds to internationally based bank accounts” até à “creation of shell companies with fictitious income streams” (REES QC *et alii*, ob. cit., p. 116) (cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 86).

Finalmente, com a fase da *integration* os bens são inseridos nos circuitos legais (REES QC *et alii*, ob. cit., p. 116) e aplicados tranquilamente num leque de novos investimentos, lícitos ou ilícitos. No que toca aos segundos, o processo de branqueamento constitui um verdadeiro ciclo que se auto-sustenta e auto-perpetua (JORGE DUARTE, ob. cit., p. 39).

Evidentemente, as fases ora descritas são meramente indicativas (o branqueamento não segue necessariamente este figurino) e estão irremediavelmente desactualizadas face às novas práticas adoptadas pelos agentes, naquilo que é uma relação de gato/rato entre as instâncias de controlo que detectam as operações realizadas pelos agentes branqueadores e os próprios agentes branqueadores que adoptam novas formas de branquear os seus proventos ilícitos (cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 76, e VITALINO CANAS, ob. cit., p. 22).

⁴⁴ Não é unânime o entendimento daquilo que se pretende ocultar com o branqueamento, havendo quem entenda que se procura ocultar os bens cuja origem é ilícita (não procede: se determinado montante de dinheiro resultante do tráfico de estupefacientes for transferido ao longo de um sem número de contas bancárias e reinserido afim no sistema legal, o bem é o mesmo: não se ocultou o bem em si), quem considere que se visa encobrir a identidade do proprietário dos bens de origem ilícita (mas a identidade do proprietário releva tão-só na medida em que as vantagens são ilícitas) e ainda os que julgam que o que se pretende é velar a própria origem ilícita dos bens (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 106). É este último entendimento o mais difundido na Doutrina, com o qual nos identificamos; assim, o branqueamento é um “process by which funds derived from illicit activity are given apparent legitimacy.” (REES QC *et alii*, ob. cit., p. 116).

⁴⁵ LOURENÇO MARTINS, ob. cit., p. 451.

Um terceiro aspecto reconduz-se à introdução nos sistemas legais dos bens submetidos ao processo de branqueamento já “limpos” da sua natureza ilícita, na medida em que todo o processo de branqueamento visa “conferir a los bienes una apariencia de legalidad”⁴⁶ que permita ao infractor utilizá-los livremente e de forma aparentemente lícita. Daí resulta que o branqueamento não está vocacionado à aquisição de vantagens, que é lograda com a prática de crimes antecedentes, mas à sua posterior utilização, seja ela em empreendimentos lícitos ou ilícitos⁴⁷. Tal não significa que só com a introdução das vantagens no sistema legal se efective o crime de que agora cuidamos; mas esse é o objectivo a que se destina todo o processo.

4. As características do branqueamento

Apesar da multiplicidade de formas que o branqueamento pode assumir na prática, é possível identificar, com algum grau de precisão, o conjunto das suas características mais estruturantes. A descrição das mesmas far-se-á pela integração do fenómeno em três vectores que perpassam Direito Penal, Criminologia e Política Criminal, e sobre os quais a doutrina tem generosamente discorrido. Como se verá, aquelas características estão de tal forma simultaneamente imbricadas que começando numa rapidamente se chegará a outra; se a tarefa de caracterização que ora se propõe se afigura exigente, pelo menos nesse aspecto ela não será malograda⁴⁸.

⁴⁶ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 106.

⁴⁷ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 21: “*O branqueamento de capitais cria condições para uma utilização lícita de bens ou produtos obtidos através da prática de factos ilícitos típicos.* Para isso recorre-se a um processo de progressiva ocultação.” Neste sentido explica BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 107: “carece de utilidad para el blanqueador conseguir la ocultación de los bienes si no puede disponer de ellos”.

⁴⁸ Não se pretende nesta sede exasperar cada um dos vectores mencionados, desde logo porque tal não contende com o objecto do presente estudo, e depois porque não nos arrogamos capazes de em tão curto espaço abordá-los de forma satisfatória. Destarte, ainda que referindo os pontos que julgamos essenciais a uma compreensão geral dos tópicos, cingir-nos-emos às características que cada um deles partilha com o crime de branqueamento.

4.1 Criminalidade de colarinho branco⁴⁹

O crime de branqueamento encontra no conceito da *white-collar criminality* um abrigo natural, na medida em que o agente branqueador⁵⁰ é sobremaneira coincidente com o perfil do criminoso a que Sutherland acabou por chamar a atenção com a sua Teoria da Associação Diferencial⁵¹. Volvidos mais de setenta anos sobre aquilo que veio a constituir “a revolutionary shift that cannot go unacknowledged”⁵², a evolução económica, social e política globais demonstraram, mais do que nunca, a actualidade daquele conceito⁵³, a que,

⁴⁹Avançando com um novo conceito, de crime de colarinho branco empreendedor, cfr. JOSÉ NEVES CRUZ *et alii*, “O ‘crime de colarinho branco’ empreendedor”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Aequitas/Editorial Notícia, Lisboa, 2015, Ano 25, n.º 1 a 4, Janeiro-Dezembro, pp. 546-579.

⁵⁰ Cfr. EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Prova indiciária: contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente”, *Revista Julgar*, n.º 2, Maio-Agosto, A.S.J.P., Lisboa, 2007, p. 204.

⁵¹ Foi ao americano Edwin Sutherland que ficou a dever-se a expressão *white-collar crime*, referida na sua intervenção perante a *American Sociological Association* em 1939 (CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “O crime de colarinho branco: a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo”, *Temas de direito penal econômico*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 192). Tal termo, que designava “crimes that persons of respectability and high social status commit in the course of their occupations. It is a sociological concept that cuts across legal categories, and it is admittedly imprecise as a definition of categories of crime.” (HERBERT L. PACKER, “The businessman as criminal, the limits of the criminal sanction”, *Corporate and white collar crime: an anthology*, Anderson Publishing, [S.I.], 1995, p. 10), só faz sentido se integrado na teoria da Associação Diferencial, proposta por aquele A., que culmina o seu objectivo de encontrar “a complete aetiology of criminal activity” (VINCENZO RUGGIERO, *Organized and corporate crime in Europe: offers that can't be refused*, Dartmouth, Aldershot [etc.], 1996, p. 2). Sobre o *white-collar crime*, que não cabe aprofundar nesta sede, cfr. TONY G. POVEDA, *Rethinking white-collar crime*, Praeger, Westport [etc.], 1994, pp. 4-9. Recorde-se que o termo *white-collar crime* é dos mais discutidos e relativamente ao qual surgem mais propostas na Criminologia (cfr. GILBERT GEIS, “White-collar crime: what is it?”, *White-collar crime reconsidered*, Northeastern University Press, Boston, 1992, p. 31): assim, sobre a definição objectiva de criminalidade de colarinho branco avançada por Edelhertz na década de 70, cfr. CLÁUDIA CRUZ SANTOS, ob. cit., p. 195; sobre as propostas de Susan Shapiro e David O. Friedrichs, cfr. JAMES WILLIAM COLEMAN, *The criminal elite: understanding white-collar crime*, St. Martin's Press, New York, 1998, 4ª Edição.

⁵² VINCENZO RUGGIERO, ob. cit., p. 1. Assim também PATRÍCIA BONATO, “Crimes de colarinho branco e a (in)eficácia da tutela jurídico-penal da ordem económica”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 107, A. 22, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 104. Curiosamente, ou não, ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Política criminal: novos desafios, velhos rumos”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 210, afirma que “O retorno a um ‘delinquent-inimigo’ (...) não é só a resposta às dimensões avassaladoras e ao flagelo que constitui a criminalidade organizada:”. De facto, a ideia do criminoso enquanto “o outro”, o desviante, que de outro prisma Sutherland ajudou a mitigar parece hoje ter as condições adequadas para se desenvolver.

⁵³ Neste sentido, refere PATRÍCIA BONATO, ob. cit., p. 107: “O aumento do volume de capitais e bens em circulação, bem como o da competitividade entre grandes entes empresariais, possibilitou a prática de condutas potencialmente lesivas à sociedade e que, diferentemente do que acusava a ciência penal e a criminologia, são praticadas por agentes que até então nunca estiveram sob o olhar repressivo do sistema penal.” BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 66, entende que a expansão do branqueamento “refleja el desarrollo de los comportamientos delictivos; en concreto, el paso que va de la criminalidad individual y local a outra más corporativa, crimen organizado, frecuentemente practicada a nivel internacional.”, e que, portanto, “la complejidad de la organización criminal es, en suma, una imagen de la moderna complejidad económica y social.” Efectivamente, foi com a criminalidade internacional organizada “que se sentiu necessidade de passar a punir o branqueamento de capitais e outros produtos do crime” (RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 364). De resto, é elucidativa a afirmação de Silva Sánchez *apud* ALBERTO SILVA FRANCO, “Globalização e criminalidade dos poderosos”, *Temas de direito penal econômico*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo,

sem dúvida, instâncias nacionais e supra-nacionais têm dedicado redobrada atenção, em especial relativamente ao fenómeno do branqueamento.

Assim, se o crime de branqueamento é o processo pelo qual os agentes logram esconder a origem ilícita de determinadas vantagens através dos mais variados esquemas financeiros, a “criminalidade dos poderosos” refere-se, precisamente, a “«delitos de inteligência em oposição aos da violência, não só por se utilizar recursos tecnológicos, como por se valer de pessoas altamente qualificadas»”⁵⁴.

Afastando-se tal criminalidade de um Direito Penal clássico assente num agente e *locus delicti* claramente identificados⁵⁵, as consequências nefastas dessas mudanças mostram a emergência de uma (já não tão) nova forma de criminalidade com um espectro capaz de afectar os alicerces das sociedades ocidentais⁵⁶.

4.2 Criminalidade organizada⁵⁷

O crime de branqueamento e a criminalidade organizada partilham uma ligação fértil, profunda e indissociável⁵⁸, que já nas origens daquele encontra a razão de ser⁵⁹.

2000, p. 257: “Criminalidade organizada, criminalidade internacional e criminalidade de poderosos são, provavelmente, as expressões que melhor definem os traços gerais da delinquência da globalização.”

⁵⁴ Miguel Reale Júnior *apud* JORGE DUARTE, ob. cit., p. 24. Pessoas essas que não raro ocupam lugares de destaque no ambiente social, não correspondendo ao estereótipo geral do criminoso – cfr. TONY G. POVEDA, ob. cit., p. 7.

⁵⁵ MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 52: “frente al Derecho penal clásico, nucleado en torno al homicidio de autor individual, el Derecho penal de la globalización tiene por paradigma el delito económico organizado, en cuyo centro ya no se encuentra el infractor único sino las relaciones interpersonales, la criminalidad de los poderosos, la macrocriminalidad”, a que acresce uma nova forma de vitimização, na qual “Victims are often unaware of their victimization.” (WISBURD/SCHLEGEL, “Reflections on past and future White-collar crime study”, *White-collar crime reconsidered*, Boston: Northeastern University Press, 1992, p. 359).

⁵⁶ Neste sentido, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 159, chama a atenção para uma “criminalidade organizada dominada por ‘senhores do crime’, que ultrapassam já de muito a figuração clássica do *white-collar criminal* para se aproximarem do cenário catastrófico, imaginado por Ziegler, de ‘donos’ de um crime organizado instalado à escala planetária, como fase última do capitalismo, que põe em sério risco a própria democracia e faz assim recear uma ruptura civilizacional.”

⁵⁷ A expressão parece ter surgido nos EUA nos anos 60 (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 35). Sobre a diferença entre crime organizado e o crime de associação criminosa, cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., pp. 32, nota 45. Sobre o crime de Associação criminosa, cfr. o Acórdão do STJ, de 12/09/2007, Processo 2605/07.

⁵⁸ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 31: “foi em ligação com a criminalidade organizada que o fenómeno do branqueamento de capitais ganhou projecção e é nele que adquire a sua maior expressão.”

⁵⁹ PALERMO/SÁNCHEZ, “Criminalidad organizada y reparación. Hacia una propuesta político-criminal que disminuya la incompatibilidad entre ambos conceptos”, *Estudios jurídicos criminales*, Juruá Editora, Curitiba, 2008, p. 32, explica de forma clara que “El delito es tan antiguo como el hombre; pero el delito global, la interconexión de poderosas organizaciones en actividades criminales conjuntas por todo el planeta, es un fenómeno nuevo y distinto respecto de las categorías delictivas clásicas, que afecta profundamente la estructura de las sociedades.”

Efectivamente, as práticas branqueadoras surgiram como resposta à necessidade daqueles agentes de lidarem com os (astronómicos) lucros provenientes do tráfico e desenvolveu-se à medida que a criminalidade organizada também se complexificou, evoluindo até àquilo que é hoje⁶⁰.

Não existe na doutrina uma definição unânime de crime organizado⁶¹, e nem quanto ao conceito de organização parece haver um efectivo consenso⁶². Porém, as características do crime organizado são tema fértil na doutrina e confluem num conjunto de elementos mais ou menos constantes e que (não por acaso) integram igualmente o branqueamento.

Desde logo, caracteriza-se a criminalidade organizada por uma necessária internacionalização⁶³, por um “carácter fundamentalmente transnacional”⁶⁴, porquanto ela

⁶⁰ Neste sentido diz RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 366 que ““a «lavagem» tornou-se, para o crime organizado, uma necessidade imprescindível.”, pelo que, em sentido contrário, EDUARDO PAZ FERREIRA, “O branqueamento de capitais”, *Estudos de Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 308, ” A luta contra o branqueamento de dinheiro apresenta-se como uma acção absolutamente necessária no combate à criminalidade organizada”. É interessante verificar que nesse “combate” *ad eternum* entre os agentes branqueadoras e as instâncias de controlo (entre o não direito e o direito), a evolução de um deles motiva e potencia a evolução do outro. Como consequência, a complexificação de cada um é cada vez maior, procurando superar o adversário. Por essa razão, alerta BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 74, para o facto de os manuais existentes sobre o branqueamento não poderem servir de manual de instruções de como branquear: é que precisamente por se tratar de uma criminalidade em constante mutação e superação, as técnicas descritas na doutrina (o que se sabe acerca de branqueamento) “se encuentran claramente superadas” e não são já uma resposta às práticas branqueadoras que entretanto se desenvolveram e tornaram aquelas obsoletas.

⁶¹ Cfr. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada: que política criminal?”, *Estudos Jurídicos de Coimbra*, Juruá Editora, Curitiba, 2007, p. 90. A Convenção de Palermo dá uma aproximação a tal conceito, embora seja considerada na generalidade de “vaga e imprecisa” (ANDRÉ LUIS CALLEGARI, “Crimen organizado: concepto y posibilidad de tipificación delante del contexto de la expansión del derecho penal”, *Derecho penal y criminología*, n.º 91, vol. XXXI, Julho-Dezembro, Ediciones Librería del Profesional, Bogotá, 2010, p. 35). Sobre a definição dada por instâncias internacionais, cfr. PALERMO/SÁNCHEZ, ob. cit., pp. 38-41. Alertando para uma “descaracterização que o conceito está a sofrer” que é apanágio da expansão do Direito Penal que se verifica hodiernamente, cfr. Díez Ripollés, “Da sociedade de risco à segurança cidadã: um debate desfocado”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa, A. 17, n.º 4, 2007, pp. 567-568. Reflectindo sobre o conceito jurídico.-penal de criminalidade organizada, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “A criminalidade organizada: do fenómeno ao conceito jurídico-penal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, A. 16, n.º 71, Março-Abril, pp. 11-30.

⁶² Segundo Edward Ross *apud* WILSON/BRAITHWAITE, *Two faces of deviance: crimes of the powerless and the powerful*, Queensland University Press, Queensland, 1978, p. 199, “Organizations are defined by organizational theorists as social structures which coordinate individual effort in the service of collective goals. Sobre as características das organizações criminosas, cfr. MARIA LEONOR ASSUNÇÃO, “Do lugar onde o Sol se levanta, um olhar sobre a criminalidade organizada”, *Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 93.

⁶³ Cfr. PALERMO/SÁNCHEZ, ob. cit., pp. 39-41; FERNANDO AURVALLE KREBS, ob. cit., p. 97; ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 90. JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal”, *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, vol. II, p. 308.

⁶⁴ CUNHA RODRIGUES, “Os senhores do crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa, 1999, A. 9, Fasc. 1.º, Janeiro-Março, p. 12, afirma que se verifica uma “utilização das lógicas e das potencialidades da globalização para a organização do crime”. Sobre o crime

“tem cada vez menos espaço, um território nacional, onde se desenvolva e perpetre”⁶⁵. Esta internacionalização não pode, porém, ser entendida de forma isolada, pois que ela acompanha a internacionalização de economias, a internacionalização de pessoas, a internacionalização de sociedades⁶⁶, no que se tornou uma verdadeira aldeia global⁶⁷. Da mesma forma, o branqueamento ultrapassa as fronteiras políticas dos Estados, verificando-se uma “globalización de las actividades de blanqueo de capitales”⁶⁸.

Decorre disto o facto de a criminalidade organizada não possuir, numa acepção tradicional, um *locus delicti* preciso e identificável⁶⁹. Por um lado, ela torna-se “um dos sintomas da emergência deste novo modelo de organização social para que tendem as sociedades contemporâneas”⁷⁰, pelo que a “mobilidade das pessoas e dos capitais põe em

transnacional, cfr. MORAES ROCHA, “Crime Transnacional”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Aequitas*/Editorial Notícia, Lisboa, 2003, A. 13, n.º 1, Janeiro-Março, pp. 79-101.

⁶⁵ JOSÉ DE FARIA COSTA, “O fenómeno da globalização e o direito penal económico”, *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, vol. III, p. 99.

⁶⁶ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 94: “Neste ‘mercado gigantesco’ para que evoluiu a economia mundial, existe uma procura de bens proibidos que, agora por este motivo, o converte em idóneo para a proliferação de organizações criminosas. Para o satisfazer, surge um mercado de bens e serviços ilegais que coexiste com o mercado global.” EMILIANO BORJA JIMÉNEZ, “Globalización y concepciones del derecho penal”, *Estudios Penales y Criminológicos*, U.S.C., Santiago de Compostela, 2009, vol. XXIX, pp. 147-148, identifica e explana as três manifestações mais relevantes dessa globalização, a saber, a globalização económica, a globalização política e a globalização das telecomunicações.

⁶⁷ O fenómeno da globalização é aos dias de hoje um fenómeno inegável e inarredável da realidade actual, e segundo JOSÉ DE FARIA COSTA, “O fenómeno da globalização...”, cit., p. 97, “‘mecanismo’ social hiperdinâmico que torna globais os espaços económicos, culturais e informativos que antes se estruturavam, primordialmente, a um nível nacional.” Sobre a globalização, cfr. ALBERTO SILVA FRANCO, ob. cit., pp. 235-277, e (em estreita relação com o branqueamento) LUÍS GOES PINHEIRO, “O branqueamento de capitais e a globalização”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Aequitas*/Editorial Notícias, Lisboa, 2002, A. 12, n.º 4, Outubro-Dezembro, pp. 608-636. Sobre a globalização no contexto da criminologia e a defesa de uma “global criminology”, cfr. WILLIAM F. MCDONALD, *Crime and law enforcement in the global village*, Academy of Criminal Justice Sciences/ Anderson Publishing, Highland Heights/Cincinnati, 1997, pp. 3-19. Sobre as causas da globalização, cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 53-55. Sobre a globalização do Direito penal, cfr. IVAN LUIZ DA SILVA, “Internacionalização do direito penal: a tutela penal na ordem jurídica internacional”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, A. 19, n.º 3, Julho-Setembro, pp.351-389.

⁶⁸ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 69. Neste sentido, diz GRABOSKY/SMITH, ob. cit., p. 180: “Given the globalisation of finance, the challenge of international cooperation has become increasingly important.” Cfr. TERESA MANSO PORTO, “El blanqueo de capitales entre la dogmática y la política criminal internacional: resultados desde una perspectiva de derecho comparado”, *Estudios Penales y Criminológicos*, U.S.C., Santiago de Compostela, 2011, vol. XXXI, p. 306.

⁶⁹ JOSÉ DE FARIA COSTA, “O fenómeno da globalização...”, cit., p. 100.

⁷⁰ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 90. Numa outra perspectiva, refere JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Temas básicos...*, cit., p. 158, que passamos de uma sociedade industrial na qual os perigos e os danos estavam perfeitamente identificados para uma sociedade “exasperadamente tecnológica, massificada e global, onde a acção humana, as mais das vezes anónima, se revela susceptível de produzir riscos também eles *globais* ou tendendo para tal”.

causa a lógica territorial sobre a qual elas repousam.”⁷¹. Por outro lado, encontramos-nos diante de uma criminalidade “que permite a separação tempo-espaço entre a ação das pessoas que atuam no plano criminoso e a danosidade social provocada”⁷².

A criminalidade organizada é também e sobretudo uma criminalidade profissionalizada⁷³, quer porque os seus agentes agem de modo organizado⁷⁴, quer porque as organizações criminosas combinam o empresarial e o criminal⁷⁵: sendo ilegais, têm uma organização em tudo idêntica à das vulgares organizações internacionais, e agem, “em qualquer circunstância, dentro dos pressupostos de uma forte cadeia hierárquica”⁷⁶. Dedicando-se a um vasto leque de actividades delitivas⁷⁷, não é rara a doutrina que se debruça sobre áreas específicas afectadas por essa criminalidade⁷⁸.

Inerente à criminalidade organizada, e em verdade mais uma consequência daquela do que uma característica, é o facto de das suas actividades resultarem avultadas somas de

⁷¹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 90. Ou seja, trata-se de uma criminalidade “desvinculada do espaço geográfico fechado de um Estado” (ALBERTO SILVA FRANCO, ob. cit., p. 257).

⁷² ALBERTO SILVA FRANCO, ob. cit., p. 256. Ou, nas palavras de SILVA SÁNCHEZ, *La expansión del Derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*, Cuadernos Civitas, 1999, p. 70: “el resultado lesivo pueda aparecer significativamente *separado, tanto en el espacio como en el tiempo*, de la acción de los sujetos más relevantes en el plan delictivo.” Como resultado, trata-se na verdade de um crime sem vítima, “em que nenhuma das partes se identifica como ofendido” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 156).

⁷³ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 70. Cfr, FERNANDO AURVALLE KREBS, ob. cit., p. 97.

⁷⁴ E neste sentido ela caracteriza-se pela “existência de uma *entidade* com vista à prática de crimes, durante um longo período ou por período indeterminado de tempo” através de “métodos operacionais planeados metódica, sistemática e friamente”, de acordo com RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 365.

⁷⁵ Cfr. FERNANDO AURVALLE KREBS, ob. cit., p. 97; PALERMO/SÁNCHEZ, ob. cit., pp. 39-41. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 34 fala numa “lógica empresarial ou de mercado, ou seja, uma actuação com vista à satisfação de uma necessidade ilícita ou à produção e comercialização de um bem ilícito, em termos de ciclo económico («dimensão empresarial»)”.

⁷⁶ JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento de capitais...”, cit., p. 306. Refere ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Globalização, democracia e crime”, *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 282, que estudos recentes criminológicos põem em evidência, precisamente, “a *acção de redes* trabalhando em *mercados criminais*, onde grupos e indivíduos mais ou menos interligados oferecem e procuram a realização de acções criminosas.” Nas palavras de SILVA SÁNCHEZ, ob. cit., p. 70, estamos a falar de um tipo de criminalidade em que “*intervienen colectivos de personas estructurados jerárquicamente, ya sea en las empresas, ya incluso en la forma estricta de la organización criminal.*”

⁷⁷ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 67. “É frequente que uma dada organização criminoso não se confine a uma só actividade ilícita, replicando-se por diversas áreas de interesse, ou criando parcerias com outras organizações complementares, ou, mesmo, investindo simultaneamente em actividades lícitas, ao lado de um ramo de actividade principal («*core-business*»)” (JORGE DOS REIS BRAVO, “Criminalidade económico-financeira e organizada: um desafio sem resposta?”, *Revista do CEJ*, CEJ, Lisboa, 2011, n.º 16, 2.º sem., p. 162).

⁷⁸ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 74.

dinheiro⁷⁹ que é, de resto, o mote das próprias organizações⁸⁰. A utilização desses montantes na perpetuação de tais actividades implica o ataque às instituições que suportam a *res publica*, com pesadas consequências para os Estados e a sua soberania: a “existência de Estados verdadeiramente minados e controlados por organizações criminosas, com o consequente recuo da sua conformação democrática”⁸¹ não é, de resto, estranha a um número crescente de Estados^{82 83}.

No que respeita ao branqueamento, este aspecto é especialmente relevante: é que as práticas branqueadoras só se tornaram merecedoras de atenção por parte das instâncias de controlo no momento em que, adquirindo foros de criminalidade organizada, começaram a movimentar montantes de dinheiro de tal forma elevados e perigosos que se tornou impossível ignorar os seus efeitos⁸⁴. A montante, a movimentação de capitais⁸⁵ serve como instrumento usado pelos agentes na prossecução dos seus objectivos, nomeadamente na

⁷⁹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 67, refere algumas estimativas, nomeadamente aquela feita pelas NU, que estima os lucros resultantes do tráfico de droga a nível mundial em 300 milhões de dólares já em 1987. E repare-se, estamos a falar dos montantes que são conhecidos: “Não será difícil calcular o número de homicídios ou de furtos de auto-rádios (...). Diversamente, é improvável que o branqueamento de capitais, orientado à sua própria camuflagem e à decepção, possa alguma vez ser objecto de estimativas rigorosas.” (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 7). Razão pela qual “La lotta all’aspetto económico può, del resto, essere considerata la principale strategia di lotta contro le moderne organizzazioni criminali, se si considera che è in atto un progressivo processo di “finanziarizzazione” del fenomeno e della struttura mafiosa che relega la struttura militare ad un ruolo strumentale e di complementarità” (ANNA MARIA MAUGERI, “I modelli di sanzione patrimoniale nel diritto comparato”, in <http://www.progettoinnocenti.it/dati/2101documenti%20csm.pdf;07-07-2017>).

⁸⁰ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 34.

⁸¹ Cfr. RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 365.

⁸² WILLIAM F. MCDONALD, ob. cit., p. 62: “The corrupting influence of international crime has the potential to overwhelm legitimate governments in any number of nations, just as it did Panama in the Noriega era.”

⁸³ A esta ideia associa-se a conhecida “cultura de corrupção”, a que JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento de capitais...”, cit., p. 307, nota 18, faz um inteligente comentário. Também NUNO BRANDÃO, *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 23, realça este aspecto, afirmando que “O branqueamento aparece no âmbito da chamada ‘cultura da corrupção’ e potencia-a, minando as estruturas sociais, corroendo os pilares do sistema democrático e impedindo o desenvolvimento económico-social.”

⁸⁴ Cfr. RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., pp. 364-366.

⁸⁵ Que é cada vez menos física e mais virtual: cfr. MARTINS/BRAGA, “O fenómeno da lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas na *deep web*: avanço da criminalidade virtual”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, A. 24, n.º 125, Novembro, pp. 337-354.

“financiación ilegal de los partidos políticos⁸⁶”, na “obtenção de influências políticas e económicas”⁸⁷ e na utilização de paraísos fiscais com sistemas bancários mais favoráveis⁸⁸.

Merece referência a observação de ANABELA MIRANDA RODRIGUES de que o crime goza hoje de uma dupla opacidade, na medida em que deixa de poder falar-se em relação a ele “das três unidades do teatro clássico: tempo, lugar e acção”⁸⁹, e porque “a relação imediata crime-estigmatização social esfumou-se”⁹⁰. De facto, as dificuldades em determinar o tempo e lugar em que os crimes ocorrem gera dificuldades “particularmente sensíveis, na determinação e conseqüente ataque a uma tal fenomenalidade através dos comuns meios jurídico-penais”⁹¹, para além de convocarem uma reflexão profunda acerca da própria dogmática jurídico-penal⁹².

⁸⁶ FERNANDO AURVALLE KREBS, ob. cit., p. 97.

⁸⁷ RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 365. No mesmo sentido fala ALBERTO SILVA FRANCO, ob. cit., p. 267, numa criminalidade organizada “conectada tanto com o mundo dos negócios como com o mundo da política e os atentados contra a integridade dos Estados”. E muito assertiva é a expressão de Cunha Rodrigues *apud* JORGE DUARTE, ob. cit., p. 24: “«o crime não é apenas cometido no âmbito de profissões: ganha o estatuto de profissão. Deixou de ser um subproduto dos negócios para ser um negócio em si mesmo (...)»”.

⁸⁸ Cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 76. Sobre os paraísos fiscais, cfr. LOURENÇO MARTINS, ob. cit., pp. 455-458.

⁸⁹ À semelhança da imagem usada por JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento de capitais...”, cit., p. 306.

⁹⁰ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 94.

⁹¹ JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento...”, cit., p. 308.

⁹² Como bem questiona JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Temas básicos...*, cit., p. 160, “como poderão os ‘novos’ ou ‘grandes’ riscos – que ameaçam grupos indeterminados de pessoas, quando não a generalidade delas ou mesmo a humanidade no seu todo, e têm origem em actuações profundamente diversificadas no espaço e no tempo, ocasionadas no âmbito de uma acentuadíssima repartição de funções, de tarefas e de competências – ser contidos ou obviados por um direito penal que continue a ter na individualização da responsabilidade o seu princípio precípua e cujo objecto de tutela seja constituído por bens jurídicos individuais reais e tangíveis (e portanto ‘actuais’), quando o problema posto por aqueles riscos é por essência indeterminado no seu agente e na sua vítima?”

4.3 Criminalidade económica⁹³

À semelhança do que ocorre com a criminalidade organizada⁹⁴ – que materialmente “é uma actividade económica em sentido amplo (ou em todo o caso lucrativa, embora possa ir para além disso)”⁹⁵ –, a procura de um conceito universal de criminalidade económica tem-se mostrado infrutífera, porquanto “There is no generally accepted definition of the term *economic crime*”⁹⁶. Não obstante, é seguro afirmar que “la delincuencia de la globalización es *economica*, en sentido amplio”⁹⁷ e que tal tipo de criminalidade é “determinada por critérios de pura racionalidade de custos/benefícios (económicos)”⁹⁸.

Na confluência com a criminalidade de colarinho branco, a criminalidade económica refere-se a “crimes qualificados criminologicamente como “*crimes of the*

⁹³ Sobre a distinção entre direito penal económico e um direito de mera ordenação social no domínio da economia, cfr. DIAS/ANDRADE, “Problemática geral das infracções contra a economia nacional”, *Temas de direito penal econômico*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 69. Sobre a história do Direito penal económico, cujo estudo em Portugal iniciou-se no início da década de 70 (JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento de capitais...”, cit., p. 301), cfr. DIAS/ANDRADE, ob. cit., pp. 69-79, e JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “O direito penal económico entre o passado, o presente e o futuro”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, A. 22, n.º 3, Julho-Setembro, pp. 523-526. Cfr. ainda, sobre a relação do Direito penal económico com a crise de 2008, os valiosos contributos de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Direito penal económico: é legítimo? É necessário?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, vol. 127, A. 25, Janeiro, pp. 15-38, e de AUGUSTO SILVA DIAS, “O Direito Penal como instrumento de superação da crise económico-financeira: estado da discussão e novas perspectivas”, *Anatomia do crime*, IDPCC, Lisboa, 2014, n.º 0, Julho-Dezembro, pp. 45-73. Sobre o alargamento do conceito de Direito penal económico para lá do Direito administrativo, cfr. KLAUS TIEDEMANN, *Lecciones de derecho penal económico: comunitário, español, alemán*, PPU, Barcelona, 1993, p. 31. De resto, a este autor se deve “porfiado esforço para fundar a autonomia (relativa embora) do direito penal económico” (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “O direito penal económico...”, cit., p. 522).

⁹⁴ As categorias de criminalidade económica e criminalidade organizada não se sobrepõem: “Graficamente, poderiam representar-se como dois círculos sobrepostos que coincidem na maior parte da área de ambos, apenas com margens não sobrepostas (em forma de quarto minguante e de quarto crescente) pertinentes em exclusivo a cada um dos conceitos. (...) São, no entanto, muito mais expressivas as situações de confluência e intersecção das duas categorias do que a sua autonomia ou exclusão recíprocas.” (JORGE DOS REIS BRAVO, ob. cit., pp. 164-165)

⁹⁵ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 93. De facto, “O objectivo da obtenção de ganhos ilimitados está também presente no horizonte da criminalidade transnacional” – ALBERTO SILVA FRANCO, ob. cit., p. 261.

⁹⁶ EDMUND W. KITCH, “Economic crime theory”, *Corporate and white collar crime: an anthology*, Anderson Publishing, [S.I.], 1995, p. 13. Refere KLAUS TIEDEMANN, ob. cit., p. 252: “La cuestión sobre la definición de la criminalidad económica es tan antigua como la investigación criminológica económica y no son pocos los investigadores que casi agotan sus fuerzas en la discusión de este problema.” E já no que se refere ao Direito penal económico, uma tentativa de definição de tal conceito passará mais pela “demarcação de fronteiras ou limites que no mais ambiciosos de conceptualização, ainda não conseguida em termos de distinção e de clareza.” (DIAS/ANDRADE, ob. cit., p. 81). ALBERTO SILVA FRANCO, ob. cit., p. 279 refere que o conceito é marcado por uma “equivocidade conceitual ou ao menos indeterminação delimitativa do objecto de estudo”. Sobre a expansão do conceito de criminalidade económica, cfr. KLAUS TIEDEMANN, ob. cit., pp. 31-36.

⁹⁷ SILVA SÁNCHEZ, ob. cit., p. 63.

⁹⁸ JOSÉ DE FARIA COSTA, “O fenómeno da globalização...”, cit., p. 103.

powerful” (crimes dos poderosos), com uma configuração jurídica imprecisa e significativamente diversa da dos tipos de crimes do direito penal clássico⁹⁹. Foi esta, de resto, a feição que adquiriram as primeiras definições de criminalidade económica, e por que alguma doutrina ainda propugna¹⁰⁰.

Tendo por certo, como previamente recorrido, que “o direito penal económico conexionou-se indissolvelmente com o fenómeno colectivo da ‘organização’”¹⁰¹, julgamos que o pensamento de EDMUND W. KITCH se revela particularmente grato à compreensão de três aspectos da criminalidade económica que estão patentes no crime de branqueamento. Assim, menciona aquele A. que “First, the economic criminal adopts methods of operation that are difficult to distinguish from normal commercial behavior. Second, economic crime may involve the participation of economically successful individuals of otherwise upright community standing. Third, many economic crimes present special challenges to prosecutors, to the criminal justice system, and to civil liberties.”¹⁰²

Primus, o *modus operandi* próprio nos crimes económicos caracteriza-se por alguma dificuldade em distinguir as condutas lícitas de condutas que poderão consubstanciar já uma lesão a bens relevantes, e por isso justificar a intervenção penal¹⁰³; *secundus*, traga-se à colação os contributos da *white-collar criminality* na caracterização dos seus agentes e concluir-se-á que “Economic crimes are often committed by individuals of high social and economic standing”¹⁰⁴, o que acarreta não raro dificuldades acrescidas na investigação e condenação de tais agentes¹⁰⁵; *tertius*, a criminalidade económica apresenta “special

⁹⁹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 93, onde de resto prevalece um *animus lucrandi* do agente, baseado num cálculo de custos/benefícios.

¹⁰⁰ DIAS/ANDRADE, ob. cit., p. 81.

¹⁰¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “O direito penal económico...”, cit., p. 522.

¹⁰² EDMUND W. KITCH, ob. cit., p. 14.

¹⁰³ Cfr. TERESA MANSO PORTO, ob. cit., p. 318. O que se depreende até do que cada Estado considera ser direito penal económico, como refere JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “O direito penal económico...”, cit., p. 531: “nem surpreende que as diferenças existentes entre os ordenamentos jurídico-penais dos vários países sejam mais sensíveis neste campo do que no direito penal primário.” Cfr. também, ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Direito penal económico...”, cit., p. 21.

¹⁰⁴ EDMUND W. KITCH, ob. cit., p. 14. No mesmo sentido refere KLAUS TIEDEMANN, ob. cit., p. 253, que a definição da criminalidade económica passa pela figura do “*delito especial*”, convergindo as noções criminológicas e sociológicas da criminalidade de colarinho branco com o critério criminológico-penal do exercício profissional e a questão do bem jurídico protegido.

¹⁰⁵ “Many economic-crime prosecutions have political overtones” (EDMUND W. KITCH, ob. cit., p. 19).

problems of proof because they often involve many transactions and involved dealings”¹⁰⁶, consequentemente “frustrando as formas de luta que lhe são dirigidas”¹⁰⁷.

Os efeitos que derivam desta criminalidade podem não ser tão perceptíveis¹⁰⁸, mas não deixam de ser “efeitos danosos avultadíssimos, normalmente económicos, mas também políticos e sociais”¹⁰⁹, que se imiscuem nos vários estratos da sociedade e nos seus pilares,

¹⁰⁶ EDMUND W. KITCH, ob. cit., p. 16. ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 5, refere a este propósito o fenómeno do *forum shopping*, pelo qual os branqueadores recorrem aos ordenamentos jurídicos cujas medidas antibranqueamento são menos eficazes. É na senda de tais problemas que se insere v.g. a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, constatando a “insuficiência dos actuais mecanismos de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e visa introduzir mecanismos de investigação e de repressão mais eficazes.” (Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 94/VIII, que esteve na origem daquela Lei).

¹⁰⁷ DIAS/ANDRADE, ob. cit., p. 65. Esta natural complexidade associada à criminalidade económica, que exige conhecimentos especiais por parte das instâncias de investigação na persecução penal, já foi usada como critério de distinção da criminalidade económica (que não é evidentemente suficiente, pois “não satisfaz as exigências da dogmática e da política criminal” (DIAS/ANDRADE, ob. cit., p. 82).

¹⁰⁸ De facto, referem DIAS/ANDRADE, ob. cit., p. 65, nota 1: “Não havendo possibilidade de cálculo efectivo – dado, além do mais, serem aqui excepcionalmente elevadas as *cifras negras* –, os autores e as próprias instâncias governamentais falam da criminalidade económica como excedendo, nos seus danos, todas as restantes formas de criminalidade. Os autores alemães falam, v.g., de prejuízos a oscilar entre 4 e 50 bilhões de marcos.” E afirma MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 45: “resulta imposible aportar datos exactos sobre la dimensión de la riqueza delictiva.” A criminalidade económica apresenta ainda a dificuldade de não se conseguir identificar uma vítima específica, “justamente porque todos são destinatários do bem jurídico protegido, simultaneamente. Isto é, todos são afetados e o dano é esparso e diluído.” (DANIEL GERSTLER, “Evasão de divisas como crime antecedente da lavagem de dinheiro: um estudo sob a perspectiva do bem jurídico tutelado pelo art. 22, caput, da Lei 7.492/1986, em face da nova sistemática regulatória do mercado cambial brasileiro, introduzida pela Carta Circular/Bacen 3.280/05”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, vol. 115, ano 23, Julho-Agosto, p. 372).

¹⁰⁹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 93. No mesmo sentido refere JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em Direito penal económico”, *Temas de direito penal económico*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 126, a “a visibilidade indiscutivelmente menor dos respectivos delitos”. E porque de visibilidade e de custos falamos, a relação com o *white-collar crime* é evidente: já Sutherland entendia que “o custo financeiro do *white-collar crime* é, provavelmente, muitas vezes maior do que o custo financeiro de todos os crimes que normalmente são vistos como os ‘crimes-problema’” (CLÁUDIA CRUZ SANTOS, ob. cit., p. 194). Relativamente aos efeitos sociais desta criminalidade, cfr. Michaël FERNANDEZ-BERTIER, “Les enjeux supra/nationaux en matière de criminalité économique et financière: un jeu de vases communicants”, *Revue de droit pénale et de criminologie*, Veuve Ferdinand Larcier, Bruxelles, 2015, n.º 9-10, Setembro-Outubro, p. 934, para quem a criminalidade económica “étiole la relation de confiance entre le citoyen et les institutions publiques comme privées”.

que geram desestabilização de mercados¹¹⁰ e que vêm não raro associados a esquemas de corrupção^{111 112}.

¹¹⁰ GRABOSKY/SMITH, ob. cit., p. 175: “A nation’s reputation for commercial honesty could be tarnished by criminal infiltration of legitimate business, with attending consequences for its overall economic well-being. At the extreme, smaller economies can be seriously distorted by the infiltration of criminal assets, to the extent that political stability of a smaller state may be threatened.”

¹¹¹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 93. Refere igualmente JORGE DE FIGUEIREDO, “Breves considerações...”, cit., p. 126 a “dificuldade, que um pouco por toda a parte se nota, das instâncias persecutórias formais – em especial dos *first-line-enforcers*, isto é: das polícias e do Ministério Público – em abandonarem uma atitude re-activa em favor de uma atitude pró-activa neste domínio.” Cfr. JORGE DOS REIS BRAVO, ob. cit., pp. 186-192.

¹¹² Tais efeitos – ou melhor dizendo, a amplitude de tais efeitos – revestem-se de especial interesse para o Direito penal, na medida em que convocam a distinção entre Direito penal patrimonial e Direito penal económico: enquanto que aquele atinge bens jurídicos pertencentes a indivíduos determinados, este visa proteger já não um bem jurídico individual, orientado para o indivíduo singularmente considerado, mas “um bem jurídico de característica mais ampla, genérico e que não permite uma identificação com o indivíduo, nem mesmo com um grupo de indivíduos” (ANTÓNIO CAMARGO, “Crimes económicos e imputação objectiva”, *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 265). No mesmo sentido refere KLAUS TIEDEMANN, ob. cit., p. 32: “el delito económico no sólo se dirige contra intereses individuales sino también contra intereses social-supraindividuales (colectivos) de la vida económica, es decir, se lesionan *bienes jurídicos colectivos o social-supraindividuales de la economía*.” JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Temas básicos...*, cit., p. 175, explica que “tais bens apresentam-se, por sua própria natureza, como muito mais vagos e carentes de definição precisa, de mais duvidosa corporização ou mesmo de impossível tangibilidade.” Sobre a protecção de bens jurídicos supra-individuais pelo Direito Penal e os perigos associados a um alargamento excessivo dessa intervenção, cfr. ANTÓNIO CAMARGO, ob. cit., p. 266. Refira-se enfim, de entre as diversas propostas de superação, a opinião de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “O direito penal económico...”, cit., pp. 541-542, o Direito penal económico, “para não perder a sua base de legitimação, tem de continuar a ser estritamente um *direito penal do bem jurídico*. Um direito penal, por conseguinte, onde deve operar-se toda a descriminalização possível (...) Mas onde deve também operar toda a neocriminalização que se torne indispensável”. E nesse sentido, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Temas básicos...*, cit., p. 176: A criminalização de criminalidade que afecta bens jurídicos colectivos pode mesmo ser necessária “porque será razoável esperar que a punibilidade se revele susceptível de influenciar o cálculo vantagem/prejuízo (...) de modo a promover a obediência à norma.”

- Parte II -

A NORMATIVA INTERNACIONAL

Capítulo I

ENQUADRAMENTO

1. O fim do Estado-Nação e a alvorada de novas formas de organização política

No crepúsculo de um século que viria a dar lugar a um novo milénio, um A. espanhol “vaticinava” – se assim podemos chamar ao prognóstico assente na observação empírica e objectiva da realidade – “que el Derecho penal de la globalización y de la integración supranacional será un Derecho desde luego crecientemente unificado, pero también menos garantista, en el que se flexibilizarán las reglas de imputación y en el que se relativizarán las garantías político-criminales, sustantivas y procesales.”¹¹³

É consensual que quanto à primeira parte daquela afirmação (a que contende com o objecto do presente estudo) não andou o A. longe da verdade: vasta doutrina dá conta de que “An emerging world legal order for the prevention, apprehension, prosecution, and punishment of transnational criminals is being institutionalized. It is of post-World War II origin and relies upon mutual cooperation and unilateral actions.”¹¹⁴

O fomento de tais relações inter-estaduais gerou dois fenómenos distintos mas conexos: por um lado, verificou-se uma proliferação de novos actores institucionais supra-estaduais, cujo fim consistia substancialmente em responder aos efeitos que a globalização exerceu sobre a criminalidade¹¹⁵. Tais entidades tornaram-se verdadeiras “redes internacionales que operan fuera del control de la soberanía de una nación”¹¹⁶, verificando-se, no que respeita especialmente ao crime de branqueamento, uma “proliferación de

¹¹³ SILVA SÁNCHEZ, ob. cit., p. 63.

¹¹⁴ WILLIAM F. MCDONALD, ob. cit., p. 5. No mesmo sentido, ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 95, refere: “Depois da criação de grandes mercados, a criminalidade já não pode ser tratada exclusivamente ao nível nacional. (...) É contra esta criminalidade que os Estados não estão em condições de lutar isoladamente, devendo conjugar esforços para a controlar.” Não é, portanto, por capricho - antes por pura necessidade - que essa cooperação mútua se desenvolveu e sustenta ainda hoje, em maior ou menor grau, as relações inter-estaduais. No que se refere ao branqueamento, trata-se de dar “soluciones internacionales a problemas internacionales.” (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 111) Cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 48.

¹¹⁵ De facto, a globalização “produce sus efectos incluso en el ámbito del Derecho Penal” (FERRÉ OLIVÉ, “El crimen organizado en el marco de la corrupción pública y privada”, *Julgar*, A.S.J.P., Lisboa, 2016, n.º 28, Janeiro-Abril, p. 90). SILVA SÁNCHEZ, ob. cit., p. 72, explica que “El objetivo fundamental del Derecho penal de la globalización es (...) eminentemente práctico. Se trata de proporcionar una respuesta uniforme o, al menos, armónica a la delincuencia transnacional” Pelo que, segundo MARIA LEONOR ASSUNÇÃO, ob. cit., p. 90, “reafirma-se a exigência de solidariedade internacional, expressão de uma exigível responsabilidade partilhada pela comunidade internacional face ao crime”.

¹¹⁶ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 111.

regulaciones contra el blanqueo de capitales, leyes y reglamentos modelo¹¹⁷ que alcançaram um nível de cumprimento deveras significativo em todo o globo¹¹⁸.

E não foi só a nível da cooperação internacional que estes novos movimentos fizeram sentir os seus efeitos, mas também na existência de “uma resposta penal crescentemente ‘unificada’¹¹⁹ que já envolve um comprometimento maior pelos Estados e coloca dificuldades mais agudas na prossecução desse objectivo¹²⁰. Face às características do branqueamento, outra não podia ser a solução¹²¹.

Por outro lado, numa relação de proporcionalidade inversa, constata-se uma regressão da importância da figura estadual, de tal modo que “nos encontramos en una era en la que el Estado, de base eminentemente territorial, está siendo eclipsado por actores no territoriales, tales como corporaciones multinacionales, movimientos sociales transnacionales y organizaciones intergubernamentales.”¹²² Ao nível da produção legislativa, tal é igualmente marcante: “las políticas criminales nacionales de los distintos Estados van perdiendo peso específico en beneficio de las políticas criminales internacionales.”¹²³

E se o Direito penal, “el ultimo bastión de la soberanía nacional”¹²⁴, se depara nos dias de hoje com uma criminalidade transnacional que não se compadece das exigências de autonomização dos Estados e reclama uma acção que pode resultar na limitação do *ius puniendi* estatal¹²⁵, nem sempre tem sido fácil conciliar tais exigências com ideias de

¹¹⁷ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 116, fornecendo aí variadíssimos exemplos.

¹¹⁸ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 195.

¹¹⁹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 98.

¹²⁰ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 98, dá conta de que “os obstáculos à *unificação* em matéria penal são múltiplos e prendem-se com as especificidades do direito penal. EDUARDO PAZ FERREIRA, ob. cit., p. 311, alerta: “O problema [do branqueamento] não se pode, aliás, restringir à cooperação judiciária. Trata-se, de facto, essencialmente de uma questão que tem a ver com as concepções políticas e sociais dos diferentes Estados e que põe em causa o modelo de desenvolvimento de muitos deles, assente na criação de condições para atrair capitais estrangeiros, designadamente através de paraísos fiscais”.

¹²¹ Neste sentido, MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 56: “El blanqueo de dinero constituye un fenómeno global que sólo puede ser eficazmente combatido a través de una respuesta igualmente global, la cual requiere estar dispuestos al sacrificio de parte de nuestras tradiciones nacionales jurídicas, científicas y culturales, así como estar decididos a superar la rigidez de nuestros sistemas constitucionales.”

¹²² BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 111. Refere JOSÉ DE FARIA COSTA, “O fenómeno da globalização...”, cit., p. 98, que “a noção de Estado nacional entrou em crise”.

¹²³ FERRÉ OLIVÉ, ob. cit., p. 90.

¹²⁴ SILVA SÁNCHEZ, ob. cit., p. 71. No mesmo sentido entende ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., p. 99, que “O direito de punir, monopólio do Estado, continua a ser a marca visível da soberania nacional.”

¹²⁵ JORGE DUARTE, ob. cit., p. 41: “Na realidade, os mecanismos concebidos por cada Estado para vigorarem dentro das respectivas fronteiras, de acordo com a tradicional noção de soberania nacional, revelam-se manifestamente insuficientes para combaterem a realidade aqui em apreço, sendo geralmente «trunfos» que os

soberania e de identidade nacional, que sempre refreiam tais utopias universalistas¹²⁶. A solução para esse problema tem passado, por conseguinte, pela harmonização dos sistemas jurídico-penais em conflito¹²⁷.

2. O valor da *soft law*

Especialmente relevante nesse ensejo de harmonização, tem alcançado destaque na cena política mundial o fenómeno denominado *soft power*, que consiste na “capacidade de una nación de persuadir a outra para desear lo que ella desea”, por contraposição ao chamado *hard power* em que “una nación ordena a outra a hacer lo que ella desea.”¹²⁸ Por outras palavras, uma estratégia que logra obter convergência entre Estados em relação, mormente, ao combate à criminalidade que ultrapassa o espaço físico dos mesmos, e que, não passando pelo recurso à força, é igualmente eficaz¹²⁹, fomentando “claramente la cooperación internacional entre los Estados”¹³⁰.

As manifestações desse *soft power* verificam-se num “conjunto de documentos o criterios que carecen de eficacia normativa vinculante y que son elaborados por organismos internacionales que pueden tener o no capacidad normativa”¹³¹, e as disposições aí vertidas podem vir a converter-se em *hard law*. No que ao branqueamento respeita, o nível de

branqueadores de capitais ou bens usam para lograrem escapar às «malhas do sistema».” MIREILLE DELMAS-MARTY, “O direito penal como ética da mundialização”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Aequitas/Editorial Notícia, Lisboa, 2004, A. 14, n.º 3, Julho-Setembro, p. 290: “Enquanto o Direito Penal estadual se mantém essencialmente ligado ao território e adaptado aos indivíduos isolados, o crime transnacional, andando a par com a organização em redes transfronteiriças, exige o reforço da cooperação internacional *strictu sensu* e a adopção de normas comuns, se não totalmente uniformizadas, pelo menos compatíveis entre si.”

¹²⁶ Note-se, porém, que para ENRIQUE BACIGALUPO, *Curso de derecho penal económico*, Marcial Pons, Ediciones jurídicas y sociales, Madrid/Barcelona, 1998, p. 398, “El argumento de la identidad nacional de los pueblos europeos es importante, sin duda, pero como se dijo, ya en tiempos de V. Liszt no aparecía (...) como un obstáculo para la unificación del Derecho penal.”

¹²⁷ Sobre esta harmonização, cfr. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Criminalidade organizada...”, cit., pp. 99-102. Não se infira do que ficou dito, porém, que a figura do Estado se tornou dispensável na luta contra a criminalidade transnacional. Pelo contrário, “o Estado nacional é ainda a pedra de toque essencial para um tal combate. Tentar esvaziar as funções do Estado sem haver uma sua alternativa válida é criar as condições mais que propícias para que o desnorte e a ineficácia dominem a luta contra a criminalidade” (JOSÉ DE FARIA COSTA, “O fenómeno da globalização...”, cit., p. 105).

¹²⁸ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 112.

¹²⁹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 111, entendendo o autor que o *soft power* é melhor porque é mais barato, mais atractivo e tem o mesmo vigor do *hard power*, pois tem por inibidor o “prestígio internacional” (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 196).

¹³⁰ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 195.

¹³¹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 195

harmonização da legislação adoptada com vista o seu combate é vasto e deve em boa parte o seu sucesso à *soft law*¹³², de que a actuação do Grupo de Acção Financeira Internacional é exemplo.

3. Grupo de Acção Financeira Internacional¹³³

O Grupo de Acção Financeira Internacional surgiu no seguimento da adopção da Convenção de Viena¹³⁴, quando representantes dos Estados que compõem o chamado G7¹³⁵

¹³² BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 195 admite que “La normativa internacional contra el blanqueo de capitales ha alcanzado un nivel de cumplimiento a nivel mundial extraordinario” onde “juega un papel fundamental el denominado *soft law*”. Aliás, continua o autor, esse grau de harmonização superou mesmo aquele que foi alcançado no que respeita ao tráfico de droga.

É oportuno referir (uma vez que não serão desenvolvidos posteriormente) a Declaração de (Princípios do Comité de) Basileia sobre as regras e práticas de controlo das operações bancárias, de 12 de Dezembro de 1988, que embora não vinculativa (sendo apenas “*um código de regras deontológicas*”) desempenhou um papel relevante no combate ao branqueamento, especialmente na relação deste com os sistemas bancários (RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., pp. 371-372). Aliás, a Declaração é mesmo referida na Directiva 91/308/CEE como constituindo “um passo importante no sentido de impedir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais”, tendo como destinatários, precisamente, as instituições financeiras (o que faz sentido, visto que a Comunidade Europeia participou desse “Comité para as Regulamentações Bancárias e as Práticas de Vigilância de Basileia” – JORGE DUARTE, ob. cit., p. 43). Nessa Declaração foram definidas as linhas essenciais do que viria a ser consagrado nas 40 Recomendações do GAFI (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 72). Não obstante, o sucesso da Declaração parece ter ficado aquém do esperado, ainda que se lhe assinalem alguns méritos, mormente o de configurar “la primera enunciación, elaborada por una organización financiera internacional, de una declaración sobre el control del blanqueo de dinero a través de entidades financieras.” (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 65). Cfr. ANTÓNIO DE CAMPOS, “Luta contra a «lavagem do dinheiro»”, *Revista da Banca*, A.P.B., Lisboa, 1990, n.º 15, Julho/Setembro, pp. 128-130.

O Wolfsberg Group é “una asociación de 11 bancos internacionales, que representan esencialmente los intereses de la banca internacional privada.” (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 194). Do seu trabalho sublinhe-se a elaboração de documentos orientadores da actividade bancária, evitando que seja usada em esquemas de branqueamento, e dos quais se salientam os *Wolfsberg Anti-Money Laundering Principles for Private Banking*. Na linha do anterior, ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 6 fazem referência ao Egmont Group of Financial Intelligence Units, entidade que “provides a forum to enhance mutual co-operation and to share information useful in detecting and combating money laundering and terrorist financing.”

¹³³ Que temos designado e continuaremos a designar por GAFI (em inglês, *Financial Action Task Force*). Apesar de este instrumento se inserir no domínio da *soft law*, julgamos que a sua importância justifica uma consideração à parte.

¹³⁴ A que, de resto, as 40 Recomendações emitidas por aquele fazem referência logo de início. O GAFI não é dotado de personalidade jurídica internacional, tendo sido criado somente para “a realização de um certo projecto – um agrupamento intergovernamental informal *ad hoc*, e não uma organização internacional.” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 75). No mesmo sentido cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 117.

¹³⁵ EUA, Japão, República Federal Alemã, França, Inglaterra, Itália e Canadá (RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 372), agora G8, com a entrada da Rússia (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 75). O primeiro daqueles Estados tem um papel preponderante na relevância do branqueamento no meio internacional, o que se verificou também aquando da criação do GAFI (GÜNTER STRATENWERTH, “A luta contra o branqueamento de capitais por meio do direito penal: o exemplo da Suíça”, *Lusitana. Direito*, Universidade

se reuniram em Paris, em 1989¹³⁶, com o objectivo de desenvolver “mesures de lutte contre le blanchiment de capitaux, au départ du domaine de la lutte contre le trafic illicite de stupéfiants.”¹³⁷ Dessa convergência de vontades surgiu, um ano mais tarde, o documento – “um circunstanciado e minucioso Relatório”¹³⁸ – que ficou conhecido por “40 Recomendações”¹³⁹. Como o nome indicia, as normas aí expressas não são vinculativas, porém é manifesto que o seu “grado de cumprimento mundial alcanzado es enorme”¹⁴⁰, assim como a sua influência nas Directivas Comunitárias é inegável¹⁴¹. Às 40

Lusíada, Lisboa, 2005, 4/5, n.º3, p. 85). O GAFI foi entretanto alargando o número dos seus membros (cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 119-120).

¹³⁶ ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 7: O GAFI “is not a permanent international body but a task force of the OECD (Organization for Economic Co-operation and Development)”. JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento...”, cit., p. 308, nota 20, descreve-o como “um grupo de trabalho (...) com um âmbito de acção muito mais informal e que pretende ser um ponto de convergência de múltiplas informações provenientes dos países que nele se fazem representar.” JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 74, nota que a decisão de criar o grupo resultou do facto de o Comité de Basileia ser demasiado restrito em termos de objecto – entidades financeiras - e de pretender-se dar mais visibilidade a nível político às medidas aí assumidas. O que se demonstra, em relação à primeira, na própria composição do GAFI: “é um grupo interdisciplinar, que integra juristas, supervisores bancários e membros de forças policiais” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 75).

¹³⁷ DANIEL FLORE, *Droit pénal européen: les enjeux d'une justice pénale européenne*, Larcier, Bruxelles, 2014, 2ª Edição, p. 221. Segundo RICARDO ALVES BENTO, ob. cit., p. 685, nota, 3, incumbia-lhe “examinar técnicas e tendências de lavagem de dinheiro, analisando acções nacionais e internacionais anteriores, determinando medidas adicionais de combate à lavagem de dinheiro”.

¹³⁸ RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 372, nota 37. Já na altura se considerou o relatório “um dos documentos mais elaborados sobre a reciclagem de capitais” (ANTÓNIO DE CAMPOS, ob. cit., p. 131).

¹³⁹ ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 5.

¹⁴⁰ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 195, o que se deve, de acordo com ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 8, ao facto de a avaliação do cumprimento das disposições do GAFI ser feita pelos próprios Estados que a ele acederam, existindo ainda “listas negras” dos países não cooperantes, como a mencionada em JORGE DUARTE, ob. cit., p. 55. Nesse sentido, o cumprimento das disposições “Se trata, por lo tanto, de una cuestión de prestigio internacional” (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 195). Cfr. no mesmo sentido JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 76. Para uma visão prática dessas avaliações, cfr. FERNANDEZ-BRTIER/LECOCQ, *La Belgique face à la lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme: 4^e rapport d'évaluation mutuelle par le GAFI*, *Revue de droit pénale et de criminologie*, Veuve Ferdinand Larcier, Bruxelles, 2015, n.º 7-8, pp. 755-759.

¹⁴¹ Cfr. ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 5. Em relação à Convenção de Viena, mormente a definição de branqueamento, cfr. DANIEL FLORE, ob. cit., p. 221.

Recomendações foram adicionadas outras oito em 2001 tendo em vista o financiamento do terrorismo¹⁴², e em 2004 uma nona¹⁴³.

Podem identificar-se três objectivos em torno dos quais orbitam as *Forty Recommendations*¹⁴⁴ actuais: prevenir o branqueamento das vantagens do crime, prevenir o deliberado auxílio de terceiros no branqueamento de vantagens do crime, e prevenir o (ab)uso de entidades legítimas (v.g. bancos¹⁴⁵ e advogados¹⁴⁶) no cometimento de práticas branqueadoras. É com estas linhas orientativas que se desenrola a enumeração das Recomendações, de entre as quais releva, para o presente estudo¹⁴⁷, a Recomendação n.º 3, pela qual os Estados devem tomar medidas no sentido de criminalizar o branqueamento tal como estabelecido na Convenção de Viena¹⁴⁸, mas abrindo-se a possibilidade de alargar os crimes precedentes para além do tráfico de estupefacientes.

De referir é também a Recomendação n.º 4 que pretende dar sentido útil à incriminação do branqueamento, de modo que os Estados devem dotar as entidades competentes dos meios necessários ao confisco não só de vantagens mas também de instrumentos e produtos envolvidos no branqueamento, bem como o valor correspondente.

O contributo das 40 Recomendações é hoje evidente: “There is a common core of anti-money laundering measures in each jurisdiction which is largely derived from and

¹⁴² A que não é de todo estranho o *timing*: ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 5: “Although terrorist financing is significantly different from money laundering, it was seen by governments and by FATF to be susceptible to a very similar legal and regulatory approach: counter terrorist financing (CTF) joined anti-money laundering and, since 9 September 2001, they have become two parts of a single legal and regulatory regime.” E ainda sobre os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001, explica RODRIGO ELIAN SANCHEZ, “Onze de Setembro: Relevância da Cooperação Judiciária Internacional” *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, U.S.P., São Paulo, 2002, vol. 97, Janeiro-Dezembro, p. 489, que os atentados “desnudaram as complexidades trazidas pela crescente interdependência entre os Estados, e das quais não se aproveitam apenas o sistema financeiro, tantas vezes apontado como vilão da globalização e desestabilizador de economias nacionais, mas também as organizações terroristas, a máfia, os traficantes de drogas e outros agentes violadores da lei e da ordem.”

¹⁴³ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 149. De facto, não sendo essa a ideia inicial a verdade é que “a situação evoluiu no sentido da institucionalização do GAFI a título permanente.” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 75). A acompanhar as Recomendações vai um conjunto de *Interpretative Notes* que complementam aquelas.

¹⁴⁴ ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 8.

¹⁴⁵ Sobre isto, refere ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 8, que o GAFI se focou significativamente no sector privado, nomeadamente na redacção de manuais de combate e detecção de práticas branqueadoras no exercício das suas actividades.

¹⁴⁶ Cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 132.

¹⁴⁷ Para uma compreensão mais completa, cfr. ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., pp. 9-10, e MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 120-140.

¹⁴⁸ Refere DANIEL FLORE, ob. cit., p. 221, que por causa da remissão nas Recomendações para o conceito presente na Convenção de Viena, esse veio a tornar-se “la norme de référence” de quaisquer textos jurídicos relativos ao branqueamento.

implements the 40 Recommendations (...) on how to combat money laundering”¹⁴⁹,
permanecendo como “the international standard for anti-money laundering measures.”¹⁵⁰

¹⁴⁹ ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 2.

¹⁵⁰ ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 5. Para um maior desenvolvimento sobre as repercussões no quadro internacional, cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 140-145.

Capítulo II

DOMÍNIO INTERNACIONAL¹⁵¹

O fenómeno do branqueamento tem estado na mira de diversas entidades internacionais e assumiu nessas instâncias um domínio que “est loin d’être inexploré par le droit international pénal”¹⁵²¹⁵³. De entre os vários impulsos à chamada de atenção ao branqueamento¹⁵⁴, que deram lugar a um verdadeiro “régimen internacional basado fundamentalmente en la cooperación internacional”¹⁵⁵, analisar-se-á seguidamente os mais marcantes e que proporcionaram “a global consistency to attempts to combat money laundering.”¹⁵⁶

¹⁵¹ Cfr., numa visão sistematizada deveras esclarecedora, ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., pp 6-7. Sobre a recepção das normas de Direito Internacional Público no ordenamento jurídico português, cfr. CANOTILHO/MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa: anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, 4ª Edição rev., reimpressão, vol. I, pp. 255-263.

¹⁵² DANIEL FLORE, ob. cit., p. 219.

¹⁵³ Sobre a distinção entre Direito penal intern e Direito intern penal, cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 111, e IVAN LUIZ DA SILVA, ob. cit., pp. 360-364.

¹⁵⁴ Que começaram, parece, com a Recomendação do Conselho da Europa de 27 de Junho de 1980 (RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 370). Tais impulsos não se evidenciaram só na esfera penal, mas é esta que referiremos tendo em conta o objecto do presente estudo (cfr. ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 2).

¹⁵⁵ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 113. Neste sentido, JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 88, fala de uma “crescente internacionalização ou mesmo globalização da política criminal.” VITALINO CANAS, ob. cit., p. 11, entende mesmo que a comunidade internacional enveredou por “uma espécie de estado de emergência penal”, à luz da qual se devem interpretar as suas acções e sobretudo as suas consequências nos ordenamentos jurídicos influenciados. Falar no carácter transnacional que o branqueamento adquiriu é, de resto, “lugar común” no tema (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 41). Alguma doutrina perspectiva no que ocorreu com o branqueamento um possível “paradigma” para outros crimes com relevância supranacional, dando-se o exemplo no que toca à cooperação internacional (cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 58). É interessante reparar no facto de a regulamentação internacional “não se cingir a a organizações que agrupam países que têm sensivelmente o mesmo nível de desenvolvimento e comungam dos mesmos valores” (EDUARDO PAZ FERREIRA, ob. cit., p. 308).

¹⁵⁶ ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 2. Refira-se que as mais diversas e numerosas entidades internacionais se têm debruçado sobre esta temática, verificando-se uma “proliferación de regulaciones contra el blanqueo de capitals, leyes y reglamentos modelo” (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 116).

1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS¹⁵⁷

1.1 - Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas

Da Conferência das Nações Unidas em Neue Hofburg, Viena, que decorreu entre 25 de Novembro e 20 de Dezembro de 1988, resultou a *Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances*¹⁵⁸, conhecida como (e doravante) Convenção de Viena. Reconhecidamente um instrumento político de peso¹⁵⁹, a Convenção de Viena foi elaborada no seguimento da *Single Convention on Narcotic Drugs* de 1961 (alterada pelo *1972 Protocol Amending the Single Convention on Narcotic Drugs 1961*) e da *Convention on Psychotropic Substances* de 1971, tendo tido por base duas Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, a saber, a Resolução 39/141 de 14 de Dezembro de 1984¹⁶⁰ e a Resolução 39/142 de 14 de Dezembro de 1984¹⁶¹.

Tendo sido adoptada num contexto de abissal preponderância do tráfico de droga¹⁶², numa fase ainda embrionária da percepção das dimensões do crime de branqueamento, bem

¹⁵⁷ Sobre o seu papel (evidente) no combate ao branqueamento, cfr. por todos BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 118. Não contendo com o fim do presente estudo, não é demais referir o *Global Programme against Money-Laundering, Proceeds of Crime and the Financing of Terrorism – GPML* -, que é, segundo, BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 131, “el instrumento más importante del que dispone esta organización internacional en esta matéria” e que é dotado de uma rede de informação (ImoLIN) que elabora legislação, análises de dados e canais de comunicação e troca de informações.

¹⁵⁸ Disponível em https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf (03-07-2017). Para um relato detalhado do proceso que a originou, cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., pp. 118-124. A Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução n.º 29/91, de 20 de Junho, e incorporada na ordem jurídica interna portuguesa pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91, de 6 de Setembro de 1991 (JORGE DUARTE, ob. cit., p. 45, nota 77). Refira-se, relativamente aos restantes Estados-Partes, que “La rapidez con la que se sucedieron las ratificaciones fue inusual” (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 81-82).

¹⁵⁹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 125. De facto, 106 estados estiveram representados, para além de inúmeros outros organismos, organizações e agências com interesse para a questão (movimentos de libertação nacional, ONGs, agências especializadas, organizações intergovernamentais). É indubitável a pressão exercida pelos EUA no sentido de se adoptar uma Convenção que tem por base a problemática do branqueamento (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 79-80).

¹⁶⁰ Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r141.htm> (05-04-2017). Sobre o que aí foi tratado, resumidamente, cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 118.

¹⁶¹ Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r142.htm> (05-04-2017).

¹⁶² ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 10: “the wealth and power of the major drug cartels created the serious concerns reflected in the Preamble on the United Nations Convention Against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances”. O que encontra correpondente na Convenção, ao referir a preocupação dos Estados com as proporções que o tráfico de droga assumiu e que representam “a serious threat to the health and welfare of human beings and adversely affect the economic, cultural and political foundations of society”. E este é um ponto curioso a que MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 86, faz referência: há um “cambio significativo en la política criminal sobre drogas” na medida em que “el acento no se pone en la tutela de la salud sino en la protección de la identidad e integración de los pueblos cuyas estructuras políticas y administrativas se corrompen, cuyo desarrollo económico y social se impide, y cuya seguridad y soberanía se

como da sua complexidade enquanto prática criminosa¹⁶³, o branqueamento é tomado na Convenção como “une infraction qui est liée au trafic de stupéfiants et qui consiste à recycler les biens qui résultent de ce trafic.”¹⁶⁴ O alargamento a outras *predicate offences* só viria a ocorrer, efectivamente, mais tarde; contudo foi a Convenção de Viena a “matriz inicial”¹⁶⁵ em torno da qual se envidaram esforços no sentido da tipificação do branqueamento como conduta ilícita e típica.

A) Vantagens

O art. 1º da Convenção de Viena define “proceeds” como “any property derived from or obtained, directly or indirectly, through the commission of an offence established in accordance with article 3, paragraph 1”^{166 167}. As ofensas estabelecidas no n.º1 do art. 3º contendem ora com o tráfico de estupefacientes - alínea a) -, ora com condutas branqueadoras relativas àquele - alínea b) -, ora com ambos mediante as limitações próprias do direito interno de cada Estado – alínea c) -.

No conceito de bens (“property”), que integra o conceito de vantagens, incluíram as Partes “assets of every kind, whether corporeal or incorporeal, movable or immovable, tangible or intangible, and legal documents or instruments evidencing title to, or interest in, such assets”¹⁶⁸. Esta é, notoriamente, uma noção lata que extravasando os bens físicos contempla a existência de bens não dotados de corporeidade, mormente o dinheiro virtual.

São entendidos como vantagens os bens - com os contornos amplos *supra* mencionados - que derivam ou foram obtidos através do cometimento das infracções

menoscaban.” Sobre a evolução do problema da droga, cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., pp. 53-60.

¹⁶³ É pela “concienciación de las cuantiosas ganancias que genera” que o branqueamento se demarca do fenómeno do tráfico de droga, merecendo atenção (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 113).

¹⁶⁴ DANIEL FLORE, ob. cit., p. 221. No mesmo sentido, MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 83, refere que “el acento excepcional puesto en los años ochenta sobre la cooperación internacional en materia de estupefacientes hizo que durante tiempo existiese una correspondencia entre blanqueo de dinero y tráfico de drogas sin que fuese posible escindir el uno de las otras.”

¹⁶⁵ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 42.

¹⁶⁶ Alínea p).

¹⁶⁷ O destino a dar a estas vantagens atende ao disposto na alínea a) do n.º 1, no n.º 2 e no n.º 3 do art. 5º da Convenção, com o devido alargamento às chamadas vantagens indirectas que consta do n.º 6 do mesmo artigo. O n.º 3 e 4 do art. 5º dispõem sobre a cooperação intraestadual e interestadual com vista ao sucesso do confisco pelos Estados, enquanto que o n.º 7 do mesmo artigo prevê já a possibilidade de os Estados-Parte contemplarem uma inversão do ónus da prova, recaindo sobre o proprietário o ónus de provar a origem lícita dos seus bens sujeitos a confisco. A protecção de terceiros de boa fé e a adequação das disposições da Convenção ao Direito interno de cada Estado parte constam, respectivamente, dos números 8 e 9 do art. 5º, aplicando-se às restantes disposições daquele.

¹⁶⁸ Alínea q) do art. 1º.

elencadas anteriormente, quer derivem ou tenham sido obtidos directa ou indirectamente por aquelas infracções. O que significa que o conceito de vantagens para efeitos do crime de branqueamento é na Convenção de Viena igualmente amplo relativamente à proveniência dessa *property*, abrangendo bens que não tenham sido directamente adquiridos com a prática da *predicate offence*, mas indirectamente obtidos através dos bens primários do crime precedente. Tal justifica-se pela natureza do crime de branqueamento, em que se incorpora a prática de operações de despiste da origem ilícita dos bens: a aquisição de outros bens a partir das vantagens iniciais é prática corrente com vista alcançar aquele objectivo.

B) Branqueamento

A redacção final da Convenção de Viena obviou a utilização expressa do termo “branqueamento” usado nos seus trabalhos preparatórios, numa época embrionária da sua criminalização pelos Estados-Partes¹⁶⁹. Não obstante, é a mesma Convenção que, “sans le nommer, contient le premier énoncé de ce qu’il y a lieu d’entendre par «blanchiment d’argent»”¹⁷⁰, não tendo olvidado este aspecto relevante da criminalidade do tráfico de droga¹⁷¹ - e de um aspecto efectivamente se trata, uma vez que “la Convención aborda esta matéria ‘tangencialmente’, ‘de manera incidental’, como ‘una técnica’ o ‘parte integrante’ del arsenal punitivo encaminado a combatir la problemática general del tráfico de drogas.”¹⁷²

Neste sentido, ainda antes do articulado da Convenção, afirmam as Partes estarem “Determined to deprive persons engaged in illicit traffic of the proceeds of their criminal activities”, desejando eliminar “the root causes of the problem of abuse of narcotic drugs and psychotropic substances, including (...) the enormous profits derived from illicit traffic” (numa clara referência aos bens resultantes do tráfico ilícito que podem vir a ser sujeitos a esquemas de branqueamento). Pelo que o art. 3.º da mesma veio provocar “una inflexión en la política criminal sobre el blanqueo, un cambio de rumbo frente a las eras recomendaciones

¹⁶⁹ MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 82.

¹⁷⁰ DANIEL FLORE, ob. cit., p. 220. De acordo com a Convenção, os Estados-parte “están obligados a adoptar las medidas apropiadas necesarias para tipificar penalmente ciertas conductas constitutivas de blanqueo de capitales.” (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 125).

¹⁷¹ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., pp. 68 e 69, assinala a pressão exercida pelos EUA para que o branqueamento fosse incluído na Convenção, cuja definição partiu, de resto, dos trabalhos da *President’s Commission* e da legislação americana sobre a matéria.

¹⁷² MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 83.

que no pretendían castigar este fenómeno sino únicamente vigilarlo y que, además, carecían de eficacia vinculante.”¹⁷³

As condutas que devem passar a configurar, de acordo com a Convenção, ilícitos penais no direito de cada Estado-Parte – e que contendem com o objecto do presente estudo – vêm descritas no art. 3.º, n.º 1, da Convenção¹⁷⁴.

De acordo com a alínea b), ponto i) daquela norma, devem as Partes incriminar as condutas – praticadas em autoria e consumadas - de conversão ou transferência de bens, com conhecimento por parte de quem as pratica de que esses bens procedem da prática - em autoria ou participação – de qualquer das condutas descritas na alínea a) do mesmo artigo¹⁷⁵, tendo essa conversão ou transferência o intuito de ocultar ou encobrir a origem ilícita desses bens¹⁷⁶ ou de auxiliar alguma pessoa, implicada no cometimento de qualquer uma dessas infracções, a furtar-se/escapar às consequência jurídicas dos seus actos¹⁷⁷.

Quanto ao ponto ii) da alínea b), devem as partes incriminar a ocultação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, ou de direitos relativos a esses bens, que os agentes saibam procederem da prática – em autoria ou participação – de qualquer das condutas descritas na alínea a)¹⁷⁸.

Nos termos do ponto i) da alínea c) do n.º 1 do art. 3º da Convenção, devem as Partes tipificar, quando cometidos intencionalmente, - agora com reserva dos princípios constitucionais e conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico - a aquisição, detenção ou utilização dos bens que o agente saiba, no momento da recepção, serem provenientes da prática – em autoria ou participação – de qualquer das condutas

¹⁷³ MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 87.

¹⁷⁴ Para essas, a Convenção exige dolo – “when committed intentionally” -, afastando-se a negligência (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 103, referindo esse autor que se acolhe o dolo eventual; este é um ponto que abordaremos relativamente à Lei portuguesa). Refira-se ainda que o art. 24.º da Convenção permite às Partes adoptar medidas mais estritas do que as aí previstas, pelo que apesar de tudo a negligência poderia vir a ser adoptada pelos Estados por esta via - cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 104., e BLANCO CORDERO, ob. cit., pp. 125-127.

¹⁷⁵ “E que são a produção, o fabrico, a extracção, a preparação, a oferta, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega, a qualquer título que seja, a corretagem, a expedição, a expedição em trânsito, o transporte, a importação e a exportação de qualquer estupefaciente ou de qualquer substância psicotrópica, com violação das disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 modificada ou da Convenção de 1971.” (JORGE DUARTE, ob. cit., p. 46, nota 82).

¹⁷⁶ Art. 3º, n.º1, al. b), ponto i primeira parte.

¹⁷⁷ Art. 3º, n.º1, al. b), segunda parte. Cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 46, e MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 89.

¹⁷⁸ Alguma doutrina vislumbra neste apartado condutas correspondentes à segunda fase de branqueamento, de acordo com a sistematização do GAFI (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 95-96, mas contra tal entendimento).

descritas na alínea a) do mesmo artigo¹⁷⁹. Não configurando propriamente o branqueamento (não se referindo ao agente branqueador mas antes ao que dele se aproveita), estas são condutas “cuya naturaleza jurídica gira en torno a una receptación específica y con las que fundamentalmente se piensa más en abarcar el aprovechamiento propio o para sí que el provecho para el autor del delito previo o para un tercero.”¹⁸⁰

É deixado a cada Parte, de acordo com os princípios constitucionais e conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, regular as situações em que, relativamente às condutas anteriormente descritas, o agente é mero participante (e já não autor) na realização das mesmas, as situações de associação e tentativa para as praticar, bem como o facto de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticar ou facilitar a execução de tais condutas¹⁸¹.

O conhecimento, intenção ou motivação referidos ao longo do n.º 1 do art. 3.º inferem-se (nos termos do n.º 3 do mesmo artigo) com base em circunstâncias factuais objectivas, o que comporta um “facultativo aligeramiento de la carga de la prueba respecto a los elementos subjetivos en la forma de una inversión del *onus probandi*.”¹⁸²

Nos termos da alínea a) do n.º4 do art. 3.º da Convenção, as Partes estão adstritas a sancionar as condutas descritas tendo em conta a grave natureza das ofensas em questão, nomeadamente através da pena de prisão ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e confisco de bens. O que não impede, todavia, que em casos de menor gravidade as Partes estipulem que o agente seja submetido a medidas com vista à sua reabilitação ou reintegração social¹⁸³, como alternativa ao disposto no parágrafo anterior, podendo essa alternativa ser aplicada conjuntamente com aquelas medidas¹⁸⁴.

¹⁷⁹ Refere JORGE DUARTE, ob. cit., p. 47, que é “notório o esforço da Convenção no sentido de ser alcançada a harmonização das diversas legislações nacionais”; por essa razão, a ressalva feita aí “uma forma de procurar conciliar diferentes teses avançadas pelos Estados que nelas participaram, tendo-se preservado na alínea b) os aspectos considerados mais importantes”; daí que “enquanto a alínea a) [na verdade, alínea b), ponto i)] descreve de forma mais ou menos concreta certas condutas («conversão» ou «transferência»), já a alínea b) [ponto ii)] é formulada noutros termos, mais amplos, referindo-se a «ocultação» ou «dissimulação» de certas características de bens de origem ilícita.” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 90; cfr. também MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 98).

¹⁸⁰ MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 100-101.

¹⁸¹ Pontos iii) e iv) da alínea c) do n.º 1 do art. 3.º. Levanta-se alguma celeuma relativamente à “antecipación de la intervención penal que conlleva esta regulación” (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 102, reconhecendo que a Convenção foi prudente em deixar aos Estados a decisão de adoptar ou não tais normas).

¹⁸² MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 103. Cfr. sobre este ponto em particular EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Prova indiciária...”, cit., p. 210, e ALBANO PINTO, “Especificidades na determinação e articulação dos factos no âmbito da criminalidade económico-financeira”, *Revista do CEJ*, Lisboa, 2011, 2.º semestre, n.º 16, pp. 261-284.

¹⁸³ Art. 3.º, n.º4, alínea c).

¹⁸⁴ Cfr. art. 3.º, n.º4, alínea b).

Finalmente, a Convenção insta os Estados a contemplarem um conjunto de condutas de maior gravidade, de entre as quais sublinhamos o envolvimento em “organized criminal group” e em “other international organized criminal activities” (alínea a) e b) do n.º 5 do art. 3.º). A verdade é que a Convenção não define nenhum daqueles termos, deixando às escuras a interpretação a dar a tal preceito, o que é compreensível numa altura em que doutrina e jurisprudência pouco se haviam ainda pronunciado em relação a essa realidade¹⁸⁵.

1.2 - Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

Ficou conhecida como Convenção de Palermo a Convenção aprovada, juntamente com um conjunto de Protocolos¹⁸⁶, pela Organização das Nações Unidas no fim da Conferência que teve lugar entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, cujo propósito foi “to promote cooperation to prevent and combat transnational organized crime more effectively.”¹⁸⁷

A actuação da ONU no combate à criminalidade organizada transnacional e em particular ao crime de branqueamento assentou numa dupla via: prevenção e repressão. Na primeira inserem-se os mecanismos de regulação e supervisão de bancos, instituições não financeiras e outras entidades permeáveis a condutas branqueadoras¹⁸⁸, os mecanismos de cooperação e troca de informação entre entidades dedicadas ao combate do branqueamento¹⁸⁹ e entre os próprios Estados-Parte¹⁹⁰, e ainda mecanismos com vista à monitorização e detecção de capitais e bens entre Estados¹⁹¹.

¹⁸⁵ Cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 105-107.

¹⁸⁶ Aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de Abril, e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de Abril.

Disponível em https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THERE TO.pdf (06-05-2017).

¹⁸⁷ Art. 1º da convenção Palermo. Cfr. EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “A importância da cooperação judiciária internacional no combate ao branqueamento de capitais”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, A. 16, n.º 3, Julho-Setembro, pp. 423-424.

¹⁸⁸ Art. 7º, n.º 1 al a).

¹⁸⁹ Art. 7º, n.º 1 al b).

¹⁹⁰ Art. 7º, n.º 4.

¹⁹¹ Art. 7º, n.º 2.

Através da segunda, a Convenção urge as Partes a incriminarem (para além da participação em associação criminosa organizada¹⁹², da corrupção¹⁹³ e da obstrução à Justiça¹⁹⁴) o branqueamento de bens provenientes do crime, nos termos do art. 6º.

Mais de dez anos corridos sobre a adopção da Convenção de Viena, a referência ao fenómeno do branqueamento é agora clara na Convenção de Palermo: a epígrafe do art. 6º criminaliza o “laundering” dos proventos criminosos, o art. 7º apresenta “Measures to combat money-laundering”¹⁹⁵, e já a Resolução n.º 55/25 de 15 de Novembro de 2000 que adopta a Convenção de Palermo e Protocolos Anexos atesta a forte convicção das Partes de que aquela constitui uma medida eficaz para combater, *inter alia*, a criminalidade conhecida como “money-laundering”.

A) Vantagens

Contrariamente à Convenção de Viena, na qual se incriminava o branqueamento dos bens resultantes somente da prática de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a Convenção de Palermo adoptou um âmbito bem mais abrangente. Não se bastando com os bens resultantes da criminalidade específica tratada naquela Convenção, a Convenção de Palermo destacou a criminalização do branqueamento de bens resultantes de “proceeds of crime”, que à luz da alínea e) do art. 2.º serão quaisquer bens (cuja definição é precisamente a mesma que constava da Convenção de Viena, para a qual remetemos) que procedem ou foram obtidos (de forma directa ou indirecta) através da prática de uma infracção. Ou seja, só a parte final da definição se alterou relativamente à definição constante da Convenção de Viena, ampliando-se o rol de crimes relevantes para efeitos do branqueamento das suas vantagens.

B) Branqueamento

Nas definições apresentadas no art. 2º da Convenção de Palermo passou a incluir-se a noção de “predicate offence”, entendida como “any offence as a result of which proceeds have been generated that may become the subject of an offence as defined in article 6 of this Convention”.

¹⁹² Art. 5º.

¹⁹³ Art. 8º.

¹⁹⁴ Art. 23º.

¹⁹⁵ Sobre este artigo não nos debruçaremos, por referir-se a medidas de cunho preventivo, destinadas às instituições financeiras.

Quanto ao n.º 1 do art. 6.º, pouco mudou relativamente à Convenção de Viena¹⁹⁶. Efectivamente, as condutas típicas do então artigo 3º, n.º 1, alíneas b) e c), mantiveram-se praticamente inalterado no agora art. 6º, com a excepção relevante relativa ao alargamento das *predicate offences*, e por conseguinte das situações em que o agente pode incorrer no crime de branqueamento: as condutas das quais resultem vantagens que podem vir a ser branqueadas já não se reconduzem ao tráfico de droga somente, mas assumem as dimensões previamente mencionadas¹⁹⁷.

No art. 6.º, n.º 2, alínea b), concretizando o disposto no número anterior, dispõe a Convenção que devem as Partes incluir nas *predicate offences* todos os crimes graves, tal como definidos pelo art. 2º da Convenção de Palermo¹⁹⁸, bem como a participação num grupo criminoso organizado, a corrupção e a obstrução à justiça, nos termos em que são regulados na própria Convenção¹⁹⁹. Existindo já um catálogo específico de crimes precedentes no Estado-Parte, determina a Convenção que dele deve constar, no mínimo, os que se relacionam com a criminalidade organizada. Ainda, a Convenção prescreve às Partes a obrigação de aplicarem as normas relativas ao branqueamento tendo sempre em vista a maior amplitude de crimes precedentes que seja possível, nos termos do n.º 2, alínea a), do mesmo artigo.

Quanto ao restante regime do branqueamento inscrito na Convenção de Palermo, cumpre focar duas novidades relevantes. *Primus*, a Convenção acautela os casos em que não há convergência entre Estados relativamente aos crimes considerados precedentes, determinando nesse sentido que quando cometidos fora do território nacional de um Estado, os crimes precedentes só relevam enquanto tal se assim for entendido quer no Estado que pretende aplicar a Convenção, quer no Estado onde se cometeu tal conduta criminosa²⁰⁰. Neste sentido, faz-se nesta sede uma clara referência ao princípio da dupla incriminação²⁰¹, acautelando-o.

¹⁹⁶ ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 11.

¹⁹⁷ EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “A importância da cooperação...”, cit., p. 427: “A Convenção de Palermo de 2000 constitui a evolução natural da Convenção de Viena de 1988.”

¹⁹⁸ Nos termos da alínea b), são qualquer “conduct constituting an offence punishable by a maximum deprivation of liberty of at least four years or a more serious penalty”.

¹⁹⁹ Respectivamente, nos artigos 5º, 8º e 23º da Convenção.

²⁰⁰ Cfr. Art. 6º, n.º2, alínea c).

²⁰¹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 129, contrariamente ao princípio da jurisdição universal consagrado, como se verá, dois anos depois, na convenção de Estrasburgo. Sobre o princípio da jurisdição universal, cfr. IVAN LUIZ DA SILVA, ob. cit., pp. 369-371.

Secundus, nos termos da alínea e) do n.º 2 do art. 6.º, contempla-se, permitindo, a possibilidade de o direito interno das Partes excluir a possibilidade de o agente da *predicate offence* ser agente nas condutas descritas no n.º 1 do mesmo artigo (o chamado “auto-blanqueo”). Cada Parte poderá, assim, excluir “a los responsables del delito previo del circulo de sujetos activos del delito de blanqueo de capitales.”²⁰²

É de referir ainda que a norma relativa ao incitamento ao cometimento das condutas *supra* mencionadas, que constava do ponto iii) da alínea c) do n.º 1 do art. 3.º da Convenção de Viena não encontra correspondência na Convenção de Palermo. Contrariamente, o então n.º 3 do art. 3.º encontra agora correspondente no art. 6.º, n.º 2, alínea f).

1.3 – Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A *United Nations Convention Against Corruption*²⁰³, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 58/4 a 31 de Outubro de 2003, também conhecida como Convenção de Mérida, foi sensível à forte – e perigosa – ligação existente entre aquele crime²⁰⁴ e “other forms of crime, in particular organized crime and economic crime”, onde se insere o crime de branqueamento²⁰⁵.

Por essa razão, os artigos 14º e 23º dispõem concretamente sobre as práticas branqueadoras, o primeiro de um ponto de vista de prevenção e o segundo numa perspectiva de repressão²⁰⁶. No que ao presente estudo importa, o art. 23º, em cuja epígrafe se lê

²⁰² BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 129.

²⁰³ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de Setembro, foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro. Disponível em https://www.unodc.org/documents/brussels/UN_Convention_Against_Corruption.pdf (6-abril- 2017). Atenta ao seu tempo, sem dúvida a ONU não descurou este aspecto; é que FERNANDO AURVALLE KREBS, ob. cit., p. 95: “Combatir la corrupción es, sin duda, el mayor desafío de nuestro tiempo y también el más difícil.”

²⁰⁴ De facto, é larga a doutrina que discorre sobre esta ligação (cfr. por todos BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 113). É igualmente unânime o entendimento de que a corrupção “represents one of the most serious economic and societal problems” (ARNONE/BORLINI, “Corruption: Economic Analysis and International Law”, *The Modern Law Review*, Basil Blackwell Ltd, Oxford/Cambridge, 2015, vol. 78, n.º 5, Setembro, p. 909).

²⁰⁵ Não obstante, exponha-se aqui as considerações de JORGE ASTUDILLO MUÑOZ, “Reflexiones sobre la corrupción, a democracia y la transparencia en el ejercicio de las funciones públicas”, *Corrupción y delincuencia económica: prevención, represión y recuperación de activos*, Ratio legis, Salamanca, 2015, p. 13, que nos parecem bastante acertadas, segundo o qual a corrupção afecta todos os estratos da sociedade, sendo um problema que na raiz se liga a uma verdadeira cultura de corrupção: “A pesar de que con frecuencia los medios de comunicación social nos informan sobre escándalos de esta naturaleza en las altas esferas del poder, lo cierto es que ella se desarrolla en cada uno de los rincones de nuestra sociedad.” Cfr. igualmente EDUARDO PAZ FERREIRA, ob. cit., p. 312.

²⁰⁶ Cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 130.

“Laundering of proceeds of crime”, a Convenção estabelece para as Partes a criminalização do branqueamento nos mesmos termos em que ela é feita na Convenção de Palermo, instando-se, de forma semelhante, as Partes a incluir no conceito de *predicate offences*, no mínimo, “a comprehensive range of criminal offences established in accordance with this Convention”²⁰⁷

Da presente Convenção não consta a norma relativa ao aligeiramento do ónus probatório dos ilícitos sob análise que tinha lugar no art. 6.º, n.º 2, alínea f) da Convenção de Palermo.

O art. 24.º da Convenção de Mérida dispõe que, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem as Partes incriminar, quando cometido intencionalmente depois do cometimento de uma das infracções estabelecidas na Convenção mas sem nele ter participado, “, the concealment or continued retention of property when the person involved knows that such property is the result of any of the offences established in accordance with this Convention.” Afigura-se difícil conceder algum sentido útil a este preceito, na medida em que o art. 23.º, n.º 1, alínea a), ponto ii), do mesmo diploma permite às Partes, de acordo com o seu direito interno, incriminar, quando cometido intencionalmente, “The concealment or disguise of the true nature, source, location, disposition, movement or ownership of or rights with respect to property, knowing that such property is the proceeds of crime”.

Ora, se o agente ao ocultar tais bens está a ocultar pelo menos e necessariamente a sua natureza, a “concealment” referida no art. 24.º não parece distinguir-se do disposto naquela norma do art. 23.º; pelo que queda somente a “contínua retenção dos bens” como possível preceito com autonomia do que já estava previsto.

Quanto a este, não se insere no disposto no ponto i) da alínea b) do n.º 1 do art. 23.º da Convenção, na parte em que se refere a “possession (...) of property”, na medida em que o conhecimento de que tais bens constituem vantagens ocorre no momento da recepção desses bens e o agente pode obter esse conhecimento posteriormente. Nesse sentido, a “contínua retenção dos bens” fará sentido nas situações em que, não estando envolvido no cometimento das infracções precedentes, o agente detém em seu poder bens que vem a descobrir, depois desse momento posto o qual passou a detê-los, que são vantagens no sentido dado pela Convenção.

²⁰⁷ Art. 23.º, n.º 2, alínea b). A diferença está assim em que as vantagens são aqui provenientes de condutas ligadas à corrupção, que é o mote desta Convenção.

Poder-se-ia, então, invocar o ponto ii) da alínea a) do n.º 1 do art. 23.º, na medida em que tal indivíduo estaria, então, a ocultar a verdadeira natureza desses bens. Parece-nos, contudo, que a Convenção, mais do que chamar a atenção para as situações em que o agente não oculta de forma activa esses bens, limitando-se a “deixá-los estar” após tomar conhecimento da sua proveniência, tem em vista fazer face às dificuldades de prova daquele encobrimento (na medida em que os agentes podem alegar não terem, efectiva e proactivamente, ocultado esses bens). Só nesse sentido a “concealment” do art. 23.º terá algum sentido útil face ao disposto no art. 24.º.

2. CONSELHO DA EUROPA²⁰⁸

2.1 - Convenção sobre o Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime

A Convention on Laundering, Search, Seizure and confiscation of the proceeds from crime – também Convenção de Estrasburgo – data de 8 de Novembro de 1990²⁰⁹ e resultou da convergência de vontade dos seus membros no sentido de que “the fight against serious crime, which has become an increasingly international problem, calls for the use of modern and effective methods on an international scale”, e que “one of these methods consists in depriving criminals of the proceeds from crime”²¹⁰. Para tal, a presente

²⁰⁸ Cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 79, e MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 213. Já antes o Conselho da Europa se tinha pronunciado sobre o problema do branqueamento, mas não desta forma. Assim, a Recomendação n.º R(80) 10, de 27 de Junho de 1980, do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, denominada *Measures Against the Transfer and Safekeeping of Funds of Criminal Origin*, foi “el tímido comienzo de un fuerte empeño comunitario en tutelar preventivamente la transparencia de la actividad bancaria com la finalidad de combatir el reciclaje de productos delictivos.” (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 58). A mesma sugeria às Partes, entre outros aspectos, “que ponderem a eventual tipificação do branqueamento de capitais com origem criminosa como um novo ilícito penal.” (JORGE DUARTE, ob. cit., p. 43); contra, afirmando que a Recomendação “no contiene ninguna disposición jurídico penal contra el blanqueo de dinero”, MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 63). Cfr. sobre ela JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., pp. 66-67 e MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 58-64.

²⁰⁹ A Convenção de Estrasburgo foi aprovada pela resolução da Assembleia da República n.º 70/97 de 13 de Dezembro e ratificada pelo decreto do Presidente da República n.º 73/97 de 13 de Dezembro. Sobre a constituição do grupo de trabalho que lhe deu lugar, cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 49, nota 83. Sobre o processo (demorado) de assinatura, ratificação e entrada em vigor por parte dos Estados, apesar do “baixíssimo número de ratificações exigido para a sua entrada em vigor [três] revela a urgência conferida ao assunto” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 80), cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 146-148.

²¹⁰ Não obstante, refere BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 132, que nos finais dos anos 70 já o Conselho da Europa se debruçava sobre este problema. Assinale-se a participação da Suíça nesta Convenção, país com historial incontornável no que se refere a branqueamento e actividade bancária (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 80, nota 170).

Convenção contém diversos mecanismos de ablação das vantagens do crime, “desde la investigación hasta la imposición y ejecución de una sentencia de confiscación.”²¹¹

A) Vantagens

A noção de *proceeds* difere da que constava da Convenção de Viena, estando agora definida na alínea a) do art. 1º da Convenção de Estrasburgo. Nela se considera vantagem “any economic advantage from criminal offences. It may consist of any property as defined in sub-paragraph b of this article”²¹².

Por seu lado, o conceito de bens segue os mesmos moldes em que foi designado naquela Convenção: “bem” é definido no art. 1.º, alínea b), da Convenção de Estrasburgo, como “property of any description, whether corporeal or incorporeal, movable or immovable, and legal documents or instruments evidencing title to, or interest in such property”²¹³. Integra-se ainda nesse conceito “property and assets that may have been transferred to third parties.”²¹⁴

Não há referência à característica “tangible or intangible” (o que se manterá na Convenção de Varsóvia) nessa definição, o que o *Explanatory Report* justifica afirmando que “it was found that those terms could be subsumed under the definition”²¹⁵.

B) Branqueamento

No que se refere às medidas de combate ao branqueamento – é no art. 6.º da Convenção de Estrasburgo que se descrevem as “Laundering offences” –, a parte relativa à descrição das condutas branqueadoras cometidas intencionalmente é decalcada do que já

²¹¹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 134.

²¹² JORGE DUARTE, ob. cit., p. 50, nota 86: “qualquer vantagem económica resultante de Infracções penais, sendo que essa vantagem pode ser um «bem».” O *Explanatory Report to the Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime, Council of Europe, Publishing and Documentation Service, Strasbourg, 1991*, p. 6 (doravante *Explanatory Report*), refere que foi intencional o uso da expressão “criminal offences”, remetendo para actividade criminal, afirmando ainda que se pretendeu que a definição fosse “as broad as possible”.

²¹³ Cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 50, nota 87. De resto, o *Explanatory Report* refere a intenção de não criar desarmonias com a Convenção de Viena – cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 182, nota 419. Refira-se os custos de obter a vantagem económica devem, segundo o *Explanatory Report*, p. 6, ser incluídos na definição de *proceeds*.

²¹⁴ *Explanatory Report*, p. 6.

²¹⁵ *Explanatory Report*, p. 6.

vinha descrito na Convenção de Viena²¹⁶, mas dá-se-lhe “une portée générale”²¹⁷, na medida em que os seus limites vão além do tráfico de droga e abarcam, no conceito de *predicate offence*, “any criminal offence as a result of which proceeds were generated that may become the subject of an offence as defined in Article 6 of this Convention” (o que viria a verificar-se, como se viu, na Convenção de Palermo)²¹⁸. Não obstante, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, os Estados podem (através de Declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa) limitar as *predicate offences* aí referidas²¹⁹.

O corpo do art. 6.º da Convenção de Estrasburgo apresenta algumas diferenças que modificam a incriminação do branqueamento de forma relevante. Desde logo, prevê-se, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, que para as condutas apresentadas no n.º 1 do art. 6.º podem as Partes sancionar penalmente tais condutas no seu direito interno quando o agente desconheça culposamente a origem ilícita dos bens²²⁰, quando o agente agiu visando obter

²¹⁶ RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 373, refere que a Convenção de Estrasburgo adota “um conceito de branqueamento muito semelhante ao da Convenção de Viena”. DANIEL FLORE, ob. cit., p. 222, entende que esta Convenção “reprit la même définition.”, e isto porque “se hizo un esfuerzo consciente para armonizar” os conceitos, uma vez que parte das situações abordadas pela Convenção de Estrasburgo incidiam sobre o tráfico de estupefacientes, matéria da Convenção de Viena – MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 153.

²¹⁷ DANIEL FLORE, ob. cit., p. 222.

²¹⁸ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 136. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 159, faz uma crítica pertinente a este aspecto, na medida em que há uma certa discrepância entre um Preâmbulo que tem em vista a criminalidade grave e um articulado que abre o branqueamento a toda e qualquer criminalidade. Refere o autor que tal se explica pela análise do *Explanatory Report*, pp. 7 e 8, segundo o qual apesar de se ter chegado a discutir limitar a “confiscation” a certos crimes, se julgou que “the scope of application of the Convention should in principle be made as wide as possible” (sem, contudo, obrigarem os Estados a adoptar as medidas previstas relativamente a todos os crimes, uma vez que isso “would prevent several States from ratifying the Convention as quickly as possible”).

Uma chamada de atenção merece a retirada do texto das alíneas a), b) e c) do art. 6.º da referência à “participation” que constava da Convenção de Viena, considerada desnecessária “por razón del enfoque diferente mantenido por el Comité”. Por este motivo, deve fazer-se uma interpretação extensiva do preceito, englobando a mesma (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 137, e, seguindo-o, JORGE DUARTE, ob. cit., p. 52, nota 92, e ainda MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 167, considerando ser uma omissão irrelevante). Cfr. Relativamente a este ponto o *Explanatory Report*, p. 9. Convém referir, por fim, que estas alterações à Convenção de Viena, onde se fundou a presente Convenção, “são desenvolvimentos ou aspectos adicionais em relação a esta e não contradições.” – JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 91.

²¹⁹ Cfr. PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1069. Explica o A. que, não obstante, a Decisão-quadro de 26 de Junho de 2001 obrigou os Estados-Membros a não aporem reservas ao art. 6.º da Convenção de Estrasburgo, nos termos aí descritos, o que segundo o A. foi uma forma de aproximar as legislações de forma indirecta

²²⁰ Trata-se das “situações em que o respectivo autor devia presumir que o bem constituía um produto” (JORGE DUARTE, ob. cit., p. 53). JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 92, explica que está em causa um “branqueamento de capitais negligente”, solução que, adiantamos, Portugal não acolheu. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 178, chama a atenção para o facto de a Convenção de Viena, ainda que não referisse expressamente esta possibilidade, permitia aos Estados adoptarem medidas mais severas do que as expressas na Convenção.

lucro²²¹, ou quando o agente actuou com o propósito de facilitar a continuação da actividade criminosa²²².

Porquanto o n.º 2º, alínea a), do art. 6.º prescreve que “it shall not matter whether the predicate offence was subject to the criminal jurisdiction of the Party”, tal significa que “para efeitos de execução ou de aplicação do respectivo n.º 1, não é tomado em consideração o facto de a infracção principal ser ou não da competência da jurisdição penal da Parte”²²³. Ou seja, “o que deve ser irrelevante para a punição do branqueamento é, não a ‘extra-territorialidade’ do facto precedente, mas, mais amplamente, a incompetência da lei interessada em punir o branqueamento (...) para conhecer do facto precedente.”²²⁴

Pelo que “os Estados Partes comprometeram-se a não fazer depender a punição do branqueamento da competência da sua lei para conhecer do facto precedente.”²²⁵ Destarte, a Convenção de Estrasburgo estabelece um “principio de jurisdición universal”²²⁶, não se exigindo uma dupla incriminação como condição de aplicação das normas da Convenção.

Quanto à alínea b) do n.º 2 do art. 6.º, deixa-se expressamente à liberdade das Partes decidirem se o agente da *predicate offence* pode ou não ser agente das condutas branqueadoras enunciadas²²⁷. Pelo n.º 4 do mesmo artigo, podem os Estados comunicar que a incriminação do branqueamento apenas se aplicará às *predicate offences* ou categorias de *predicate offences* por si declaradas²²⁸. A norma relativa ao incitamento ou indução de outrem a cometer as condutas branqueadoras (art. 3º, n.º1, alínea c) ponto iii) da Convenção

²²¹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 138, baseando-se no *Explanatory Report*, p. 10: “Con ello pretende alcanzar a los que realizan negocios con criminales conociendo que el pago está siendo hecho con productos del crimen, pero que no ven en este hecho un obstáculo para una relación de negocios.” Este *animus lucrandi* não foi, igualmente, acolhido na ordem jurídica portuguesa.

²²² BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 136.

²²³ JORGE DUARTE, ob. cit., p. 52.

²²⁴ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro do conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 1095. Cfr. sobre este aspecto, relativamente ao art. 368.º-A do CP, *infra* p. 100.

²²⁵ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...” cit., p. 1095;

²²⁶ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 137. A Convenção pretendia, efectivamente, “to cover extra-territorial predicate offences.” (*Explanatory Report*, p. 10).

²²⁷ MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 175, considera positivo “que el Convenio de Estrasburgo mencione esta problemática” face ao silêncio da Convenção de Viena.

²²⁸ Cfr. PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...” cit., p. 1069, referindo aí o autor, nota 4, as posições tomadas por diversas ordens jurídicas. A tradução deste inciso foi feita incorrectamente, como dá conta JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 237, nota 539. Tenha-se em linha de conta que com a Decisão-Quadro do Conselho da UE de 16 de Junho de 2001 (Decisão 2001/500/JAI), os Estados-Membros da União Europeia comprometeram-se a “no formular reservas en relación a lo dispuesto en el Convenio de 1990 [Convenção de Estrasburgo] en materia de tipificación del delito de blanqueo, cuando, en lo que se refiere al origen delictivo de los bienes, se trate de delitos que tengan prevista una pena o medida de seguridad de duración máxima superior a un año.” – TERESA MANSO PORTO, ob. cit. p. 312.

de Viena) não encontra correspondente na Convenção de Estrasburgo, sem que se tenha justificado tal omissão²²⁹.

2.2 - Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e do Financiamento do Terrorismo

A denominada Convenção de Varsóvia, de 16 de Maio de 2005²³⁰, veio actualizar a Convenção de Estrasburgo, passando a dela constar uma referência expressa ao financiamento do Terrorismo²³¹ (constando mesmo um capítulo intitulado “Financing of Terrorism”).

A) Vantagens

O conceito de vantagens é praticamente o mesmo da Convenção de Estrasburgo, mas acrescenta-lhe a referência à qualidade directa ou indirecta da proveniência da vantagem, o que se compreende tendo em vista o intuito, já presente na Convenção de Estrasburgo, em tornar este conceito o mais abrangente possível.

B) Branqueamento

As alterações na presente Convenção relativamente à anterior verificam-se a partir do n.º3 do agora art. 9º, pois “La tipificación de los **delitos de blanqueo** (...) es prácticamente idéntica a la que se contiene en el Convenio de Estrasburgo.”²³²

Assim, suprimiu-se a referência à intenção lucrativa e de facilitar a continuação da actividade criminosa que constavam das alíneas b) e c) do n.º 3 do art. 6º da Convenção de Estrasburgo, que os Estados tinham a possibilidade de incriminar. Contrariamente, passou a constar da Convenção de Varsóvia a possibilidade de as Partes incriminarem as condutas

²²⁹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 139.

²³⁰ A Convenção de Varsóvia foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009 de 27 de Agosto, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 78/2009 de 27 de Agosto. – PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, 3ª Edição actual, p. 1152.

²³¹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 140. As diferenças para a Convenção de Estrasburgo não são de monta, como é documentado por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., p. 1152. Cfr. EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “A importância da cooperação...”, cit., p. 429. Sobre o Terrorismo transnacional, em especial a sua relação com os “États faillis”, cfr. KAMAL BAYRAMZADEH, «Les États faillis et le terrorisme transnational» *Revue de la Faculté de droit de l'Université de Liège*, E.Story-Scientia, Bruxelles, 2015, n.º 1, A. 60, pp. 99-121.

²³² BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 140.

branqueadoras praticadas pelo agente que suspeitou ou não podia ignorar que os bens tinham origem ilícita²³³, ou seja, “cuando el sujeto albergaba sospechas de que los bienes eran produto de un delito, esto es, situaciones de dolo eventual, o debería haber presumido que los bienes eran produto de un delito, es decir, blanqueo imprudente.”²³⁴

A Convenção de Varsóvia dispõe ainda que não é necessário haver uma condenação pela prática de crime precedente para ocorrer a condenação pela prática de branqueamento, de acordo com o art. 9.º, n.º 5 (e portanto, a primeira não é requisito da ocorrência da segunda), e ainda que não é necessário determinar exactamente o crime precedente cujas vantagens foram branqueadas, bastando o conhecimento de que estas provêm de um crime precedente (nos termos do art. 9.º, n.º6).

Finalmente, nos termos do art. 9.º, n.º 7 estabelece-se o princípio da dupla incriminação (recuando-se em relação à Convenção de Estrasburgo), devendo os Estados garantir que os crimes precedentes incluam condutas ocorridas noutro Estado que constituam crime nesse Estado e que teriam constituído crime precedente se houvessem ocorrido em território nacional. Deixa-se às Partes a possibilidade preverem como único requisito que a acção tivesse constituído crime precedente se tivesse sido realizada no território nacional.

²³³ N.º 3, alíneas a) e b).

²³⁴ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 140.

Capítulo III

DOMÍNIO COMUNITÁRIO²³⁵

A nível comunitário, ainda que a resposta tenha sido ligeiramente mais tardia relativamente às instâncias *supra* referidas, a verdade é que a UE “a accompagné ce mouvement, dès son origine”^{236 237}.

1. Directiva n.º 91/308/CEE²³⁸

A Directiva n.º 91/308/CEE (doravante 1ª Directiva) “constitui um dos principais instrumentos internacionais” no combate ao branqueamento²³⁹, entendendo os Estados-membros constituir (à semelhança da Convenção de Viena) “um dos meios mais eficazes para lutar contra essa forma de actividade criminosa [o tráfico de droga], que representa uma especial ameaça para as sociedades dos Estados-membros.”²⁴⁰

²³⁵ Deixamos uma referência à Acção Comum de 3 de Dezembro de 1998 – Acção Comum n.º 98/699/JHA -, aprovada no âmbito do Terceiro Pilar, e que impôs a criminalização do branqueamento com um âmbito genérico (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 83). Repare-se, contudo, que tal exigência não é feita de forma explícita: “Não se diz de forma frontal que os Estados devem criminalizar o branqueamento de capitais com âmbito genérico na sua ordem interna”, antes se impedem os Estados de aporem reservas ao disposto na Convenção de Estrasburgo (cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 97). Sobre o Direito Penal Europeu cfr. JEAN PRADEL, “Droit pénal européen et droits pénaux nationaux”, *Revue Pénitentiaire et de Droit Pénal*, n.º 1, Paris: Éditions Cujas, pp. 9-28.

²³⁶ DANIEL FLORE, ob. cit., p. 220.

²³⁷ Questão levantada na altura referia-se à base legal na qual se alicerçou a redacção da primeira Directiva; sendo, porém, questão lateral, não será nesta sede aprofundada. Cfr. sobre isto MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 224-225. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 81.

²³⁸ Rigorosamente, “Council Directive on the Prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering”, de 10 de Junho de 1991. Foi transposta para o direito interno português pelo Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31991L0308&from=MT> (01-05-2017). Sobre os seus antecedentes, cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 205-209. Trata-se em traços largos de uma “norma geral ditada pelo Conselho da União Europeia que os Estados Membros devem transpor para o seu direito interno dentro dos limites materiais e temporais nela previstos.” (EUCLIDES DÁMASO SIMÕES, “A importância da cooperação...”, cit., p. 431). Cfr. PEDRO CAEIRO, “Perspectivas de formação de um direito penal da União Europeia”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa, 1996, A. 6, fasc. 2.º, Abril-Junho, pp. 191-192.

²³⁹ RICARDO ALVES BENTO, ob. cit., p. 688. Ela inicia, segundo BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 142, “una acción contra el blanqueo de capitales tendente a la adopción de medidas de coordinación a escala comunitaria.”

²⁴⁰ Sobre esta Directiva, refere BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 141, que ela resulta de pressões exercidas pelos EUA, que nos anos 80 estabeleceram medidas de prevenção do branqueamento relativas a entidades financeiras que operassem nos EUA (fossem ou não americanas), sob pena de, não as pondo em prática, perderem a autorização para o fazer. Consciente das implicações que tal acarretaria, a União Europeia empreendeu negociações com os EUA, das quais resultaram a elaboração de uma Directiva comunitária que, como se verá, vai ao encontro do cariz preventivo subjacente ao regime legal que se pretendia instituir nos EUA. Cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 218.

Grande parte da Directiva – a bem dizer, do art. 3.º em diante – envolve medidas de cunho preventivo²⁴¹ relativas às instituições financeiras e estabelecimentos de crédito, que eram susceptíveis de “poner seriamente en peligro (...) la credibilidad del sistema financiero en su conjunto.”²⁴²

Apresenta-se um conceito de bens para efeitos da definição de branqueamento que decalca a noção já constante da Convenção de Viena²⁴³. Não consta uma definição de *proceeds*.

A Directiva “avança com uma definição de branqueamento”²⁴⁴ no art. 1.º que “é extraída da contida na Convenção de Viena”²⁴⁵ (configura o branqueamento de bens provenientes de uma actividade criminosa, entendida nos termos da Directiva, como “qualquer das infracções definidas no n.º1, alínea a), do artigo 3º [que se referem ao tráfico de droga] da Convenção de Viena”²⁴⁶, abrindo, não obstante, a possibilidade aos Estados-membros de definirem outras actividades criminosas relevantes para a noção de branqueamento exposta na Directiva (ou seja, outras *predicate offences* para além do tráfico de estupefacientes)²⁴⁷.

O artigo 2.º da Directiva dispunha que “Compete aos Estados-membros proibir o branqueamento de capitais, tal como definido na presente directiva”²⁴⁸, norma que suscitou largas dúvidas na doutrina em relação ao significado dessa proibição²⁴⁹. A resposta encontra-

²⁴¹ Cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., pp. 142-144. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 214-218.

²⁴² BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 142.

²⁴³ Esta directiva inspirou-se nas Convenções de Viena e de Estrasburgo, sendo que as três se complementam (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 213). MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 243-244, refere que “activos” é um termo pertencente à gíria económica e empresarial, não tanto à jurídica, e segundo ele “no parece demasiado clarificador para compreender cualquier tipo de bienes o derechos.”

²⁴⁴ JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento de capitais...”, cit., p. 308, nota 20. PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1073, recorda que “a definição de branqueamento constante da *Directiva* visa tão-só estabelecer o âmbito das actividades de branqueamento relevantes no domínio do sistema de prevenção nela definido, que pode ser mais restrito que o do branqueamento criminalmente punível.”

²⁴⁵ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 146, referindo também a Convenção de Estrasburgo. É consensual a influência das 40 Recomendações do GAFI na redacção desta Directiva – BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 116.

²⁴⁶ A Directiva impôs aqui uma espécie de “denominador mínimo comum” (NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 63).

²⁴⁷ DANIEL FLORE, ob. cit., p. 224. Como sublinha Lorenzo Salazar *apud* JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 93, nota 201, a incriminação que a Directiva insta os Estados-Membros a realizar “trouxe a grande novidade de impor um prazo para o cumprimento da obrigação”. Não obstante, a possibilidade de alargamento dos crimes precedentes configura segundo MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 235 “una ampliación desmesurada e injustificada del ámbito de protección de la norma.”

²⁴⁸ Uma tradução algo diferente da versão inglesa: “Member States shall ensure that money laundering as defined in this Directive is prohibited”.

²⁴⁹ Refere JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 95: “O que seja proibir não é claro. Dir-se-ia que a redacção da Directiva seria compatível com a criação de uma contra-ordenação.” Faria Costa levanta a mesma

se, contudo, menos na semântica vocabular e mais no jogo de poderes que se desenrolava à data e ainda hoje se coloca em certa medida²⁵⁰. Efectivamente a proposta da Comissão começou por usar a expressão “criminalizar”, ao que se levantaram dúvidas relativamente à competência da EU para incriminar determinadas condutas²⁵¹. Por conseguinte, a redacção final substituiu o termo polémico “criminalizar” por uma designação neutra como “proibir”. Ou seja, formalmente não se exige uma incriminação do branqueamento, mas é evidente, cremos, que essa sempre foi a intenção²⁵².

No fim de contas, tal discussão foi mais teórica que prática, pois todos os Estados criminalizaram o branqueamento nos termos da Directiva²⁵³, termos esses, de resto, bastante latos²⁵⁴. Por outro lado, “la Directiva optó por una formula intermedia”, com os Estados a comprometerem-se – numa Declaração que acompanhou a Directiva – a tomar as medidas necessárias, até 31 de Dezembro de 1992, para porem em vigor legislação penal que lhes permitisse estar em consonância com a Convenção de Viena e com a Convenção de Estrasburgo, o que veio a suceder em relação a todos os Estados-membros²⁵⁵.

questão sobre o verdadeiro sentido imprimido nesta norma: saber se se pretende uma pura criminalização do branqueamento ou se basta uma contra-ordenalização. Mas não parece haver dúvidas, como o próprio A. acaba por afirmar, que “o princípio da congruência material aponta para uma criminalização”.

²⁵⁰ No fundo, um jogo de equilíbrio entre “las demandas de una Comisión que busca repetidamente el reconocimiento de competencias en materia penal a la Unión como la determinación de un Consejo que aprovecha cualquier ocasión para recordar que la Comunidad carece de *ius puniendi*.” (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 230).

²⁵¹ Dúvidas essas principalmente provenientes do Conselho. Explica BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 144-145, que a questão foi lançada pelo Comité Económico e Social, que entendia, porém, que o problema podia ser contornado obrigando os Estados a ratificar a Convenção de Viena. De acordo com DANIEL FLORE, ob. cit., p. 225, estas directivas não visam – nem têm a força para – incriminar os comportamentos nelas inscritos; as definições que elas apresentam servem para “circonscrire la portée des obligations qu’elles contiennent, obligations que consistente en mesures d’une part de caractère préventif et d’autre part de détection par le système financier des opérations éventuelles de blanchiment, par l’instauration d’un mécanisme de dénonciation des opérations suspectes à des cellules nationales de renseignement financier”. No mesmo sentido, JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 94: “em princípio as Comunidades não dispõem de um *ius puniendi* positivo”, referindo ainda que as Directivas são fontes de Direito comunitário que respeitam ao Primeiro Pilar. E ainda NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 61, explica que embora “fosse clara a vontade dos órgãos comunitários de conferir relevância penal às infracções de branqueamento, não podia essa criminalização ser directamente imposta aos Estados-Membros, dada a falta de competência legislativa positiva da Comunidade Europeia em matéria penal.” Aliás, refere JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento...”, cit., p. 316, “cada Estado-membro sempre teve e teria essa possibilidade, independentemente da Directiva e que esta, por conseguinte, poderá desencadear, unicamente, um efeito de harmonização proibitiva através de um patamar mínimo.”

²⁵² Cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 227-228, bem como o Preâmbulo, 4.º considerando, da Directiva; e ainda JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 95.

²⁵³ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 94

²⁵⁴ MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 202.

²⁵⁵ Cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 229; e isto porque ratificar somente a convenção de Viena limitava o branqueamento à criminalidade de estupefacientes. Relativamente àquela Declaração, refira-se que ela “no constituye una mera prolongación de la Directiva dotada de semejante validez jurídica, sino que su grado de

A definição de branqueamento engloba, segundo JOSÉ DE FARIA COSTA, “em termos dogmáticos, não só casos de receitação – fundamentalmente a 1.ª parte da definição – mas, de igual modo, hipóteses manifestas de auxílio material ao criminoso – a última parte, precisamente, da definição.”²⁵⁶.

De acordo com a Directiva “Existe branqueamento de capitais mesmo que as actividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro”, norma esta idêntica àquela que consta do art. 6º, n.º 2, alínea a), da Convenção de Estrasburgo, pelo que se repristinam as considerações feitas naquela sede acerca dela²⁵⁷. Idêntica também é a não referência à provocação, que estava presente na Convenção de Viena.

Refira-se, enfim, que não coexistem na Directiva disposições obrigatórias para todos os Estados e disposições facultativas que cada um poderá ou não aplicar, à semelhança da Convenção de Viena, o que se compreende tendo em conta a (diferente) relação dos Estados-membros entre si e com a Directiva²⁵⁸.

2. Directiva n.º 2001/97/EC²⁵⁹

A Directiva 2001/97/EC²⁶⁰, doravante 2ª Directiva, veio alterar a Directiva 91/308/CEE, a qual devia nos termos do Preâmbulo daquela “ser actualizada em consonância com as conclusões da Comissão e os desejos manifestados pelo Parlamento Europeu e os Estados-Membros”.

O conceito de actividade criminosa, operante na definição de branqueamento constante no art. 1.º, n.º 1, alargou notavelmente o “âmbito dos tipos criminais subjacentes ao crime de branqueamento”²⁶¹ que os Estados devem incriminar. Entendida aquela como “qualquer tipo de envolvimento criminal na prática de um crime grave”, a noção de crime

obligatoriedad será indudablemente inferior al que comportaría tal instrumento”, não indo além de “una declaración de intenciones políticas” (MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 230).

²⁵⁶ JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento...”, cit., p. 315.

²⁵⁷ Cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 147.

²⁵⁸ Cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 147. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 57.

²⁵⁹ Disponível em http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:57ce32a4-2d5b-48f6-adb0-c1c4c7f7a192.0010.02/DOC_1&format=PDF (01-05-2017).

²⁶⁰ Directive 2001/97/Ec of the European Parliament and of the Council of 4th December 2001 amending Council Directive 91/308/EEC – – RICARDO ALVES BENTO, ob. cit., p. 689.

Relativamente às alterações sobre os mecanismos de prevenção, conferir TERESA MANSO PORTO, ob. cit., p. 313.

²⁶¹ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 42.

grave passou a incluir, para além de “qualquer das infracções definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Viena”, “as actividades de organizações criminosas tal como definidas no artigo 1.º da Acção Comum 98/733/JAI”, “a fraude, pelo menos a fraude grave, tal como definida no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º da Convenção sobre a Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias” e “a corrupção”.

Além deste alargamento a “uma lista fechada de crimes subjacentes expressamente designados na lei”²⁶², a Directiva previu a inclusão naquele conceito de “qualquer infracção que possa gerar proveitos substanciais e que seja punível com uma pesada pena de prisão, nos termos do direito penal do Estado-Membro”. A cláusula geral ora referida foi concretizada pela Acção Comum 98/699/JAI do Conselho de 3 de Dezembro de 1998 e pela Decisão-Quadro do Conselho de 26 de Junho de 2001, instando os Estados a punirem o branqueamento de vantagens provenientes da prática de infracção com pena privativa de liberdade ou medida de segurança de duração máxima superior a um ano, ou de infracção com pena privativa de liberdade ou medida de segurança de duração mínima superior a seis meses²⁶³.

No que concerne ao presente estudo, é, portanto, este o aspecto que importa reter: o *minimum* estabelecido na Directiva comunitária no que concerne às *predicate offences* que cada Estado-membro deve incriminar é elevado relativamente à Directiva anterior, abrindo-se espaço (à semelhança da anterior) para os Estados-membros designarem outras actividades criminosas relevantes à definição de branqueamento²⁶⁴.

3. Directiva n.º 2005/60/EC²⁶⁵

A Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005²⁶⁶, teve como mote a “prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo”. Já não se trata apenas de

²⁶² VITALINO CANAS, ob. cit., p. 43.

²⁶³ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 43. Sobre a interpretação a dar a esta norma antes da Lei n.º 11/2004 e tendo concluído pelo que viria a ser integrado no CP português, cfr. PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1076.

²⁶⁴ Refira-se, seguindo BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 148, que a finalidade da nova Directiva era precisamente ampliar a proibição do branqueamento (bem como estender as obrigações ínsitas na Directiva a outras entidades, embora este aspecto não contenda com o objecto do presente estudo).

²⁶⁵ Disponível em [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=PT\(01-05-2017\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=PT(01-05-2017)).

²⁶⁶ Conhecida como 3ª Directiva. Cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 150.

combater as práticas branqueadoras difundidas pelo globo, mas ainda de atender a um novo problema que os acontecimentos em 11 de Setembro de 2001 nos EUA puseram em evidência e que, por se encontrar conectado com aquelas, foi sujeito à atenção da União Europeia e também do GAFI: o financiamento do terrorismo²⁶⁷.

Verificaram-se alterações na definição de bens para efeitos da noção de branqueamento, fazendo-se menção expressa à forma electrónica ou digital que podem assumir os documentos legais ou outros instrumentos comprovativos da propriedade dos activos ou dos direitos a eles relativos (art. 3º, n.º 3).

No que se refere à definição de branqueamento, ela “coincide con la de la primera directiva”²⁶⁸. Contudo, quanto ao conceito de actividade criminosa, presente naquela definição, acrescentou-se às alíneas constantes da 2.ª Directiva dois pontos: na alínea a), os actos definidos nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI; na alínea f), “as infracções puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja sanções com um limite mínimo, as infracções puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração mínima superior a seis meses”²⁶⁹. No geral, temos assim um conjunto de infracções determinadas que se reconduzem à criminalidade grave, prevendo-se ainda uma cláusula geral cuja aplicação dependerá do direito interno de cada Estado-membro.

Refira-se numa nota mais prática, que a presente Directiva menciona de forma expressa as Unidades de Inteligência Financeira (art. 21º)²⁷⁰, bem como chama a atenção das entidades bancárias sobre “las personas que ocupen o hayan ocupado cargos políticos importantes (los denominados *PEPS: Political Exposed Persons*).”²⁷¹

²⁶⁷ “Uma vez que as recomendações do GAFI foram profundamente revistas e alargadas em 2003, deve ser assegurado o alinhamento da presente directiva com esses novos padrões internacionais.” (Considerando 5.º da 3.ª Directiva). Cfr. ROBIN BOOTH *et alii*, ob. cit., p. 5, e MARIA LEONOR ASSUNÇÃO, ob. cit., p. 91, que recorda que é num “clima de comoção” bem aproveitado pelos EUA que estas alterações ocorrem.

²⁶⁸ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 151.

²⁶⁹ Este novo alargamento segue uma tendência constante que se vinha verificando, e que transparece no 7.º Considerando da Directiva.

²⁷⁰ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 150 e pp. 164-166.

²⁷¹ TERESA MANSO PORTO, ob. cit., p. 314.

4. Directiva n.º (UE) 2015/849²⁷²

A Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015²⁷³, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, encontra a sua razão de ser na revisão das Recomendações do GAFI três anos antes, de acordo com o preconizado no ponto (4) dessa nova Directiva²⁷⁴.

No que ao branqueamento concerne, refira-se que no conceito de actividade criminosa para efeitos da Directiva passa a incluir-se “os crimes fiscais relacionados com impostos diretos e indiretos, na aceção do direito nacional de cada Estado-Membro, que sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima superior a um ano ou, nos Estados-Membros cuja ordem jurídica preveja um limiar mínimo para as infrações, todas as infrações puníveis com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração mínima superior a seis meses”²⁷⁵.

²⁷² Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=EN> (01-05-2017).

²⁷³ Ou 4ª Directiva.

²⁷⁴ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 172.

²⁷⁵ Art. 3º, n.º 4, alínea f), da Directiva, procurando-se manter tais condutas ainda dentro dos parâmetros da criminalidade grave. Tal alteração teve como motor, segundo BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 176, a revisão das Recomendações do GAFI.

- PARTE III -

O ARTIGO 368.º-A DO CÓDIGO PENAL

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

A introdução do art. 368º-A no CP português teve lugar por via da Lei n.º 11/2004, de 27 de Maio²⁷⁶, integrando o Capítulo III (“Dos crimes contra a realização da Justiça”), por sua vez incluído no Título V (“Dos crimes contra o Estado”) da Parte Especial do CP. Desde a sua inserção no CP, o art. 368.º-A foi sujeito apenas a uma rectificação²⁷⁷ e a uma alteração²⁷⁸.

O art. 368º-A visou a transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2001/97/CE, de 4 de Dezembro de 2001²⁷⁹, embora largamente inspirado em outros instrumentos de cariz internacional - a Convenção de Viena e a Convenção de Estrasburgo – e de cariz comunitário – a Directiva do Conselho 91/308/CEE de 10 de Junho de 1991²⁸⁰.

Apesar de antes da Lei n.º 11/2004 não se encontrar no CP norma correspondente ao art. 368.º-A, tal não significa que se desconhecesse no mesmo, anteriormente, a incriminação de condutas próximas²⁸¹. Neste sentido, o art. 463.º do CP de 1852 punia quem “sabendo de que qualquer coisa foi subtrahida, desencaminhada, ou obtida por meio de um crime, a ocultar, ou comprar, ou cometer a outrem que a compre”²⁸² e o CP de 1886²⁸³ qualificava como agentes do crime os “encobridores”, tidos como “Os que ocultam ou

²⁷⁶ Doravante Lei n.º 11/2004. Esta lei revogou o art. 23º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e os DL n.º 325/95, de 2 de Dezembro, e n.º 313/93, de 15 de Setembro (art. 55.º).

²⁷⁷ Rectificação n.º 45/2004, de 5 de Junho, que dispõe: “No n.º 2 do artigo 368.º-A aditado ao Código Penal pelo artigo 53.º, onde se lê «transferência de vantagens, por si ou por terceiro,» deve ler-se «transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro,».” Cfr. *infra* p. 112.

²⁷⁸ Pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que tornou, em qualquer situação, impedida a punição do facto “quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada”. A redacção anterior permitia que mesmo quando a queixa não tivesse sido tempestivamente apresentada e dependendo dela o procedimento penal, o branqueamento ainda podia ser punível se as vantagens resultassem dos factos ilícitos típicos expressos nos artigos 172.º e 173.º do CP (abuso sexual de menores e abuso sexual de menores dependentes, respectivamente).

²⁷⁹ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., p. 1152, e VICTOR DE SÁ PEREIRA, ob. cit., p. 894.

²⁸⁰ Cfr., NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 62, e com as necessárias adaptações JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 161, e JORGE DUARTE, ob. cit., p. 105.

²⁸¹ Cfr. RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., pp. 378-380.

²⁸² Aprovado pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1952. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1274.pdf> (08-07-2017).

²⁸³ Decreto de 16 de Setembro de 1886. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf> (06-06-2017).

inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade”²⁸⁴.

O CP de 1982 viria a eliminar o encobrimento da Parte Geral, incriminando a receptação, o auxílio material e o favorecimento pessoal na Parte Especial²⁸⁵, o que se manteve com a Revisão do CP de 1995²⁸⁶.

À data da Lei n.º 11/2004, o branqueamento vinha previsto em diplomas avulsos, a saber no art. 23.º do DL n.º 15/93 e no art. 2.º do DL n.º 325/95. A criminalização do branqueamento a partir dos anos 90 do século passado insere-se, de resto, num “claro ímpeto actual com vista a atacar o lado patrimonial da criminalidade”²⁸⁷, tendo como mentor e motor, discreto mas simultaneamente inquestionável, os EUA²⁸⁸.

²⁸⁴ Art. 23.º, n.º 2, do CP de 1886. Julgamos ser esta a norma mais próxima das condutas de branqueamento tipificadas no CP actual olhando à acção típica em causa – a ocultação – e ao dolo específico aí contemplado. Contra, mas na vigência da legislação anterior, RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 380.

²⁸⁵ Artigos 329.º, 330.º e 410.º, respectivamente, do DL n.º 400/82, de 23 de Setembro.

²⁸⁶ Artigos 231.º, 232.º e 367.º, respectivamente, do DL n.º 48/95, de 15 de Março.

²⁸⁷ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 18. Na Europa, o primeiro Estado a incriminar o branqueamento foi a República Federal Alemã, com o §29 (1) da *Betäubungsmittelgesetz*, de 28 de Julho de 1981 (RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 374).

²⁸⁸ É clara a influência dos EUA na vaga criminalizadora que atravessou o mundo ocidental (e não é certamente inocente): veja-se a criminalização do branqueamento na Suíça, em relação à qual GÜNTER STRATENWERTH, ob. cit., p. 85, sublinha a aspiração dos EUA em “ganhar o maior número possível de países para a sua luta, objectivo que até hoje tentaram alcançar com o habitual denodo.”

CAPÍTULO II

DIGNIDADE PENAL E NECESSIDADE PENAL

Para a exposição que seguidamente se desenrolará, partiremos da perspectiva racional e teleológico-funcional do conceito material de crime²⁸⁹ alicerçada no conceito de bem jurídico enquanto “**expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso**”²⁹⁰. Conscientes das dificuldades que lhes estão associadas²⁹¹, é certo, contudo, que “O paradigma penal das sociedades democráticas do nosso tempo [onde a nossa se insere], construído a partir das ideias iluministas, baseia-se na tutela subsidiária de bens jurídicos”²⁹².

²⁸⁹ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, Tomo I, 2ª Edição, 2ª Reimpressão, pp. 106-137. Tal teoria é defendida pela maioria da doutrina aos dias de hoje, que “considera que o direito penal deve ter uma função de protecção de bens jurídicos, no sentido de que só devem ser punidas as condutas que ponham em causa bens jurídicos claramente definidos” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 122). Por conseguinte, “não há norma penal, proibitiva ou impositiva, que não se destine a tutelar bens jurídicos” (GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito penal português: teoria do crime*, Universidade Católica, Lisboa, 2012, p. 26); de contrário, “un precepto penal que no protegiera bien jurídico alguno sería nulo por constituir una intromisión excesiva en la libertad de los ciudadanos” (Klaus Roxin *apud* MERCEDES ALONSO ÁLAMO, “Bien jurídico penal: más allá del constitucionalismo de los derechos”, *Estudios Penales y Criminológicos*, U.S.C, Santiago de Compostela, 2009, vol. XXIX, p. 69). Neste sentido, “A teoria do bem jurídico surge, pois, como uma tentativa de estabelecer uma limitação ao poder de punir” (JOANA AMARAL RODRIGUES, “A teoria do bem jurídico-penal: várias dúvidas e uma possível razão”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, A. 23, n.º 2, p. 169). O que na opinião de Winfried Hassemer *apud* CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 36, não se tem verificado, na medida em que se invoca “el concepto de bien jurídico para criminalizar acciones, antes que como limite de criminalización, cambiando la función que originariamente se le atribuyó.”

²⁹⁰ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*, cit., p. 114. Não é de mais recordar que a este conceito precede o contributo de numerosos A.: desde a ideia de uma lesão de direitos subjectivos de Von Feuerbach, passando pela crítica de Birnbaum e proposta do conceito de *bem* anterior ao Direito e pelo positivismo legalista de Binding, até à fundamentação do bem jurídico na Constituição (sem esquecer a limitação da escolha dos bens jurídicos pensada por Welzel), o bem jurídico percorre já considerável caminho na doutrina penal. Cfr. ANDRADE/FERREIRA, “Bens jurídicos transindividuais como corolário do atual modelo constitucional: um enunciado de propostas acerca de sua proteção penal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, A. 24, n.º 123, Setembro, pp. 17-35.

²⁹¹ Cfr. ULFRID NEUMANN, “‘Alternativas: nenhuma’. Sobre a crítica mais recente à teoria pessoal do bem jurídico”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais São Paulo, 2015, vol. 116, A. 23, Setembro-Outubro, p. 108; JOANA AMARAL RODRIGUES, ob. cit., p. 173; COSTA LYRA, “O que protege o direito penal? Bens jurídicos ou vigência da norma?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, A. 20, n.º 97, p. 157, explicitando aquele autor a proposta de JAKOBS de um direito penal que tutela não bens jurídicos mas a reafirmação da própria vigência da norma.

²⁹² SUSANA AIRES DE SOUSA, “Sociedade do risco: *requiem* pelo bem jurídico?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, A. 18, n.º 86, Setembro-Outubro, p. 231.

1. Dignidade penal²⁹³

A primeira tarefa que se nos impõe consiste em compreender se o branqueamento “produce o no un menoscabo lo suficientemente grave de un bien jurídico merecedor de protección.”²⁹⁴, isto é, se a incriminação do branqueamento é justificada pela tutela de um bem jurídico²⁹⁵ que a ser contribuirá para “a própria construção sistemática da doutrina geral da infração criminal, bem como a interpretação e resolução das mais variadas questões jurídico-penais.”²⁹⁶.

Parecendo tal questão ter resposta afirmativa evidente ao tomar-se em linha de conta o *ius constituto* de largo número de ordenamentos jurídicos, na verdade não é unânime a aceitação da relevância do branqueamento no Direito Penal. Alguma doutrina – minoritária, é certo – entende ser profícuo que as vantagens ilícitas aparentemente lícitas sejam reintroduzidas no mercado lícito (a que corresponde a *integration*, de acordo com a classificação proposta pelo GAFI²⁹⁷), na medida em que nesse momento elas passam a ser sujeitas às suas regras e limitações²⁹⁸, não existindo, destarte, um interesse jurídico que dignifique a tipificação penal das condutas de branqueamento.

Tal entendimento não procede por duas ordens de razões. Por um lado, porque não é líquido que a actuação dos agentes venha a constituir um benefício para o sistema económico²⁹⁹. Por outro lado, porque o Direito Penal deve sancionar os comportamentos

²⁹³ Cfr. MANUEL DA COSTA ANDRADE, “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal» como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Aequitas/Editorial Notícias Lisboa, 1992, A. 2, fasc. 2, Abril-Junho, p. 184-185.

²⁹⁴ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 293.

²⁹⁵ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 122. Nos EUA as considerações que se seguirão não têm lugar por força do “pragmatismo que impregna la cultura jurídica” (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 293).

²⁹⁶ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *Direito penal: Parte geral – questões fundamentais, teoria geral do crime*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, 3ª Edição, p. 57.

²⁹⁷ Cfr. *supra* p. 40.

²⁹⁸ Este argumento, apresentado por Suárez González *apud* BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 294, (que não é mais que uma abordagem do problema com base na ideia do “mal menor”) assenta, portanto, numa “valoración positiva” das condutas branqueadoras, cujas vantagens se tornam “un dinero controlado”.

²⁹⁹ Palma Herrera recorda que a empresa destinada a branquear os proventos de actividades criminosas não segue necessariamente a lógica da empresa comum (o que se denotará, por exemplo, na fixação de preços e salários), podendo condicionar o desempenho das empresas “lícitas”, e Bermejo assume a existência de um eventual “efecto lesivo para la competencia leal” (BLANCO CORDERO, ob. cit., pp. 295-296). Ademais, tal posição pressupõe que as vantagens, todas elas, vão ser reintroduzidas no mercado lícito, o que é extremamente falacioso. E ainda que assim fosse, na comparação entre os ganhos obtidos com as ditas regras e limitações e o valor das vantagens auferidas pelo agente, o ganho para o Estado seria muito marginal.

contrários ao Direito independentemente das consequências (porventura favoráveis) que advenham da sua não punição³⁰⁰.

Entendendo-se que o branqueamento “constituye una conducta que reúne las cualidades exigidas por la moderna ciencia penal para ser objeto de criminalización”³⁰¹, a verdadeira “Torre de Babel” surge já não em relação à existência ou não de um bem jurídico inerente à tipificação do branqueamento, mas antes à identificação desse bem jurídico, que é por diversas razões “tudo menos clara”³⁰².

Antes, todavia, julgamos relevante explicitar três aspectos essenciais à compreensão global da temática que presentemente nos ocupa. O primeiro é de que “um bem jurídico-criminalmente vinculante existe ali – e só ali – onde se encontre *reflectido* num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido em nome do sistema social total”³⁰³. Logo, será de afastar a existência de bens jurídicos que não encontrem âncora no texto constitucional, e, conseqüentemente, “as incriminações que não tutelem um bem jurídico claramente definido.”³⁰⁴

O segundo é de que a identificação do bem jurídico deve passar pelo crivo da sua conformação com o tipo do crime (neste caso o branqueamento), e não uma inversão de posições, adequando o tipo ao bem jurídico previamente determinado sem que exista qualquer suporte legal que sustente tal entendimento³⁰⁵.

³⁰⁰ Efectivamente, o Direito Penal não é – não pode ser – um instrumento do Estado orientado por critérios de utilidade económica, antes lhe subjaz uma componente axiológica que lhe dá o nome e o sentido. De outra forma, afigurar-se-ia legítimo o Estado colombiano aceitar a proposta de Pablo Escobar de pagar a totalidade da dívida externa do país em troca da sua impunidade (cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 16), ou não seria de punir o empresário que aplicasse os montantes ilícitos no desenvolvimento de infraestruturas ao serviço da sociedade (CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 66), o que de resto repugna o mais elementar sentido de Justiça.

³⁰¹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 296.

³⁰² JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 123. Cfr. PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1081.

³⁰³ Nesse sentido, “entre a ordem axiológica jurídico-constitucional e a ordem legal – jurídico-penal – dos bens jurídicos há-de por força verificar-se uma qualquer *relação de mútua referência*”, que será de “*analogia material*” (uma ‘*correspondência de sentido e – do ponto de vista da sua tutela – de fins*’) (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*, cit., p. 120). O critério jurídico-constitucional da definição material de bem jurídico-penal irá encontrar-se no art. 18., n.º 2, da CRP (AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, ob. cit., p. 64). Cfr. ainda JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Temas básicos...*, cit., p. 157; JOANA AMARAL RODRIGUES, ob. cit., p. 171; e MERCEDES ALONSO ÁLAMO, ob. cit., p. 76.

³⁰⁴ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 122.

³⁰⁵ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 121. Ou seja, ainda que “si el bien jurídico es lo que fundamenta la existencia del tipo penal, también tendrá que ser la base de su interpretación” (CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 162), há que não esquecer que “A identificação do bem jurídico é uma conclusão que só em definitivo se pode retirar em diálogo ou espiral hermenêutica” com a análise concreta do tipo (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 121).

O terceiro contende, numa nota mais abrangente, com o Direito Penal que temos e o Direito Penal que queremos. Face à transformação da sociedade e por conseguinte da criminalidade (e vice-versa), face à emergência do “*topos* que, na esteira do sociólogo Ulrich Beck, se tornou conhecido como o da ‘sociedade do risco’”³⁰⁶, face à identificação de novos interesses que logram erigir-se em novos bens jurídicos, o Direito Penal enfrenta hoje profundas questões acerca dos seus limites, do seu objecto, do seu sentido³⁰⁷.

De tal forma que se verifica uma tendência expansiva do próprio Direito Penal, que aparentemente logrou exercer a sua acção também no que respeita ao crime do branqueamento – aquilo a que alguns chamariam um “indesejável efeito de arrastamento”³⁰⁸.

³⁰⁶ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Temas básicos...*, cit., p. 158 e ss. Sobre a sociedade de risco, cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*, cit., pp. 133-154; DÍEZ RIPOLLÉS, ob. cit., pp. 549-558; SUSANA AIRES DE SOUSA, ob. cit., pp. 231-246.

³⁰⁷ Cfr., de veras interessante, COSTA LYRA, ob. cit., pp. 143.176. Veja-se o artigo igualmente interessante de EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Prova indiciária...”, cit., pp. 203-215. Destacamos ainda WINFRIED HASSEMER, *La responsabilidad por el producto en derecho penal*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1995, p. 28, que faz a contraposição entre um Direito Penal clássico que tutela bens jurídicos individuais definidos, e um Direito Penal moderno no qual a protecção de bens jurídicos “es, pues, cada vez más una protección institucional” na medida em que, nos sectores onde actua, “sólo indirectamente tiene que ver con el ciudadano de a pie, con el individuo; directamente se refieren a la sociedad o incluso al Estado.” Para depois alertar para os efeitos – ou mais concretamente, os perigos – desta evolução na função do Direito Penal, que passou a exercer uma tutela de *primera* ou *sola ratio* (WINFRIED HASSEMER, ob. cit., p. 31).

³⁰⁸ Carlos Suárez *apud* PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1088, nota 68.

1.1 - O bem jurídico tutelado pelo crime precedente

Entendendo ser o mesmo bem jurídico protegido com a incriminação do branqueamento aquele que é tutelado pela incriminação do crime precedente, alguma doutrina vislumbrava no branqueamento uma nova lesão a um bem jurídico já previamente lesado pela prática do facto precedente³⁰⁹.

Nesse sentido, caberia ao intérprete da lei deslindar em cada caso o bem jurídico relativo à *predicate offence* para identificar o bem jurídico violado pela prática de branqueamento. O número de bens jurídicos tutelados com a incriminação do branqueamento corresponderia assim, em abstracto, ao número de *predicate offences* existentes³¹⁰, assumindo a incriminação do branqueamento um carácter preventivo por visar, afinal de contas, dissuadir os agentes do crime precedente através do ataque aos seus proventos, à semelhança do papel desempenhado pelo confisco no CP³¹¹.

E dizemos “em abstracto” porque em concreto o crime de branqueamento esteve numa primeira fase associado específica e unicamente ao tráfico de estupefacientes. Não é, por isso, por acaso que o entendimento de que o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento é aquele que é tutelado pela incriminação da *predicate offence* vingou enquanto o fenómeno do branqueamento se verificava exclusivamente relativamente ao narcotráfico³¹².

Certo é, todavia, que o alargamento do número de crimes precedentes, bem como o alargamento da previsão do branqueamento a outros diplomas legais³¹³ tornou tal entendimento obsoleto, não só pela quebra dessa relação (diríamos identificação) entre o branqueamento e o tráfico de estupefacientes, como também pelos resultados absurdos a que

³⁰⁹ Em Portugal, sobretudo mas com dúvidas, RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., pp. 386-389.

³¹⁰ Cfr. VICENTO GRECO FILHO, “Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores”, *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 162.

³¹¹ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 297. Razão pela qual alguma Doutrina entende que a incriminação do branqueamento não tem a ver com a protecção de um bem jurídico, sendo ao invés um instrumento político-criminal de reforço da função da pena no crime precedente (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 299).

³¹² Assim, RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 530: “«o bem jurídico tutelado pelos três tipos referidos é, ao menos de forma imediata, a prevenção do tráfico e do consumo, ou seja, a respectiva dissuasão.»” E repare-se na argumentação apresentada por VICENTO GRECO FILHO, ob. cit., p. 162, afirmando que não raro é o branqueamento “mais um elo na cadeia do tráfico ilícito de entorpecentes, do terrorismo, da extorsão mediante sequestro (...)”. Cfr. PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1083 e 1068., JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 127.

³¹³ Cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 124.

tal raciocínio levaria na prática³¹⁴. Imprimir na tutela realizada pela incriminação do branqueamento o objecto de tutela das *predicate offences* faria assentar aquela numa panóplia de bens jurídicos reconhecidos na parte especial do CP que apresentam naturezas distintas, não satisfazendo a exigência de um bem jurídico concreto e determinado que deve presidir à criminalização, a que nos referimos *supra*³¹⁵.

Ademais, naquela ordem de ideias o que estaria verdadeiramente em causa seria não a conduta de branqueamento mas a prática criminosa que a antecedeu; ora, não é esse o interesse relevante que a lei penal pretendeu tutelar ao tipificar penalmente o branqueamento³¹⁶. A incriminação de crimes já existentes no CP “esgota-se na sua tipificação e punição quando cometidos, porque é nesse cometimento que se lesa o bem jurídico protegido”³¹⁷, posto o qual pode ou não ocorrer branqueamento, mas tendo já ocorrido aquela lesão.

1.2 - O património

Outra resposta dada à questão que ora nos ocupa assenta na consideração do património como interesse tutelado pela incriminação do branqueamento. Esta é uma perspectiva baseada na identificação entre o crime de branqueamento e o crime de receptação, sendo que neste, “na maioria dos casos, o crime antecedente é contra o património”³¹⁸.

Ora, se já anteriormente tal posição levantava algumas diferenças entre um e outro instituto³¹⁹, a redacção actual do preceito em questão adita outro elemento contra ela: é que

³¹⁴ Veja-se o exemplo dado em BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 297: o branqueamento da recompensa obtida com o assassinato a soldo violaria o bem jurídico vida, o que evidentemente não pode proceder, quanto mais não seja pela razão de que depois de consumado aquele crime nada há para tutelar!

³¹⁵ Cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 297, JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 128. Cfr. *supra* p. 73.

³¹⁶ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 128: “não se vê como poderá estar a proteger um bem jurídico punindo condutas posteriores à sua lesão, praticadas por outras pessoas que não os participantes no crime precedente”.

³¹⁷ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 16.

³¹⁸ Cfr. VICENTO GRECO FILHO, ob. cit., p. 161, e VITALINO CANAS, ob. cit., p. 174. Moccia *apud* JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 125, baseia-se numa “concepção alargada de património, que permita fazer referência a bens jurídicos colectivos, como a ordem sócio-económica.” (LUÍS GOES PINHEIRO, ob. cit., p. 641).

³¹⁹ Desde logo, relativamente à realidade criminológica a que respeitam: se a primeira versa sobre crimes contra o património, o segundo incide sobre criminalidade grave, organizada e económica (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 129, e LOURENÇO MARTINS, ob. cit., p. 452); e ainda que, desde a introdução de um critério misto relativamente às *predicate offences* no crime de branqueamento, se tenha verificado uma certa sobreposição dos crimes abrangidos por um e outro, a verdade é que (salvo o crime de roubo e de extorsão) tais crimes são formas qualificadas ou especiais do respectivo crime-base, em relação ao qual a questão não se

a Lei n.º 11/2004 não contempla a norma que constava da então alínea c) do n.º 1 do art. 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93 e da alínea c) do n.º 1 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 325/95, que incriminava “a aquisição ou a receitação de bens e produtos a qualquer título, bom como a sua utilização, detenção ou conservação”³²⁰. Deste modo, a identificação entre os dois institutos poderá causar dificuldades quanto a subsumir determinados factos a um ou outro, mas não parece ser motivo suficiente para erigir o património a bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento³²¹.

1.3 - O combate à criminalidade organizada

A doutrina alemã³²² levou a conexão entre a criminalidade organizada e o branqueamento a um ponto tal que erigiu o combate à primeira a bem jurídico tutelado pela incriminação do segundo³²³. Por esta via, o crime de branqueamento adquire um carácter preventivo - não repressivo - na medida em que a incriminação do branqueamento visa evitar a prática futura de crimes de carácter organizado³²⁴.

Dois problemas fundamentais levantam-se a esta perspectiva. O primeiro tem a ver com a própria dificuldade em determinar o conceito e contornos de criminalidade

coloca. (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 175-176). Para além disso, o *animus lucrandi* é exigido na receitação e já não no branqueamento (cfr., não obstante, *supra* p. 58), o objecto de uma (coisas resultantes do crime) não é por norma o do outro (tendencialmente dinheiro) e o agente da primeira é mais restrito que o do segundo (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 177, JORGE DUARTE, ob. cit., p. 136).

³²⁰ Cfr. VITALINO CANAS, ob. cit., p. 175.

³²¹ Assim, LOURENÇO MARTINS, ob. cit., p. 453.

³²² Não toda, contudo: TERESA MANSO PORTO, ob. cit., p. 316 recorda que “en la doctrina alemana se ha llegado a plantear incluso si no constituye hoy en día un camino erróneo seguir centrando la lucha contra la criminalidad organizada en la persecución penal del blanqueo de capitales. Se plantea, por el contrario, si no sería más adecuado volver a poner el acento en la persecución de los hechos previos, acompañado de la persecución de conductas de pertenencia o colaboración con organizaciones criminales, todo ello engarzado con una aplicación más intensiva de las posibilidades de confiscación de bienes.” Alguma doutrina espanhola segue idêntico pensamento a favor da criminalidade organizada (cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 303-304).

³²³ Cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., pp. 300-304. De facto, o crime de branqueamento estreia-se no ordenamento jurídico alemão através de uma Lei destinada ao combate à criminalidade organizada. É plúrima, contudo, a diversidade de opiniões relativamente a esta relação. Assim, se Barton parte da criminalidade organizada para entrever na segurança interna do próprio Estado um bem jurídico universal (para tal socorrendo-se do perigo à estabilidade, segurança e soberania dos Estados resultante daquela criminalidade, referido em textos internacionais), já GÜNTER STRATENWERTH, ob. cit., p. 87, considera que “Um tipo de crime de branqueamento não protege nenhum bem jurídico tangível. Ele dirige-se contra uma forma especialmente perigosa de criminalidade”. Ackerman *apud* CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 60, nota 84, entende que “una de las funciones de la Administración de Justicia es luchar contra la criminalidad organizada”.

³²⁴ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 303. Sobre a criminalidade organizada, cfr. MORAES ROCHA, ob. cit., p. 87. Alguma Doutrina reconhece na criminalidade organizada “um instrumento insidioso de perversão da democracia”, e nesse sentido a tipificação penal do branqueamento teria em vista a tutela do “*adequado funcionamento das estruturas políticas.*” (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 18)

organizada, cujo combate dificilmente terá densidade suficiente para erigir-se em bem jurídico-penal³²⁵. O segundo remete para o catálogo de crimes precedentes constante do art. 368.º-A: “foi em ligação com a criminalidade organizada que o fenómeno do branqueamento de capitais ganhou projecção e é nele que adquire a sua maior expressão”³²⁶, contudo, quer o catálogo específico (crimes como a fraude fiscal dificilmente serão cometidos em sede de uma organização criminosa), quer a cláusula geral que consta daquele artigo (que contempla um leque vastíssimo e disforme de crimes que vão do homicídio à escravidão) têm vindo a diluir a ligação daquele conceito ao branqueamento³²⁷.

1.4 – A ordem sócio-económica

Na medida em que as condutas branqueadoras “vulneram as economias nacionais e afectam a estabilidade da economia mundial”³²⁸, alguns sectores da doutrina identificam a ordem sócio-económica como interesse relevante na incriminação do branqueamento³²⁹, destacando um de vários aspectos dessa lesão, sobre os quais nos pronunciaremos separadamente: ora a confiança no sistema económico-financeiro, ora a concorrência, ora a pureza da circulação dos bens³³⁰.

³²⁵ Cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 32.

³²⁶ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 31.

³²⁷ Mais pormenorizadamente sobre este ponto, cfr. *infra* p. 103.

³²⁸ Cfr. VITALINO CANAS, ob. cit., p. 18, e NUNO BRANDÃO, ob. cit., pp. 20-21.

³²⁹ EDMUND W. KITCH, ob. cit., p. 14: “Some economic crimes are stunning in their size, complexity, and daring, and are accompanied by high living and veneer of glamour. The intrigues and adventures of the large-scale economic criminal, often accompanied by spectacular financial collapses, are recounted at length in the nation’s newspapers.” No mesmo sentido, refere JOSÉ DE FARIA COSTA, “O branqueamento de capitais...”, cit., p. 306, que “as grandes organizações criminais, ligadas aos mais diferentes sectores da actividade ilícita, (...) são detentoras de uma tal disponibilidade de bens e de dinheiro que o reinvestimento de tais somas (...) faz nascer desvios e condicionamentos no mercado financeiro, na medida em que pode levar ao controlo de um inteiro sector ou segmento da economia.” JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Branqueamento de capitais: a reacção criminal”, *Estudos de Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 338, afirma ser decisivo combater o branqueamento na medida em que se “previne o envenenamento de todo o sistema económico-financeiro”, referindo, não obstante, outras consequências que se prendem mais com a integridade do próprio Estado e das suas instituições. E ainda, na doutrina espanhola, sobressai CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 62, afirmando que ainda que se possa prejudicar a administração da Justiça no processo, “primordialmente se está tutelando el orden socioeconómico.” Contudo, a A. afirma depois que o bem jurídico em causa é concretamente a circulação de bens no mercado. Neste sentido, entende CARLOS PÉREZ, ob. cit., p. 296, que “el concepto de «orden económico» no sirve para designar, en rigor, un bien jurídico directamente protegido en sentido técnico, ni siquiera en el caso de los delitos económicos en sentido estricto.”

³³⁰ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 131. As propostas não se limitam às três que seguidamente exploraremos - v.g. a posição defendida por FABIÁN CAPARRÓS, que entende que o branqueamento “propicia um uso anormal dos institutos do mercado” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 132) -, contudo são aquelas que nesta sede têm mais relevância.

1.4.1 - A confiança no sistema económico e financeiro

A favor da confiança no sistema económico-financeiro como bem jurídico em questão apresenta-se LOURENÇO MARTINS, defendendo que “está em causa a “«protecção da economia e das estruturas financeiras, onde é fundamental preservar a confiança dos cidadãos na idoneidade dos procedimentos»”³³¹. Deste modo, a confiança no tráfico económico e nos agentes que nele actuam sairia lesada com a introdução no mesmo de bens de origem ilícita³³².

A primeira observação a este entendimento contende com a “plausibilidade” em vislumbrar-se na lesão da confiança nas entidades financeiras o bem tutelado pelo Direito Penal³³³. Ainda que se aceitasse tal entendimento, a verdade é que a confiança só seria realmente afectada quando estivessem em causa montantes ilícitos significativos³³⁴, e não obstante o branqueamento pode ocorrer independentemente do *quantum* de vantagens em causa³³⁵. Pelo que, em suma, julgamos acertado o entendimento de JORGE GODINHO de que esta linha argumentativa afigura-se mais uma forma de convencer as próprias entidades financeiras a cooperar no combate ao branqueamento do que uma resposta efectiva à questão do bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento³³⁶.

³³¹ JORGE DUARTE, ob. cit., p. 90, embora aquele autor venha mais recentemente a pôr a tónica na “protecção de interesses económicos e financeiros, nos quais sobrelevam a preservação de uma sadia concorrência entre empresas e pessoas singulares, que sairia de todo desvirtuada pela circulação de capitais ilícitos”, referindo a nível secundário a administração da justiça. Cfr. LOURENÇO MARTINS, ob. cit., p. 453.

³³² VITALINO CANAS, ob. cit., p. 18: “as próprias instituições financeiras, utilizadas para as grandes operações, perdem credibilidade e capacidade de gerir o seu próprio destino.”

³³³ Nas palavras de Michael Levi *apud* JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 135, nota 302: “Como diz um autor: «how many people actually withdraw their accounts from, or do not trade with, bankers who receive negative publicity? Morality apart, unless the action for laundering were very severe (or the capital base of the bank were particularly vulnerable), I personally would feel more insecure if my banker had been a victim of a huge fraud than if he had been thought to be laundering money»”. De facto, será difícil medir a (des)confiança que a inserção de bens ilícitos no sistema legal pode implicar. Contra, NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 21.

³³⁴ Pois que na economia sempre se movimentam valores ilícitos – resultantes de um furto, de um roubo, de uma recepção – e aparentemente a confiança na economia está de saúde; aliás, é precisamente quando as vantagens branqueadas atingem proporções desmedidas que o branqueamento se torna foco da atenção internacional.

³³⁵ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 292. “quien oculta una pequeña cantidad de dinero obtenida de un delito grave, difícilmente se puede decir que altera el orden económico”. Cfr. CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 81.

³³⁶ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 135. Aliás, esta foi a argumentação usada na Declaração de Basileia de 1988, mormente no ponto 4 do Preâmbulo: “Public confidence in banks, and hence their stability, can be undermined by adverse publicity as a result of inadvertent association by banks with criminals.”. A Directiva 91/308/CEE associa igualmente a perda da confiança nas entidades financeiras à “reputação e a estabilidade dos estabelecimentos e instituições em causa”.

1.4.2 – A concorrência

Os prejuízos para a concorrência que resultam da prática de condutas de branqueamento, na medida em que este “constituye una forma de deslealtad competitiva, por razón de la ventaja obtenida por el blanqueador que se beneficia de los beneficios de origen delictivo respecto de sus competidores”³³⁷, são apontados por alguns A. como razão legitimadora da incriminação do branqueamento. E isto porque sendo os proventos do crime obtidos a custo inferior, as empresas financiadas por esses capitais estariam em vantagem relativamente às restantes, o que no limite levaria à supressão da concorrência e conseqüente criação de monopólios. Nesse sentido o branqueamento possuiria a “capacidade de distorção do funcionamento do mercado.”³³⁸

As críticas lançadas por JORGE GODINHO a este respeito parecem-nos bastante completas³³⁹: assim, o primeiro aspecto referido pelo A. é de que nesta ordem de ideias todos os crimes geradores de proventos consubstanciarium um atentado ao bem jurídico concorrência, o que evidentemente retiraria a utilidade e identidade a esse suposto bem jurídico³⁴⁰. Segundamente, “a aplicação dos capitais de origem ilícita não impõe que tenha anteriormente havido práticas no sentido da dissimulação da sua origem”. Tal entendimento é feito “com os olhos postos na *integration*”³⁴¹, que é, contudo, uma fase, e eventual, do complexo processo que é o branqueamento: o branqueamento pode ocorrer sem que o sistema concorrencial seja tocado (ou “manchado”) pelas vantagens ilícitas. Ou seja, parte-se de uma pressuposição não necessária: as vantagens podem ter como fim, por exemplo, o financiamento de actividades criminosas, não chegando a afectar de forma alguma a concorrência lícita.

³³⁷ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 306. Explica NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 22, que “Nos esquemas de branqueamento são frequentemente usadas empresas de fachada, as quais para manter uma aparência de legalidade acabam por entrar no mercado e concorrer com as outras empresas já instaladas. O desafio financeiro em que vivem, fruto das regulares injeções de capitais, permite-lhes subverter as regras do jogo, praticando preços mais baixos e políticas comerciais que a concorrência não consegue acompanhar.”

³³⁸ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 131, embora o autor, p. 132, considere duvidoso que a concorrência seja lesada pela participação de entidades financiadas por montantes ilícitos.

Assim também LOURENÇO MARTINS, ob. cit., p. 453, com a incriminação do branqueamento visar-se-ia a “*protección de intereses económicos e financeiros nos quais sobrelevam a preservação de uma sadia concorrência entre empresas e pessoas singulares*, que sairia de todo desvirtuada pela circulação de capitais ilícitos”, mas falando também na “*não contaminação das instituições financeiras que em qualquer Estado se querem credíveis e sólidas.*” CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 65, fornece dois exemplos que ilustram tais situações.

³³⁹ Segui-las-emos em JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 132.

³⁴⁰ Embora se possa argumentar que nem todos os crimes provocam tamanhas repercussões quanto as de que o crime de branqueamento é capaz.

³⁴¹ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 137.

Entende ainda PEDRO CAEIRO que para se afirmar ser a concorrência desprotegida pela prática de condutas de branqueamento, seria necessário estabelecerem-se limites mínimos ao montante das vantagens branqueadas ou restringir o branqueamento a crimes presumivelmente geradores de valores elevados. Ambos não resultam, de forma alguma, da letra da lei³⁴².

In fine, a resposta à questão do bem jurídico não pode encontrar-se na eventual utilização que vier a ser dada às vantagens - de contrário, o dano estaria não no branqueamento em si mas “nas aplicações que dos capitais de origem ilícita se fizesse”³⁴³ -, terá sim de encontrar-se antes disso, na conduta branqueadora em si.

1.4.3 – A pureza da circulação dos bens³⁴⁴

Alguns sectores da doutrina vislumbram na legítima circulação de bens “un elemento fundamental para que funcione el orden socioeconómico (...), en la medida en que la incorporación de bienes de origen ilícito al mercado supone que éstos quedan al margen de todo control, tanto de los particulares como del Estado.”³⁴⁵

Essa circulação de bens lícitos no mercado é segundo CARPIO DELGADO “un bien jurídico de carácter colectivo”³⁴⁶ que vai ao encontro da igualdade de condições para agir no mercado, posta em causa pela presença de actores económicos detentores de bens de origem ilícita.

³⁴² PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1084. Refere esse autor que nenhum país adoptou tais disposições ao que se saiba.

³⁴³ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 131.

³⁴⁴ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1084-1086, enquadra este interesse na “protecção da ‘ordem pública’”, à semelhança da tutela concedida pela incriminação dos sucedâneos da receptação prevista no art. 233.º do CP, rejeitando, contudo, ser este o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento na medida em que o “universo criminológico” convocado pelo crime de branqueamento em nada se aparenta com as modestas molduras penais com ele relacionadas. Ilustrando o que foi *supra* dito, refere o mesmo autor, ob. cit., p. 1085: “o operador financeiro que se dedica a converter, com a cumplicidade dos agentes estaduais corruptos, várias centenas de milhões de euros provenientes de complexas transacções de estupefacientes e armas, e o proprietário de uma loja de penhores que adquire um relógio de origem duvidosa sem cumprir certos deveres de informação não fazem parte da mesma realidade criminológica, nem geram as mesmas necessidades político-criminais.” Vito Tanzi *apud* EDUARDO PAZ FERREIRA, ob. cit., p. 318, entendia que a comunidade mundial devia considerar “o sistema financeiro como um bem público apenas na medida em que todos os participantes se mantivessem transparentes e credíveis, o que implicaria a formulação de um conjunto mínimo de regras que implicaria a exclusão dos países que não as praticassem.”

³⁴⁵ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 306. Cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 98.

³⁴⁶ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 307, entendendo-se aqui bem jurídico colectivo como “un bien jurídico macrosocial que está al servicio de los llamados bienes jurídicos individuales” (CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 84). CARPIO DELGADO, ob. cit., P. 82, refere especialmente que “Esta circulación debe ser protegida contra la contaminación que supone el hecho de la incorporación de los bienes de procedencia delictiva”.

As críticas apontadas a tal entendimento assentam na confusão entre a descrição da conduta típica – a circulação de bens de origem criminosa – e o bem jurídico protegido³⁴⁷, e no facto de ser esse um interesse “carente de concreción, y que interpretado desde una perspectiva amplia, carece de contornos claros.”³⁴⁸ Incorre ainda na crítica *supra* exposta de que pequenos montantes de vantagens não vão significativamente pôr em causa tal pureza, tendo em conta a enormidade e quantidade de movimentos financeiros que a todo o momento se realizam³⁴⁹.

1.5 – A administração da Justiça

A resposta à questão que se colocou repousa, enfim, no entendimento (da maioria da doutrina) de que “a punição do branqueamento visa tutelar a ‘pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime’³⁵⁰ ou mais especificamente, o *interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes.*”³⁵¹

Um argumento a favor desta interpretação é desde logo o da inserção sistemática do crime de branqueamento no CP: o Capítulo III do Título V (Dos crimes contra o Estado) tem por epígrafe “Dos crimes contra a realização da Justiça”³⁵², para além de que a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 73/IX também apontava para esse sentido³⁵³. Certamente que “la colocación sistemática no es un dato definitivo, sino «indiciario»”³⁵⁴, mas ela tem, ainda assim, algum peso, que não deve ser ignorado.

³⁴⁷ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 308.

³⁴⁸ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 308.

³⁴⁹ Em certo sentido, JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 139

³⁵⁰ Assim, PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1086. Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., p. 1152, e JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 143.

³⁵¹ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 17, entendendo este A. que esse bem jurídico pode significar a “tutela da pretensão estadual do confisco das vantagens do crime” ou a oposição a “um comportamento de obstrução à administração da justiça, através do dificultamento da investigação, identificação, e punição dos infractores dos crimes subjacentes”. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 141, parece inclinar-se para a primeira. Em sentido idêntico, GARCIA/RIO, *Código penal: parte geral e especial*, Almedina, Coimbra, 2015, 2ª Edição, p. 1278: “O bem jurídico protegido pela incriminação é a realização da justiça quanto à adopção das medidas necessárias à perseguição e à eliminação dos efeitos de determinadas actividades criminosas”.

³⁵² Neste sentido, refere VITALINO CANAS, ob. cit., p. 15, que o legislador deu “uma clara indicação sobre qual entende ser o bem jurídico protegido pela tipificação do branqueamento de capitais.” Também o CP suíço prevê o crime de branqueamento no Título referente às infracções contra a Administração da Justiça (art. 305.º)

³⁵³ Diz a mesma que o branqueamento é “em primeira linha um crime contra a administração da justiça, na medida em que a actividade do branqueador dificulta a actuação da investigação criminal relativamente ao facto ilícito subjacente” (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 15).

³⁵⁴ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 291. Autores há, inclusive, (como Vives Antón e González Cussac) que entendem estar em causa a administração da Justiça, mesmo com a inserção sistemática do “blanqueo” no CP

Para além disso, parece claro que este entendimento se coaduna com o fito das condutas em causa – a ocultação da origem ilícita das vantagens –, assim como com “as obrigações internacionais assumidas pelo Estado português” e o “sentido da evolução recente das leis europeias.”³⁵⁵

A favor ainda deste entendimento apresenta-se o articulado do art. 368.º-A: desde logo, pela proximidade clara entre o n.º 2 desse artigo e o crime de favorecimento pessoal, o qual tutela a administração da Justiça³⁵⁶; depois pelo disposto no n.º 10 do art. 368.º-A, na medida em que se premeia o agente que auxilia a realização da Justiça pela recolha de provas fundamentais à identificação ou captura dos responsáveis pelos crimes precedentes³⁵⁷.

1.6 - Conclusão

Desde o momento em que o branqueamento se colocou no centro das preocupações internacionais, a confusão acerca do bem jurídico tutelado³⁵⁸ veio-se instalando, acompanhando-a a multiplicidade de interesses que se enxerga nesses mesmos instrumentos³⁵⁹.

Como se viu, o branqueamento começou associado ao tráfico de estupefacientes, sendo somente uma etapa daquele processo, uma parte da máquina que fechava o círculo produção-venda-investimento; entendia-se então que o bem jurídico tutelado era a saúde

espanhol (art. 301º), que aponta para a ordem socioeconómica (BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 298). Contra, CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 57, com as necessárias adaptações.

³⁵⁵ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1087. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., p. 1147, refere a Directiva 91/308/CEE, em especial os considerandos 3º e 6º.

³⁵⁶ De facto, elemento fulcral do crime previsto no art. 367.º do CP é a intenção de evitar que outrem seja submetido a reacção criminal, seja ela pena ou medida de segurança. Sobre esta evidente proximidade discorre larga doutrina, v.g. ... De resto a administração da Justiça enquanto bem jurídico está bem sedimentada na ordem jurídica portuguesa.

³⁵⁷ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 169, entende que “Esta é uma indicação eloquente de que o legislador encara o branqueamento como um crime contra a realização da justiça”.

³⁵⁸ Afirma em tom mordaz ABISSAMRA FILHO, “Cabe discutir a constitucionalidade do sistema de combate à lavagem de dinheiro?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, A. 24, vol. 123, p. 67: “Mais de vinte anos depois da Convenção e não se sabe ao certo o que o sistema pretende.”

³⁵⁹ A começar pela Convenção de Viena, mormente os Considerandos n.º 3,5,6 e 7. De faco, abundam neste contexto as chamadas concepções plurais (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 17), que são “teses ecléticas, que atribuem ao branqueamento de capitais uma natureza pluriofensiva.” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 126), com alguns autores a fazerem sobrelevar um ou outro aspecto, ou nenhum deles (BLANCO CORDERO, ob. cit., pp. 304-305). As combinações defendidas passam normalmente pela tutela da administração da Justiça e da ordem económica, bem como da ordem sócio-económica e o bem jurídico tutelado pelo crime precedente. Cfr. a posição de Vidales Rodríguez *apud* CARPIO DELGADO, ob. cit., pp. 57-59.

pública, por ser esse o interesse a que presidia à incriminação daquele crime. Rapidamente, contudo, ocorreram dois fenómenos correlacionados que mudaram esse estado de coisas: primeiro, os proventos gerados pelo tráfico atingiram proporções desmesuradas³⁶⁰. Segundo, as organizações dedicadas ao tráfico alargaram o âmbito das suas actividades, quer a outras formas de criminalidade igualmente rentáveis (tráfico de pessoas, tráfico de armas...), quer a actividades que em si permitiam a manutenção dessas mesmas organizações (corrupção, tráfico de influência...).

De novo a incriminação do branqueamento se moldou aos contornos crescentes dessas organizações na ânsia de cortar – ou, sendo mais realista, abrandar – a fonte de rendimentos que em catadupa enriquecia os topos das hierarquias daquelas organizações e as alimentava. Novos bens jurídicos surgem então associados ao crime de branqueamento, reconhecidamente onde esse mais doía: o sistema económico, a administração da Justiça, ou mesmo a integridade do Estado como um todo³⁶¹.

Não raro se observa a doutrina a defender um número tal de bens jurídicos – ou com uma abrangência tal – que se torna difícil reconhecer-lhes substância e a operatividade que se lhes exige capaz de proceder à interpretação do tipo³⁶². Urge, portanto, determinar o bem jurídico prevalente na presente incriminação, e um bem jurídico cujos contornos sejam determinados e determináveis.

³⁶⁰ NUNO BRANDÃO, ob. cit., pp. 16-17: “Certo que sempre houve criminalidade económica e sempre se procurou dar uma aparência legal aos ganhos ilicitamente angariados. Mas nunca como hoje tal actividade assumiu tão ingentes proporções e pôs em causa tantos interesses.”

³⁶¹ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 18. De forma idêntica, António Henriques Gaspar *apud* JORGE DUARTE, ob. cit., p. 91, defende que no branqueamento se perspectiva “«a protecção da sociedade e do Estado e das suas instituições contra o uso das fortunas ilicitamente acumuladas e que podem corromper e contaminar as próprias estruturas do Estado e as actividades comerciais e financeiras legítimas».” –. E também referindo um “abalo profundo nas estruturas da sociedade” provocado pelo branqueamento, EDUARDO PAZ FERREIRA, ob. cit., p. 313. As palavras de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, ob. cit., p. 338, parecem ir ao encontro disto: “Numa altura em que está à vista a vulnerabilidade dos políticos, mesmo perante quantias pequenas, a fome insaciável dos governos, esses mendicantes-ricos da era neo-liberal e o apetite dos partidos, por mais nobres que sejam as causas que geram esse apetite – os milhões da droga, que levam a potentados financeiros que ultrapassam muito os orçamentos de muitos países, trazem os espectro da subordinação geral de um país ao domínio de organizações criminosas e à sua corrupção.”

³⁶² Veja-se JORGE DUARTE, ob. cit., pp. 96-97, que começa no “regular funcionamento dos alicerces das sociedades actuais” para passar para a “ordem económica e social no seu todo”, referir a “própria protecção das diversas instituições do Estado”, e ainda “de forma mediata, a administração da justiça”. Entende TAPIR ROCHA NETO, “Lavagem de dinheiro: a tutela penal sobre a transparência da ordem económica”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, A. 23, vol. 115, Julho-Agosto, p. 400, que o alargamento dos crimes precedentes a qualquer crime no Brasil, “talvez sejam símbolo da ausência de definição em relação a qual é efetivamente o objeto de tutela do delito de lavagem de dinheiro.” E identicamente refere JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 127: “Acresce que esta adição confunde mais do que esclarece a interpretação do tipo de crime”. Cfr. CARPIO DELGADO, ob. cit., pp. 63-64, e GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1278.

Ora, a administração da Justiça é um bem jurídico com larga tradição no nosso ordenamento jurídico e contornos já bem definidos, pelo que será, também por essa razão e para além das que *supra* se aduziram, o melhor entendimento no que se refere à identificação do bem jurídico em causa. E isto, repetimos, ainda que não se conteste que as condutas branqueadoras afectam um vasto manancial de interesses aos quais tivemos oportunidade de nos referir; aquele, porém, será o prevalente³⁶³.

No que se refere ao grau de lesão do bem jurídico em causa, o crime de branqueamento é um crime de perigo³⁶⁴ abstracto³⁶⁵ uma vez que “as condutas típicas não lesam definitiva e irreversivelmente o bem jurídico”, fazendo somente perigar a realização da justiça sem significar uma lesão efectiva daquela³⁶⁶.

2. Necessidade penal³⁶⁷

A carência de tutela penal consubstancia um segundo critério em que se deve basear a tipificação penal de condutas, pelo qual “o direito penal constitui, na verdade, a **ultima ratio** da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente **subsidiária**.”³⁶⁸ Por conseguinte resta saber se o branqueamento pode ser combatido por outros ramos de Direito (e dizemos intencionalmente *pode*, uma vez que podendo ele *deve* ser combatido fora da jurisdição penal).

³⁶³ É “um crime lesivo de múltiplos bens jurídicos”, em primeira linha a administração da justiça, a segurança geral da comunidade, a livre concorrência entre os agentes económicos e a economia em geral (LUÍS GOES PINHEIRO, ob. cit., p. 642)

Tratando-se, portanto, de um crime complexo. GERMANO MARQUES DA SILVA, ob. cit., p. 38, resumidamente, explica: Os crimes complexos são em geral crimes pluriofensivos por lesarem ou exporem a perigo de lesão mais de um bem jurídico tutelado. (...) Nem todos os crimes pluriofensivos são, porém, crimes complexos, pois pode haver tipos simples que tutelem simultaneamente interesses plúrimos e o correspondente crime ofenda ou ponha em perigo interesses vários”, dando como exemplo o crime de branqueamento “em que o bem jurídico imediatamente protegido é a realização da justiça mas simultaneamente se protege a economia sadia e a transparência na economia.”

³⁶⁴ “O crime de dano é aquele em que se verifica uma lesão do bem jurídico. O crime de perigo é aquele em que o bem jurídico é apenas colocado em perigo.” (PAULO PINTO DE ABUQUERQUE, ob. cit., p. 114).

³⁶⁵ Cfr. GARCIA/TIO, ob. cit., p. 1279. Para uma categorização dos crimes de perigo abstracto, cfr. WOLFGANG WOHLERS, “Teoria do bem jurídico e estrutura do delito”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, A. 19, vol. 90, Maio-Junho, pp. 97-105.

³⁶⁶ PAULO PINTO DE ABUQUERQUE, ob. cit., p. 1152. No mesmo sentido VITALINO CANAS, ob. cit., p. 20.

³⁶⁷ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*, cit., pp. 127-133.

³⁶⁸ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*, cit., p. 128. *A contrario*, o Direito penal não deve actuar “quando sejam suficientes os meios de tutela propiciados por outros ramos do direito, nisto se traduzindo a sua subsidiariedade” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 148)

É o Direito Administrativo³⁶⁹ aquele que estará potencialmente em melhores condições de cumprir o desiderato, quer porque este ramo do Direito está já na base de um vasto conjunto de obrigações de cunho preventivo relativamente ao branqueamento³⁷⁰, quer porque por muito tempo o branqueamento se bastou com a tutela deste ramo do Direito³⁷¹, quer ainda porque é finalidade deste “patrulhar” o sistema económico, no qual o branqueamento se movimenta e o qual o branqueamento afecta³⁷².

Julgamos que a evolução da complexidade e dimensões do crime de branqueamento à escala global é o grande motivo por que se tornou insuficiente a tutela administrativa nesta área: “os tradicionais meios de tutela eram suficientes, pois os números envolvidos eram de pouca monta, sendo na maior parte resultantes de crimes contra o património. Tudo se alterou quando o branqueamento surgiu associado ao tráfico de estupefacientes”³⁷³. E se alguma Doutrina tende a equiparar as vantagens provenientes de infracções tributárias e as vantagens provenientes de crimes, a verdade é que se trata de realidades criminológicas bem distintas, cujas consequências não são sequer comparáveis³⁷⁴.

Tenha-se ainda em conta que a actuação do Direito Administrativo é subjectivamente limitada, pois que se reporta a certas entidades – v.g. operadores económicos –, deixando fora do seu escopo os verdadeiros agentes do crime, que realizam o branqueamento através daqueles. Contrariamente, o Direito Penal apresenta um “maior âmbito de aplicação”, quer relativamente aos sujeitos que abarca, quer relativamente às condutas que engloba³⁷⁵.

Se parece válido afirmar-se que o Direito Administrativo “no parece suficiente para hacer frente a este fenómeno”³⁷⁶, o critério da carência de tutela penal deverá manifestar-se ainda na eficácia da incriminação, isto é, implicando que “mesmo que as outras sanções jurídicas não penais sejam ineficazes para a tutela desses bens fundamentais, mesmo nesta

³⁶⁹ Sobre a passagem do Direito de mera ordenação social da esfera penal para a esfera administrativa, cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*, cit., pp. 155-168.

³⁷⁰ Demasiado vasto, no entender de alguma doutrina (cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 309). Levantando a dúvida sobre a constitucionalidade dessas medidas, cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 150-151.

³⁷¹ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 149.

³⁷² Cfr. BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 294.

³⁷³ LUÍS GOES PINHEIRO, ob. cit., p. 604. Assim também JORGE DUARTE, ob. cit., p. 99.

³⁷⁴ Neste sentido entende BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 294, que “No parece adecuado tratar ambos fenómenos de la misma manera, pese a que tengan numerosos puntos de conexión”.

³⁷⁵ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 152.

³⁷⁶ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 308. Cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 99.

hipótese, não será legítimo recorrer às sanções penais, se estas se revelarem, inequivocamente, como inteiramente ineficazes para tutelar tais bens.”³⁷⁷

Ora, quanto a este aspecto a doutrina tem sido assertiva em declarar que a “flagrante incapacidade do direito penal «tradicional» (...) para, por si só, combater a realidade do branqueamento de capitais (...)”³⁷⁸ é susceptível de pôr em causa o critério *supra* mencionado.

Neste aspecto, NUNO BRANDÃO é particularmente incisivo ao apontar a incoerência da UE (e do próprio ordenamento jurídico português), que “insiste e aprofunda a via repressiva” – designadamente pelos sucessivos alargamentos de *predicate offences* – apesar de “a resposta dos sistemas penais europeus ao fenómeno do branqueamento se ter mostrado claramente decepcionante.”³⁷⁹

³⁷⁷ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, ob. cit., p. 61.

³⁷⁸ JORGE DUARTE, ob. cit., p. 109.

³⁷⁹ NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 72, pelo que, continua o autor, “Revela-se assim uma atitude de pura indiferença perante os critérios que têm vindo a ser laboriosamente decantados pela ciência penal europeia para racionalizar e limitar a intervenção penal”.

CAPÍTULO III

O CONCEITO DE VANTAGENS

O conceito de vantagens do crime de branqueamento foi inserido pela Lei n.º 11/2004 no n.º 1 do art. 368.º-A do CP³⁸⁰. Pelo seu papel absolutamente central no presente estudo, permitimo-nos reproduzir aqui o preceito antes de proceder à sua análise: “Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.”³⁸¹

A análise que se fará seguidamente terá por base e orientação a disposição legal acabada de referir. Assim, procurar-se-á discernir o conceito de “bens”, bem como o sentido da sua “proveniência”, passando depois à compreensão do que são os “factos ilícitos típicos”, praticados sob qualquer forma de comparticipação e assim também as vantagens indirectas.

Refira-se que o legislador usou, no n.º 1 do art. 368.º-A, da expressão “consideram-se” em vez de “são” para se designar as vantagens, aspecto que JOSÉ DE FARIA COSTA já saudava noutra sede, na medida em que demonstra uma “tentativa de **‘naturalização jurídica’**” que promove uma “política criminal de transparência” e reforça a ideia de que “a realidade jurídica positiva é um duplo real construído” erigido sobre o real construído previamente³⁸².

³⁸⁰ Tendo sido revogada pela Lei n.º 25/2008 de 5 de Junho, o artigo no Código Penal aí permaneceu.

³⁸¹ Sublinhados nossos.

³⁸² Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, tomo II, p. 4.

1. Um termo, múltiplos sentidos

Tendo o legislador português utilizado o termo “vantagens” no art. 368.º-A do CP, a questão que se impõe esclarecer primeiramente é a de saber se tal termo se identifica, reconduzindo-se, às “vantagens” do regime da perda de bens contempladas no art. 111.º do CP, ou às “vantagens” para efeitos da chamada perda alargada³⁸³, adoptando as dimensões e sentido de um ou de outro.

Ora, o art. 368.º-A define vantagens “Para efeitos do disposto nos números seguintes”; neste sentido, o conceito de vantagens do crime de branqueamento não é mera remição àqueloutros constantes da parte geral do CP e de legislação avulsa, antes terá de se compreender à luz própria deste crime, e só a essa. As vantagens a que se referem as duas modalidades de perda referidas contenderão porventura com o crime de branqueamento após a condenação do agente; já as vantagens para efeitos do crime de branqueamento é questão que se coloca antes, porque se refere à prática do crime de branqueamento *per se*.

Compreender se o conceito de vantagens do crime de branqueamento englobará aquilo que são as “vantagens” e os “produtos” na perda geral é algo que terá de ser feito à luz do crime de branqueamento, ou seja, autonomamente. O que não se pode é identificar à partida as “vantagens” do crime de branqueamento com os conceitos de vantagens mencionados só porque se adoptou a mesma designação em ambos os institutos, por se tratarem dois conceitos orientados para dois institutos diversos³⁸⁴.

2. Bens

O “objecto do processo de branqueamento ou *objecto da acção*”³⁸⁵ vem definido no art. 368.º-A como “bens”. Devem estes ser entendidos com a vasta amplitude que lhes dá a Directiva n.º 2015/849 (seguindo de resto a tendência dos restantes instrumentos internacionais que se debruçaram sobre a matéria), incluindo portanto “quaisquer bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou

³⁸³ Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

³⁸⁴ E, como se verá, com diferenças substanciais.

³⁸⁵ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 148.

instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses bens”³⁸⁶.

Apesar da amplitude considerável do preceito, importa aferir se da comparação entre a legislação anterior ao CP³⁸⁷ e a norma actual resulta uma diminuição da amplitude do conceito actual, pois que o ordenamento jurídico português referia-se então a “bens ou produtos” e agora refere-se unicamente a “bens”. Ou seja: pretende a nova definição expressa no CP ser mais restritiva do que a anterior³⁸⁸?

Julgamos que não, secundando VITALINO CANAS, para quem “A definição de vantagens com recurso ao conceito de ‘bens’ não tem qualquer intuito restritivo”³⁸⁹. Entendimento que, de novo, encontra suporte nos diversos instrumentos internacionais analisados, que pretendiam dar à noção de bens um sentido “as broad as possible”³⁹⁰ e que é o mais consentâneo com os objectivos inerentes à incriminação do branqueamento³⁹¹. Destarte, há-de considerar-se que “o conceito de vantagens (ou de bens) abarca tudo o que já antes se entendia abrangido pelo termo ‘bens ou produtos.’”³⁹²

2.1 “Branqueamento de capitais”

Questão a que já havíamos aludido e que encontra aqui lugar refere-se à utilização da expressão “branqueamento de capitais” na doutrina, jurisprudência e legislação

³⁸⁶ Art. 3.º, n.º 3. Neste sentido, o parágrafo 22 do *Explanatory Report* da Convenção de Estrasburgo expressamente refere “The terms “proceeds” and “instrumentalities” are sufficiently broadly defined to include objects of offences whenever necessary. The broad definition of “proceeds” could include in the scope of application, for instance, stolen property such as works of art or trading in endangered species.” No mesmo sentido refere o ponto 4.º da Nota Interpretativa à Recomendação n.º 3 do GAFI: “The offence of money laundering should extend to any type of property, regardless of its value, that directly or indirectly represents the proceeds of crime.”

³⁸⁷ O art. 2.º do DL n.º 325/95 e art. 23.º do DL n.º 15/93. Quanto a essa expressão, entendia JORGE DUARTE, ob. cit., p. 128, que devia dar-se “máxima amplitude possível, de forma a abranger a totalidade de bens que sejam gerados pela prática do crime-base, assim como quaisquer direitos sobre coisas que sejam adquiridos em resultado dessa mesma prática, qualquer que seja a forma sob a qual se apresentem.” No mesmo sentido, JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 183.

³⁸⁸ Cfr. VITALINO CANAS, ob. cit., p. 149.

³⁸⁹ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 149. Aliás, segundo JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 184, o termo “produtos” anteriormente vigente já complicava desnecessariamente a interpretação daquele inciso, uma vez que o conceito de bens, na sua extensão, já abrangia os produtos.

³⁹⁰ Parágrafo 21 do *Explanatory Report* da Convenção de Estrasburgo.

³⁹¹ Neste sentido, entende CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 94, ser vantajoso assumir-se um conceito amplo de bens na medida em que “permite abarcar la punición de todas las conductas que recaigan sobre cualquier modalidad que puedan revestir los beneficios, ganancias, productos, etc. que tengan su origen en la comisión de un delito grave.”

³⁹² VITALINO CANAS, ob. cit., p. 149. Refere o autor que a noção de bem “assume um alcance omnicompreensivo.”

portuguesa. Esse termo levanta uma questão central relativa ao objecto material do crime de branqueamento: afinal, o que é que pode ser branqueado?

Historicamente, é o dinheiro o objecto da prática do branqueamento, de que a expressão primordial *money laundering* é derradeira testemunha; não fora o dinheiro proveniente do tráfico de estupefacientes “lavado” em lavandarias automáticas, talvez outra tivesse sido a expressão consolidada. Razão pela qual a maior parte dos exemplos ilustrativos do branqueamento, mormente a classificação proposta pelo GAFI³⁹³, assenta nessa realidade.

Não só historicamente o dinheiro surge intrinsecamente conexo com condutas de branqueamento: a verdade é que na prática o agentes recorrem à conversão das vantagens em dinheiro, sejam elas quais forem – introduzindo o mesmo no sistema bancário - por essa ser uma forma mais fácil de “lavar”, menos sujeita à detecção por instâncias de controlo³⁹⁴. A própria construção do tipo do crime no nosso ordenamento jurídico, como se verá aponta, no mesmo sentido³⁹⁵.

Por conseguinte, alguma doutrina apresenta-se a favor da designação “branqueamento de dinheiro”, considerando-a preferível a expressões como “branqueamento de bens” e “branqueamento de capitais”³⁹⁶.

Não obstante, facto é que o termo “dinheiro” limita indevidamente aquilo que pode ser objecto de branqueamento. Concedendo que a grande maioria das vezes o branqueamento se fará relativamente a dinheiro, “la experiencia muestra que no sempre va a ser dinero lo que se derive de las actividades delictivas o lo que se trate de lavar, reintegrar o blanquear, sino que en ocasión otros bienes o activos.”³⁹⁷ Como se viu, ao termo latíssimo “bens” não

³⁹³ Cfr. *supra* p. 22, nota 43.

³⁹⁴ Cfr. *supra* p. 22, nota 43.

³⁹⁵ Cfr. *infra* p. 108.

³⁹⁶ MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., pp. 23-40. Contra, CARLOS PÉREZ, ob. cit., p. 293, afastando o termo “dinheiro” por demasiado restritivo, aceitando os vocábulos “bens” e “capitais” “que permiten abarcar toda clase de valores objeto de blanqueo”.

³⁹⁷ BLANCO CORDERO, ob. cit., pp. 101-102. Será o caso do famoso “Brink’s-Mat robbery”, descrito por JEFFREY ROBINSON, *Os branqueadores de dinheiro*, Livros do Brasil, Lisboa, 1995, pp. 159-184, em que os agentes, após o roubo de uma quantia substancial de barras de ouro, procederam à sua fundição de modo a apagar os números de série originais e dessa forma ocultar a origem ilícita daquele. Mais recentemente, o GAFI tem produzido diversos relatórios relativamente ao branqueamento de bens como ouro e diamantes. Quanto aos primeiros, apresenta entre outros o caso de extracção mineira ilegal em países como o Equador, através da qual os agentes fundem o ouro ilegal (processo denominado *smelting* ou *refining*), a partir do qual podem transformá-lo, vendê-lo, refundi-lo (*FATF Report: Money laundering/terrorist financing risks and vulnerabilities associated with gold*, Julho de 2015, p. 17). Quanto aos segundos, serão os casos descritos pelo *FATF Report: Money laundering and terrorist financing through trade in diamonds*, Outubro de 2013, v.g. pp. 101 e 114, em que diamantes ilegais são ora vendidos, ora submetidos ao processo de *cutting*, ora ainda utilizados no financiamento de conflitos em zonas de guerra – os denominados *blood diamonds* ou *conflict diamonds*.

se pretendeu conceder sentido tão restrito, pelo que tal expressão não parece descrever correctamente o objecto material do branqueamento.

Se o termo “dinheiro” não se mostra inteiramente apropriado, há que inquirir se o termo idêntico “capitais” será adequado. Ora, num sentido económico-jurídico – preferível a um sentido meramente económico que seria nesta sede insuficiente à interpretação a que nos propomos – “capital” é um termo por demais próximo daqueloutra expressão que afastámos para se mostrar idóneo a ser utilizado nesta sede³⁹⁸ (razão pela qual, julgamos, o legislador de 2004 teve o cuidado de incriminar somente o “branqueamento”, não se comprometendo com as limitações que adviriam daquele conceito).

No sentido da posição tomada, VITALINO CANAS³⁹⁹ e JORGE GODINHO⁴⁰⁰ consideram a expressão “de capitais” restritiva, chegando, contudo, a soluções diferentes. Enquanto o primeiro propõe a expressão “bens e produtos” como a mais adequada a descrever o que está em causa, o segundo considera que “bens” é uma expressão que por si só já engloba “produtos”, tendo a vantagem de ser extensiva a qualquer fase do processo de branqueamento⁴⁰¹.

Quanto a nós, e tendo afastado como hipótese a expressão com que mais nos deparamos no presente estudo, julgamos que tanto a expressão “vantagens”⁴⁰² consagrada no CP, como a expressão “bens” que define aquela se apresentam adequadas, na esteira da posição tomada por JORGE GODINHO, partilhando as reservas apostas por aquele A. à expressão “bens e produtos”. Concedendo que a expressão “bens” se torna algo excessiva

³⁹⁸ Não nos interessa aqui um conceito estritamente económico de capitais, antes, julgamos, um conceito económico-jurídico. Ora, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Círculo de Leitores, Lisboa, 2015, vol. II, é capital em sentido económico-jurídico: “5 todo o bem económico aplicável à produção 6 toda riqueza capaz de produzir renda 7 parte de dívida, excluindo os juros 8 conjunto de bens disponíveis, património, riqueza” (sublinhado nosso). Remetendo em sinonímia para o conceito de “dinheiro”, encontramos neste o seguinte trecho: “4 p. ext. riqueza, fortuna, capital” (Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Círculo de Leitores, Lisboa, 2015, vol. III). Contra este entendimento, porém, cfr. LOURENÇO MARTINS, ob. cit., p. 450, que inclui no conceito de “branqueamento de capitais” dinheiro e outros bens.

³⁹⁹ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 13, pois que “podem estar em causa bens ou produtos de diferente natureza”. Para este A. bens e produtos com valor convertível em grandezas monetárias não são necessariamente nem dinheiro nem capitais. No mesmo sentido, cfr. Neste sentido, cfr. GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1278.

⁴⁰⁰ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 182.

⁴⁰¹ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 183. É esta a expressão consagrada no CP espanhol, art. 301.º, n.º 1.

⁴⁰² Contra, VITALINO CANAS, ob. cit., p. 13, entendendo que o termo não substitui com inteira proporção a noção de bens e produtos.

para designar um fenómeno que em grande medida se circunscreve a capitais, ela é, rigorosamente, a que se afigura mais acertada⁴⁰³.

2.2 Bens sem valor económico

Alguma doutrina interroga-se sobre a possibilidade de um bem sem valor económico poder ser considerado vantagem para efeitos do crime de branqueamento⁴⁰⁴.

Parece claro não serem reconduzíveis ao conceito de vantagens do branqueamento os bens sem valor económico, o que contende desde logo com a fenomenologia associada ao crime em questão, com as características do agente e com as consequências do crime, sobre as quais discorreremos já largamente, que não se coadunam com essa possibilidade⁴⁰⁵.

Os instrumentos supranacionais analisados apontam no mesmo sentido: as vantagens (à luz da qual se definem os bens) são entendidas na Convenção de Estrasburgo e de Varsóvia como “any economic advantage from criminal offences”⁴⁰⁶, expressamente se referindo à qualidade económica dos bens, e bem assim a Convenção de Viena e as três primeiras Directivas comunitárias mencionam o termo económico activos (“assets”)⁴⁰⁷.

Partindo da tutela da pureza da circulação de bens como bem jurídico tutelado, CARPIO DELGADO encontra aí outro argumento para negar a relevância de bens sem valor económico: obviamente, estes não representam uma perturbação daquela porque “son, por ello, inidóneos para ser incorporados al tráfico económico.”⁴⁰⁸ Quanto a nós, entendendo que o bem jurídico primacialmente tutelado é o interesse do Estado na detecção e perda das vantagens do crime de branqueamento, cremos que nenhum interesse presidirá ao Estado em

⁴⁰³ Também em Espanha o CP se refere a “bienes” (301.º), enquanto que em França se fala em “revenus” (324.º, n.º 1), no sentido de rendimentos. O *Proceeds of Crime Act 2002* refere-se a “property” (327.º, definindo-a no art 340.º-9), e no mesmo sentido parece ir o CP alemão ao referir-se a “object which is a proceed” (261.º §1). O CP italiano refere mais descritivamente “denaro, beni o altre utilità” (648.º-bis).

⁴⁰⁴ Cfr. CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 94.

⁴⁰⁵ Cfr. *supra* pp. 24-35 Repare-se que a A. mencionada coloca a questão mas não apresenta nenhum exemplo em que se configuraria tal possibilidade.

⁴⁰⁶ Artigos 1.º, alínea a).

⁴⁰⁷ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 182. Repare-se, não obstante, que a Directiva n.º 2015/849 não traduziu o termo “assets” da mesma forma que o havia feito nas Directivas anteriores, usando o mesmo termo “bens”, quiçá com o mesmo intuito do legislador de 2004 de não limitar por nenhuma forma o objecto do branqueamento, o que não afasta contudo o entendimento relativamente ao valor económico dos bens.

⁴⁰⁸ CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 96.

retirar ao indivíduo vantagens desprovidas de qualquer valor económico, o que se apresenta em conformidade, aliás, com o Direito penal de *ultima ratio* que defendemos⁴⁰⁹.

De resto, todos os instrumentos internacionais afirmam não raro que a incriminação do branqueamento tem como mote privar os agentes do seu principal incentivo no cometimento de outros crimes: de facto, não se cometem os crimes que configuram *predicate offences* dos quais não resulte de alguma forma um benefício⁴¹⁰.

3. Proveniência

O art. 368.º-A entende como vantagens os bens “provenientes...”. A proveniência convoca uma ideia de procedência, de origem, relativamente ao crime precedente e nessa medida são vantagens os bens que derivam da prática da *predicate offence* (devida essa, ou não, ao agente que posteriormente as branqueia)⁴¹¹. Quando nos referimos a “origem” não queremos insinuar que o bem em si não existia antes da prática da *predicate offence*: assim, as notas recebida pelo traficante de estupefacientes já existiam facticamente antes de praticado o crime precedente – mas elas constituirão vantagem para efeitos de branqueamento na medida em que estabelecem uma ligação entre o crime precedente e o crime de branqueamento posterior.

Neste sentido, o preço e a recompensa obtidos pelo agente que cometeu o crime precedente devem incluir-se no conceito de vantagens porque provêm daquele⁴¹². Tratando-se de “cualquier tipo de retribución económica”, não se levantam celeumas em admitir que possam ser considerados vantagens; contudo, e se o preço ou recompensa não tiverem essa natureza, consubstanciando *v.g.* “favores”, que nem sempre se reduzem a uma expressão pecuniária⁴¹³? Ora, tais elementos, quer se traduzam ou não numa expressão pecuniária,

⁴⁰⁹ A favor desta ideia vai, em certa medida, o entendimento de JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 43, que via na incriminação do branqueamento a ideia de que “os crimes geradores de lucros, não devem compensar”. Neste caso, não compensará.

⁴¹⁰ O que se exprime na Convenção de Viena, 6.º Considerando: “Determined to deprive persons engaged in illicit traffic of the proceeds of their criminal activities and thereby eliminate their main incentive for so doing”.

⁴¹¹ Cfr. RODRIGO SANTIAGO, *ob. cit.*, p. 390.

⁴¹² CARPIO DELGADO, *ob. cit.*, p. 98. O mesmo se diga do agente a quem é oferecido preço ou recompensa para cometer o crime de branqueamento e depois branqueia tal montante: como se verá *infra*, este crime inclui-se na cláusula geral prevista no n.º 1 do art. 368.º-A.

⁴¹³ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Comentário Conimbricense...*, cit., p. 277, relativamente ao crime de tráfico de influência.

não são susceptíveis de serem branqueados, isto é, de se concretizarem nas condutas típicas constantes do n.º 2 e 3 do art. 368.º-A; nesse sentido, não releva a sua qualificação como vantagens para efeitos de branqueamento⁴¹⁴.

A promessa, na medida em que não foi ainda entregue ao agente (não estando ainda na sua titularidade), não pode ter sido ainda branqueada, logo não constitui vantagem (podendo porventura relevar para efeitos da perda⁴¹⁵).

Questão mais aguda seria perceber se serão vantagens os bens que os agentes vierem a obter e branquear em resultado da retribuição não económica (v.g. os salários que auferiram de determinado cargo que consubstanciou a recompensa pela prática de determinado facto crime precedente); mas essa questão não se coloca para efeitos do conceito de vantagens no crime de branqueamento, uma vez que só seriam vantagens indirectas se as anteriores também o fossem, o que, como nos parece, não é o caso.

Entendemos não dever incluir-se no conceito de vantagens os bens que consubstanciem instrumentos do crime nos termos do art. 109.º do CP, uma vez que estes não são obtidos com a prática do crime subjacente, antes são utilizados nessa prática, meros elementos circunstanciais no *agere* criminoso⁴¹⁶. Quanto aos produtos, referir-nos-emos a eles noutra sede⁴¹⁷.

4. Vantagens indirectas

Refere a parte final do n.º 1 do art. 368.º-A que para além dos bens obtidos com a prática de certos factos ilícitos típicos, são vantagens os “bens que com eles se obtenham”, isto é, os bens adquiridos com as vantagens. Entende a doutrina que assegurando um “nexo de causalidade mínimo”⁴¹⁸ entre as vantagens e a conduta do agente, deve-se alargar essa cadeia de ligações ao máximo, contemplando os bens obtidos com os bens obtidos pela prática do crime precedente, e por aí em diante.

⁴¹⁴ Contrariamente, CARPIO DELGADO entende que desde que os bens possam ser valorados economicamente, serão vantagens para efeitos do crime de branqueamento; não se vê, contudo, como se pode enquadrar esse tipo de bens nas condutas típicas previstas no artigo mencionado.

⁴¹⁵ Cfr. *infra* p. 117.

⁴¹⁶ Contra, incluindo nas vantagens os instrumentos do crime, cfr. GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1280.

⁴¹⁷ Cfr. *infra* p. 118.

⁴¹⁸ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 149.

Não poderia ser outro o entendimento, uma vez que o crime de branqueamento assenta, precisamente, numa sucessão de operações de conversão, transferência, ocultação ou dissimulação dolosamente motivadas⁴¹⁹. De tal modo que a existência de vantagens indirectas não é eventual no crime de branqueamento, antes extremamente provável. Neste sentido, o conceito de vantagens deve ser de tal modo abrangente que logre abarcar mesmo aquelas que relativamente à vantagem primordial apresentam uma longa distância, mas que ainda assim encontram nela a sua origem – de outro modo, estaria a retirar-se do objecto de acção do crime de branqueamento o cerne das vantagens que o configuram⁴²⁰.

Cumprir perguntar se devem entender-se como vantagens os juros, lucros e outros benefícios (por exemplo, o montante ganho na lotaria) que o agente venha a obter com as vantagens já branqueadas. Entendemos que não.

Os juros, lucros e benefícios que o agente aufera são, facticamente, bens obtidos com os bens que foram obtidos com a prática do crime precedente. Contudo, o inciso final do art. 368.º-A, n.º 1, destina-se aos bens que na lógica de obnubilação das vantagens iniciais vão sendo obtidos pelo agente ao longo de operações sucessivas. Ora, os juros, lucros e benefícios não se inserem nessa lógica porque representam um acréscimo em relação à vantagem em si, não sendo verdadeiramente uma forma de o agente ocultar a proveniência ilícita das vantagens às quais eles se referem. Configuram uma “vantagem extra” relativamente à vantagem, quando o que aquela norma pretende é alcançar as vantagens que se vão substituindo à vantagem anterior. Destarte, os juros, lucros e outros benefícios terão eventualmente relevância para efeitos da perda de vantagens do CP, mas não relativamente ao conceito de vantagens do crime de branqueamento.

Outra questão que se coloca no âmbito da proveniência dos bens é a de perceber se eles têm de provir totalmente da prática do crime antecedente para serem considerados vantagens, aquilo a que GARCIA/RIO dão voz, interrogando “até que ponto se deve manter a ‘contaminação’”⁴²¹.

⁴¹⁹ GÜNTER STRATENWERTH, ob. cit., p. 89: “Se o branqueamento de capitais deve ser impedido, os valores patrimoniais respectivos têm de ser qualificados em qualquer fase deste seu percurso como objecto idóneo do crime, isto é, os chamados sub-rogados têm de ser ilimitadamente incluídos na punibilidade.” E assim também GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1280, falam numa “**rede de acções** que, partindo da primitiva vantagem, mantêm o correspondente valor através da substituição por outras.”

⁴²⁰ Assim, refere JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 186: “Em termos teleológicos, faz todo o sentido admitir como objecto da acção também bens resultantes de várias transformações, substituições ou quaisquer outras operações que possam ter ocorrido.”

⁴²¹ GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1280.

Sendo possível destringir na vantagem aquilo que é lícito daquilo que é resultado da prática de uma *predicate offence*, a questão resolve-se facilmente, devendo ser considerado vantagem somente o que se integra no segundo dos enunciados. E nos casos em que o bem é indivisível, sendo impossível fazer tal destringir? Nesses casos a doutrina tem correctamente entendido que todo o bem será considerado vantagem, pelo que, *a contrario*, não se exige que determinada vantagem (para o ser) tenha sido obtida inteiramente pela prática de crime precedente⁴²².

Partilhamos de tal opinião por duas razões. A primeira contende com a teleologia própria do regime na medida em que o legislador pretendeu que ele fosse o mais amplo possível - feição de resto sempre assumida pelos instrumentos internacionais. A segunda é de ordem eminentemente prática e prende-se com os resultados a que levaria o entendimento contrário: de facto, e seguindo o exemplo dado por RODRIGO SANTIAGO, bastaria ao agente nunca aplicar toda a vantagem ilícita na aquisição de outros bens, misturando-a com um bem lícito, para lograr a impunidade, o que consubstanciaria uma entorse óbvia inadmissível do sistema.

Finalmente, perguntar-se-á se a vantagem que provém do crime de branqueamento, pode ser objecto de novo crime de branqueamento. Ou seja: podem ser consideradas vantagens bens que foram anteriormente sujeitos a operações de branqueamento? Na medida em que constituem vantagens indirectas, porque obtidas indirectamente com outras vantagens, essas vantagens podem e devem ser consideradas vantagens da prática de um crime de branqueamento^{423 424}.

⁴²² VITALINO CANAS, ob. cit., p. 149, e GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1280, entendendo dever incluir-se os bens “que sejam em parte obtidos de modo lícito e em parte obtidos de modo ilícito, não sendo possível separar uma parte da outra.” Contra, RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 391.

⁴²³ Cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 166, e GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1280.

⁴²⁴ Questão diferente, que não contende com o presente estudo, seria compreender se tais vantagens indirectas, resultantes de um crime de branqueamento de outras vantagens, constituem o seu agente (quando o mesmo nas duas operações: a primeira, em relação às vantagens do crime precedente, e a segunda relativamente às vantagens obtidas com o branqueamento inicial) na prática de novo crime, ou se devem ainda ser consideradas como integrantes do mesmo processo de ocultação da origem ilícita dos bens.

5. Crimes precedentes⁴²⁵

5.1 Designação

Crimes precedentes, infracções⁴²⁶ subjacentes, *predicate offences*, são diferentes designações que descrevem as “infracções geradoras de vantagens a partir das quais o agente procura interferir no processo de branqueamento”⁴²⁷, ou, mais sinteticamente, “os crimes geradores das vantagens cujo branqueamento se incrimina”⁴²⁸. O crime precedente configura um elemento objectivo do tipo de branqueamento⁴²⁹, sendo precedente de um ponto de vista cronológico e causal: cronológico porque praticado necessariamente antes do crime de branqueamento, causal na medida em que o crime de branqueamento tem como razão de ser a prática prévia daquele, das quais resultam vantagens. Deste modo, o branqueamento apresenta-se como uma “criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida”⁴³⁰.

Para efeitos do disposto no art. 368.º-A, “qualquer forma de participação” na prática do crime precedente é relevante na qualificação como vantagens dos bens dele resultantes⁴³¹. Igualmente abrangente, não é necessário que o crime precedente se tenha

⁴²⁵ O art. 368.º-A do CP menciona “factos ilícitos típicos”, não crimes, o que se justifica pelo facto de bastar “o apuramento da existência anterior de um facto ilícito típico, mesmo que não culposo e punível” (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 150, nota 142). Temos, porém, utilizado o termo “crimes” por uma questão de maior facilidade, fazendo-o sempre, todavia, tendo presente o que se acabou de explicitar.

⁴²⁶ No sentido referido por PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1102.

⁴²⁷ VICTOR DE SÁ PEREIRA, ob. cit., p. 895. Outra designação é também a de “infracção principal”, referida nomeadamente em RODRIGUES/MOTA, *Para uma política criminal europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 611, e JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, ob. cit., p. 342. Tal designação que parece, contudo, não ser adequada por dar uma ideia errada de dependência do crime de branqueamento em relação ao crime de onde provém as vantagens àquele referidas (assim, MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 156). No mesmo sentido, refere PEDRO CAEIRO, “a Decisão-quadro...”, cit., p. 1087, que tal expressão é emblemática de um “estatuto de acessoriedade” que medeia entre o crime de branqueamento e o crime precedente, que tem comtudo dado lugar a um “estatuto de autonomia”.

⁴²⁸ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1068.

⁴²⁹ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 150, devendo ser abrangido pelo dolo do agente. Mais detalhadamente sobre a relação entre o crime de branqueamento e o crime precedente, cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., pp. 165-168. Sobre os elementos do tipo, cfr. JOSÉ DE FÁRIA COSTA, *Noções fundamentais de direito penal (fragmenta iuris poenalis)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, 4ª Edição, pp. 211-216.

⁴³⁰ JOSÉ DE FÁRIA COSTA, “O branqueamento de capitais...”, cit., p. 308. No mesmo sentido afirma RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 366, o “carácter subsidiário ou acessório do branqueamento, pois a respectiva actuação pressupõe necessariamente, um facto ilícito prévio.” JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 15, entende que o branqueamento “porque pressupõe um ilícito-típico anterior, é um crime de conexão (ou em termos pouco rigorosos, um «pós-delito» [punível]) tal como a receptação e o auxílio material ao criminoso.”

⁴³¹ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 169, esclarecendo ainda que a autoria pode ser imediata, mediata, co-autoria, instigação ou cumplicidade. Assim também VITALINO CANAS, ob. cit., p. 151. Acompanhou-se, portanto, o disposto na Convenção de Viena relativamente ao grau de participação do agente nas infracções subjacentes.

consumado: se da tentativa ou mesmo dos actos preparatórios resultarem bens que possam constituir vantagens à luz das condições do art. 368.º-A, eles devem ser tidos em conta⁴³².

A prática de um crime anterior é pressuposto necessário da prática do crime de branqueamento e por isso sempre será necessário demonstrar a conexão existente entre este crime e aquele (“não bastando apurar que o agente manipulou bens cuja origem lícita não resulta clara”⁴³³), ou seja, demonstrar que as vantagens provêm de um dos crimes precedentes indicados na lei⁴³⁴.

Da existência de crime precedente na configuração do crime de branqueamento resulta que serão vantagens os bens provenientes das *predicate offences* elencadas no n.º 1 do art. 368º-A, quer o montante em questão seja considerável, quer seja reduzido⁴³⁵. A *contrario*, nenhuma vantagem proveniente de crimes que não aqueles tipificados pode relevar para o branqueamento, por mais elevado que seja esse montante ou por mais marcantes que sejam as consequências daí resultantes⁴³⁶. Por outro lado, “Qualquer que seja a pena concreta ou abstractamente aplicável a estes ilícitos, se alguém dissimular as vantagens deles provenientes, cometerá o crime de branqueamento.”⁴³⁷

⁴³² Cfr. PAULO PINTO DE ABUQUERQUE, ob. cit., p. 1153, e JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 168. Atente-se que isto é diferente de constatar que, nos termos do art. 23.º do CP, o crime de branqueamento é punível a título de tentativa, e que, nos termos do art. 21.º do CP, não são puníveis os actos preparatórios do mesmo (cfr. VITALINO CANAS, ob. cit., p. 150, e JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 190, dando exemplo de actos preparatórios: contar o dinheiro, abrir conta bancária, alugar cofre de segurança). Sobre a tentativa, cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*, cit., pp. 688-726.

⁴³³ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 164, o que levaria à incriminação do enriquecimento injustificado, que não tem no nosso ordenamento jurídico acolhimento.

⁴³⁴ Cfr. GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1280.

⁴³⁵ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 186.

⁴³⁶ Transcrevemos aqui o entendimento de Alenhain *apud* PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., p. 1153, que nos parece simples e claro: “quando está provado que a vantagem foi adquirida através de um crime, mas não que este era um facto do catálogo, o §261 não pode ser aplicado”.

⁴³⁷ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 153. Tenha-se em conta, contudo, o limite a que a pena de branqueamento está sujeita nos termos do disposto no art. 368.º-A, n.º 5, que prevê uma “*condição objectiva de punibilidade*” (PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1125). Nesta medida, a conduta do agente não é punível se o facto ilícito de onde provêm as vantagens depender de queixa e ela não tiver sido tempestivamente apresentada. Entende VITALINO CANAS, ob. cit., p. 154, que se pretendeu evitar “a incongruência que surgiria se pudesse haver punição por branqueamento de vantagens resultantes de um crime em que a pessoa tivesse legitimidade para fazer a queixa se tivesse desinteressado da reacção penal”. Tal preceito foi pensado sobretudo para os “crimes contra o património e contra a liberdade e autodeterminação sexual” (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 154.), sendo que até à Lei n.º 59/2007, as excepções contempladas nesta norma justificavam-se, de acordo com VITALINO CANAS, ob. cit., p. 155, com a escolha do interesse público na ponderação feita pelo legislador. Julgamos, contudo, duvidosa a opção legislativa tomada, tendo em conta os interesses que se convocam na incriminação do branqueamento, mormente a administração da Justiça. A relação que medeia entre o crime de branqueamento e o crime precedente não é, em nosso entender, nem deve ser, de uma tal dependência. Cfr. sobre esta questão PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1123-1128, recordando que “a generalidade dos crimes que pertencem ao universo criminológico dos factos precedentes são crimes públicos”.

Os crimes precedentes determinam-se por referência à “data da transferência do capital”⁴³⁸, pelo que alterações legislativas posteriores não influem na determinação das vantagens em jogo no caso concreto.

5.2 O art. 368.º-A, n.º 4

O art. 368.º-A, n.º 4, primeira parte, dispõe que a punição pelo crime de branqueamento⁴³⁹ tem lugar mesmo que os factos que integram o crime precedente tenham sido praticado, no todo ou em parte, fora do território nacional. Deste modo, alarga-se o âmbito das vantagens para efeitos de branqueamento àquelas que provêm de crime não praticado em território nacional mas que foram aí branqueadas, não se excluindo, por conseguinte, a punibilidade do agente. Há, contudo, que explicitar este preceito, desde logo pela negação de que ocorra uma “extensão das regras da aplicação extra-territorial da lei”⁴⁴⁰ ao crime de branqueamento, pois a extraterritorialidade verifica-se relativamente ao facto precedente, que é somente “*fonte geradora das vantagens*”⁴⁴¹: em relação ao crime de branqueamento, seguem-se as regras gerais de territorialidade⁴⁴².

O disposto vai ao encontro do que dispunha o art. 6.º, n.º 2, alínea a), da Convenção de Estrasburgo devendo, de acordo com PEDRO CAEIRO, ler-se a norma penal com a extensão exprimida naquele instrumento⁴⁴³. E ela é a seguinte: os Estados não devem limitar a sua competência às condutas para as quais o seu direito interno se julga incompetente para as conhecer. Este aspecto, sopesado com o bem jurídico ínsito à incriminação do branqueamento, tem como consequência o alargamento do próprio “*objecto de tutela*”, na

⁴³⁸ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., p. 1153, dando aí um exemplo da aplicação desta regra: “Se no momento em que se realizaram as transferências para contas *off-shore* do arguido o crime de fraude fiscal não era crime precedente para efeito da punibilidade do crime de branqueamento de capitais, o princípio da legalidade impõe a conclusão da impunibilidade dessas transferências a título de branqueamento de capitais ou a qualquer outro título.” Diferente é a questão exposta por VITALINO CANAS, ob. cit., p. 167: “se o facto ilícito típico subjacente tiver sido cometido antes do momento em que a lei passou a considerar que o branqueamento das vantagens dele provenientes é criminalmente punível, o branqueamento é punível. O que o princípio do *nullum crimen sine lege* determina é que os actos típicos do branqueamento sejam praticados depois de a lei que tipifica o comportamento ter entrado em vigor.”

⁴³⁹ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 166.

⁴⁴⁰ PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1094.

⁴⁴¹ Cfr. PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1094, e JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 181.

⁴⁴² JORGE DUARTE, ob. cit., p. 113, com as necessárias adaptações. Como explicam GARCIA/RIO, ob. cit., pp. 40-41, “Em Portugal o ponto de partida é o princípio da territorialidade (...)”, que bebe do art. 5.º da CRP, aferindo-se se o local onde o facto foi praticado através da “solução mista” expressa no art. 7.º do CP. O CP contempla ainda o critério do pavilhão, nos termos da alínea b) do mesmo art. 4.º, e faz acrescer ao princípio da territorialidade o disposto no art. 5.º do CP.

⁴⁴³ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1095.

medida em que “cada Estado Parte não pode limitar-se a proteger, através da incriminação do branqueamento, a *sua* pretensão à perda das vantagens”⁴⁴⁴; ou seja, não se alarga o âmbito da territorialidade do Estado onde o branqueamento é cometido, antes se impede que o Estado se limite a interessar-se pela realização da sua Justiça⁴⁴⁵.

A *ratio legis* que presidiu à norma do CP contende com o carácter transnacional da criminalidade de branqueamento⁴⁴⁶, pretendendo-se contrabalançar aquela característica combatendo-a com as mesmas armas⁴⁴⁷.

Tendo em conta os princípios gerais de Direito Internacional, deve entender-se que se o crime precedente não for crime no país onde é praticado, o branqueamento não pode ser punido em Portugal⁴⁴⁸.

Quanto à segunda parte da mesma norma, foi por assumir as particulares dificuldades em estabelecer um *locus delicti* e um agente na criminalidade em causa⁴⁴⁹ que dispôs o legislador penal que a punição por branqueamento terá ainda lugar quando se ignore o local da prática dos factos ou a identidade dos seus autores.

5.3 A evolução do catálogo

Como já abundantemente referido, a expansão do crime de branqueamento surge “íntimamente vinculada al desarrollo a partir de los años 60 del lucrativo negocio del **tráfico de drogas**”⁴⁵⁰, razão pela qual num primeiro momento a única infracção subjacente no crime de branqueamento era o tráfico de estupefacientes.

⁴⁴⁴ PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1097.

⁴⁴⁵ Note-se, não obstante, que esta obrigação vincula os Estados somente no âmbito da Convenção de Estrasburgo (PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1099).

⁴⁴⁶ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, ob. cit., p. 341.

⁴⁴⁷ CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 141.

⁴⁴⁸ Cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 181, e VITALINO CANAS, ob. cit., p. 166. Segundo CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 149: “Ello no significa que deba existir una identidad total de las leyes penales que incriminen el hecho previo, en el sentido de que ambos tipos delictivos protejan el mismo bien jurídico y que su estructura sea la misma, sino más bien que las normas protejan un bien jurídico semejante y que el tipo penal sancione su lesión como un delito común.” Contra, Nilsson *apud* CARPIO DELGADO, ob. cit., p. 147. Recorde-se que não se exige que o Estado onde se praticou o crime precedente o considere como crime precedente (basta somente que o considere crime), exigindo-se, por outro lado, que o crime precedente seja crime à luz da lei do Estado onde o crime de branqueamento foi cometido (cfr. PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., pp. 1099-1101).

⁴⁴⁹ Refere VITALINO CANAS, ob. cit., p. 166, que a fenomenologia do branqueamento “pode significar um extenso *iter* criminal, com conexões em vários países e participação de várias pessoas, tanto no branqueamento, como no facto ilícito típico subjacente.”

⁴⁵⁰ BLANCO CORDERO, ob. cit., p. 65.

À semelhança do alargamento progressivo a outras formas de criminalidade em sede internacional e no direito comparado, também no ordenamento jurídico português se alargou o âmbito da incriminação do branqueamento⁴⁵¹: primeiramente aos crimes elencados no art. 2.º, n.º1, do Decreto-Lei 325/95, de 2 de Dezembro, depois pela inserção nesse artigo de uma cláusula geral – “crimes punidos por lei com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos”⁴⁵² -, e finalmente com a Lei n.º 11/2004.

Actualmente o art. 368.º-A, n.º 1 contém um catálogo específico de crimes e uma cláusula geral que inclui no rol de crimes precedentes os “factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos”⁴⁵³, dando cumprimento ao disposto na Directiva 91/308/CEE em conjugação com a Acção Comum 98/699/JAI do Conselho de 3 de Dezembro de 1998 e com a Decisão-Quadro do Conselho de 26 de Junho de 2001⁴⁵⁴.

Havendo uma cláusula geral que inclui a maioria dos crimes expressamente enunciados no artigo, perguntar-se-ia porque se mantém uma enumeração específica de crimes que se integram naquela cláusula⁴⁵⁵: a resposta parece repousar no “papel emblemático” que a enunciação expressa desses crimes desempenha⁴⁵⁶.

⁴⁵¹ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 20. Alguma doutrina distingue neste sentido a legislação de primeira geração e de segunda geração, consoante as *predicate offences* se limitavam ao tráfico de estupefacientes ou a um rol mais vasto, falando-se já numa terceira geração que no ordenamento jurídico brasileiro configura como crime antecedente qualquer crime (Lei 12.683/2012, de 09/07/2012) – cfr. GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, “O crime fiscal como delito antecedente ao crime de lavagem de capitais: novas perspectivas a partir das alterações da Lei 9.613/1998”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, vol. 119, A. 24, Março-Abril, p. 360-361.

⁴⁵² Através da Lei n.º 10/2002, de 11 de Fevereiro, por força da Decisão-quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001 (cfr. PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1068). Com ela passou então a vigorar “um método misto *catálogo/cláusula geral*” (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 43), o que veio, de acordo com NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 64, a “transformar radicalmente” o leque de infracções precedentes.

⁴⁵³ VICTOR DE SÁ PEREIRA, ob. cit., p. 895. “Pretende-se, deste modo, a criminalização do branqueamento de capitais provenientes de todos os crimes graves” (NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 66).

⁴⁵⁴ Cfr. NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 65. Naquela se oferecia uma de duas possibilidades relativamente à cláusula geral, tendo o legislador português (segundo VITALINO CANAS, ob. cit., p. 153) tomado a opção mais equilibrada. NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 67, explica, com base no modelo de dosimetria das penas do nosso CP e da legislação avulsa, que “os resultados a que se chega pela referência à duração superior a 5 anos de prisão do limite máximo da moldura penal são muito próximos dos que se obteriam pela referência ao limite mínimo da moldura com um período de duração superior a seis meses.” Cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 170.

⁴⁵⁵ Cfr. VITALINO CANAS, ob. cit., p. 151.

⁴⁵⁶ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1089, nota 69, e, no mesmo sentido, VITALINO CANAS, ob. cit., p. 153.

5.4 O catálogo actual

Como ensinava PEDRO CAEIRO, o catálogo de *predicate offences* deve consubstanciar uma “*selecção dos factos precedentes relevantes*”⁴⁵⁷, contra a “frustração da pretensão estadual para níveis intoleráveis de insatisfação comunitária”⁴⁵⁸ e ao abrigo de uma exigência mínima de dignidade penal de tais condutas. Tal selecção, dizia então o A., faz-se por dois critérios⁴⁵⁹: *primus*, através da gravidade dos crimes, na medida em que devem ser relevados os que sejam “presumivelmente idóneos a gerar essas necessidades preventivas”⁴⁶⁰. *Secundus*, olhando à natureza dos crimes, que aponta para uma criminalidade específica e ínsita ao próprio fenómeno criminológico do branqueamento, a que não são estranhas concretas intenções político-criminais⁴⁶¹.

Assim, o primeiro dos crimes referidos no n.º 1 do art. 368.º-A é o crime de lenocínio, previsto no art. 169.º do CP, “de cujo tipo faz parte (...) a intenção lucrativa”⁴⁶². Tal crime, na sua forma fundamental, não integraria a cláusula geral do art. 368.º-A; todavia, ele adquire não raro carácter organizado, onde se verifica um “enriquecimento de fonte

⁴⁵⁷ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1087.

⁴⁵⁸ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1087. Assim, faz sentido que os crimes precedentes inicialmente se reconduzissem ao tráfico de estupefacientes, por só esses terem gerado efectivo alarme social. – cfr. PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1088, nota 67.

⁴⁵⁹ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1088.

⁴⁶⁰ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1088-1089, explicando que nesta sede a espécie do crime precedente não tem relevância, pois que “as necessidades preventivas referidas não se ligam à protecção do específico bem jurídico por ele ofendido, mas antes à intolerabilidade social das condutas que visam frustrar a pretensão estadual à perda das vantagens provenientes de crimes graves.”

⁴⁶¹ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1088-1089, pelo que não é suficiente um critério que em abstracto requeira maiores exigências de prevenção. De forma idêntica, MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 236, afirma que “La elección no debe atender unicamente a la gravedad ínsita de las infracciones previas sino también a su gravedad en relación con el blanqueo; a saber: la capacidad de generar flujos financieros, la tipología internacional de desarrollo, la vinculación frecuente con la delincuencia organizada y la dificultad para averiguarlo o reprimirlo con técnicas ordinarias de investigación.”

⁴⁶² JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 174. O tráfico de pessoas não consta do presente catálogo, contudo ele vem normalmente associado ao comércio do sexo (cfr. MARIA LEONOR ASSUNÇÃO, ob. cit., p. 94, nota 31, e EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo”, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tr%C3%A1ficodesereshumanos.pdf> (12-07-2017)). Sobre o tráfico humano, cfr. ALESSANDRA SUTTER RAMÍREZ, “El tráfico ilegal de seres humanos a través del ciberespacio: una nueva modalidad de ‘Cibercrimen’”, *Revista de Derecho Puertorriqueño*, E.D.U.C.P.R., Ponce, 2010, n.º 2, vol. 49, pp. 195-319.

Refira-se que o terrorismo não consta hoje do catálogo porque “não tem por fim gerar, nem gera normalmente, vantagens patrimoniais.” (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 153 e, na vigência da lei anterior, JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 171), embora seja correcta a observação de PEDRO CAEIRO, “A Decisão-Quadro...”, cit., p. 1090, nota 69, de que é bem apto a gerá-las. O terrorismo é hoje regulado na Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, cuja versão mais recente é dada pela Lei n.º 60/2015, de 24 de Junho. Sobre o terrorismo, cfr. BARRA DA COSTA, “O crime de terrorismo: aspectos psico-antropológicos”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, n.º 4, A. 18, out- dez, pp. 509-528.

criminosa (...) à custa da liberdade sexual alheia”⁴⁶³, pelo que se justifica a sua inclusão no preceito sob análise. Igualmente contemplados estão os crimes de abuso sexual de crianças (art. 171.º do CP) ou de menores dependentes (art. 172.º do CP) pela sua relação com a produção de materiais pornográficos ilegais⁴⁶⁴, prevendo-se uma moldura penal que, de qualquer das formas, sempre os incluiria na cláusula geral *supra* mencionada⁴⁶⁵.

Relativamente ao crime de extorsão (art. 223.º do CP), só nas situações previstas no n.º 3 se dispensaria a cláusula geral do artigo 368.º-A do CP: nos restantes, é a previsão expressa deste crime que o torna susceptível de gerar proventos que poderão ser branqueados. Estados como a Itália são paradigmáticos na prática da extorsão de forma organizada (nomeadamente pelas organizações denominadas *mafias*), em que as vantagens daí decorrentes são branqueadas pelos seus autores.

Quanto ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (artigos 21.º, 22.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro, cuja redacção mais actual é a dada pela Lei n.º 7/2017 de 2 de Março)⁴⁶⁶, incluem-se todos na cláusula geral. Dada a sua história em relação com o crime de branqueamento, dispensam-se considerações relativamente à sua manutenção no presente articulado. Contemplam-se ainda expressamente no art. 368.º-A o tráfico de armas (art. 87.º da Lei n.º 5/2006 de 23 de Fevereiro, cuja redacção actual é dada pela Lei n.º 50/2013 de 24 de Julho), o tráfico de órgãos e tecidos humanos (art. 160.º do CP⁴⁶⁷), e o tráfico de espécies protegidas (art. 278.º, n.º 2). Em todos eles está latente a ligação do tráfico com a criminalidade organizada, sendo vulgar a tentativa de aparentar lícitos os proventos de tais crimes⁴⁶⁸.

O tráfico de influência (art. 335.º do CP) é, pela sua inserção sistemática, um crime contra a realização do Estado de Direito, tendo afinidade com os crimes de “corrupção, de burla e de abuso de autoridade por funcionário”⁴⁶⁹. A moldura penal que o respeita alterou-se com a Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, aumentando-se para um ano o limite mínimo da pena de prisão nas situações da alínea b) do art. 335.º. A fraude fiscal vem prevista nos

⁴⁶³ PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1068.

⁴⁶⁴ Cfr. PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quandro...”, cit., p. 1090, nota 70.

⁴⁶⁵ Mas só relativamente aos números 1 e 2, e n.º 1, respectivamente.

⁴⁶⁶ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 152, nota 146.

⁴⁶⁷ Cfr. GARCIA/RIO, ob. cit., pp. 701-702.

⁴⁶⁸ EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “A importância da cooperação...”, cit., p. 423: “os exemplos actualmente mais significativos da criminalidade grave e organizada são fenómenos de *traficância*, isto é, de actos que superam fronteiras e se repercutem em mais de um Estado: tráfico de estupefacientes, tráfico de pessoas, tráfico de viaturas e tráfico de armas.”

⁴⁶⁹ GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1217.

artigos 103.º e 104.º do RGIT (Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, cuja redacção mais recente é dada pela Lei n.º 42/2016 de 28 de Dezembro). Será pelo montante de proventos que gera tal criminalidade que ela se insere no preceituado sob análise, pois que da perspectiva da natureza do crime, pouco tem a ver com a realidade criminológica ínsita ao branqueamento.

Finalmente, a norma sob análise refere-se à “corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro”⁴⁷⁰, a saber, “corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática, e infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional”⁴⁷¹.

Relativamente à corrupção, seja a prevista no CP ou em legislação avulsa, não se levantam obstáculos à sua enunciação na presente norma, uma vez que os instrumentos internacionais que versam sobre branqueamento reconhecem a forte e perigosa ligação entre esse crime, a criminalidade organizada e a prática de condutas de branqueamento⁴⁷². Idênticas condutas, o peculato, a participação económica em negócio e a administração danosa vêm previstos nos artigos 375.º, 377.º e 235.º do CP, respectivamente.

Quanto às restantes infracções, levantam-se já algumas reservas, desde logo relativamente à fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, na medida em que, à semelhança da fraude fiscal, não se identificam com a natureza criminológica ligada ao crime de branqueamento. Ora, “Quando se incluem tipos como a «fraude na obtenção de subsídio», por exemplo, que são infracções de todo alheias à problemática financeira que está na base do branqueamento de capitais, o sistema repressivo perde sentido”⁴⁷³.

⁴⁷⁰ A Lei se refere por duas vezes à corrupção, uma de forma expressa, outra por remissão para as infracções previstas naquele diploma legal; não foi, contudo, por desatenção do legislador, uma vez que ele utilizou o termo “e demais infracções” quando, de outra forma, ter-se-ia limitado a referir “corrupção e as infracções”. Desta forma, contempla-se tanto a corrupção geral do CP (artigos 373.º e 374.º) como “os tipos de corrupção previstos em lei especial” (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 152, nota 148).

⁴⁷¹ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 176, levantando este autor dúvidas quanto à configuração de tais situações para efeitos de branqueamento, bem como dúvidas quanto à vagueza de conceitos como “infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática”.

⁴⁷² Cfr. *supra* p. 53. Como refere JORGE GODINHO, ob. cit., p. 175, terá relevância no que concerne ao branqueamento a corrupção passiva, “em que o funcionário aceita uma vantagem patrimonial”.

⁴⁷³ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO.

Por outro lado, relativamente às infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática, e às infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional, na medida em que se tratam de conceitos vagos a que JORGE GODINHO já apontava fortes críticas⁴⁷⁴. De facto, o princípio da legalidade ínsito ao art. 1.º do CP impõe que seja punido criminalmente somente “o facto descrito” em lei anterior ao momento da prática do mesmo, sendo que uma das expressões daquele é que a “definição típica deve obedecer às exigências de certeza contidas no princípio da tipicidade (art. 29.º/1 da CRP) e de segurança jurídica (*nullum crimen sine lege certa*)”⁴⁷⁵. É duvidosa a efectividade de tal princípio no confronto com aqueles conceitos.

No alvor do século em que nos encontramos, entendia JORGE GODINHO, face aos crimes precedentes então relevantes (constantes de um catálogo específico legal), que “a lei reconhece implicitamente que algumas formas de criminalidade organizada são altamente rentáveis e que o poder financeiro gerado é uma forte ameaça para a sociedade.”⁴⁷⁶ Nesta altura, contudo, da lei portuguesa ainda não constava a cláusula geral que viria a ser aditada em 2002.

A partir do momento em que tal aconteceu, verificou-se um alargamento de crimes que passaram a poder configurar *predicate offences* que afastam a ligação das mesmas com a natureza subjacente ao crime de branqueamento, na medida em que passam a incluir-se como *predicate offences* crimes que vão do roubo (art. 210.º) à escravidão (art. 159.º), esbatendo a “*mesmidade, ou ao menos similaridade, do universo criminológico*”⁴⁷⁷ que já foi apanágio daquele crime.

E se em teoria, “O crime de branqueamento supõe uma situação excepcional”⁴⁷⁸ (até pela especificidade das condutas descritas no tipo, mormente no n.º 2 do art. 368.º-A), na verdade a inclusão de uma cláusula geral levanta dificuldades na convivência deste crime com outros pós-delitos puníveis tais como a receptação e o auxílio material, pois que “a apreciação sobre se há receptação ou branqueamento em muitos casos ou não é de todo óbvia ou só se pode realizar com certeza e segurança no julgamento.”⁴⁷⁹

⁴⁷⁴ Cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 177-180.

⁴⁷⁵ GARCIA/RIO, ob. cit., p. 27.

⁴⁷⁶ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 140.

⁴⁷⁷ PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1091.

⁴⁷⁸ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, ob. cit., p. 343.

⁴⁷⁹ Cfr. VITALINO CANAS, ob. cit., pp. 177-178. No mesmo sentido, alerta também MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 235, que “Si se quiere dotar al tipo penal del blanqueo de una significación autónoma es

O alargamento expressivo de *predicate offences* parece ser ainda contraproducente a nível da própria eficácia penal: ao abrir-se o espectro de crimes, os “destinatários” da incriminação das condutas de branqueamento passam despercebidos face ao entupimento do sistema com casos de menor monta, qual rede de peixe cujas malhas se tornaram demasiado amplas. As vantagens que se pretendia alcançar não são aquelas que o ladrão adquiriu com o roubo ou que o receptor habitual logrou obter. Por conseguinte, nas palavras de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “em vez da tarefa, tão perigosa, de pesquisar grandes potentados financeiros, a lei permite que se investiguem factos domésticos de cada um”⁴⁸⁰

Portanto, afirmar que “Quer a legislação portuguesa, quer as outras legislações, procuram normalmente associar o branqueamento à criminalidade mais grave ou mais censurável”⁴⁸¹ não é incorrecto tendo em conta a cláusula geral contemplada no art. 368.º-A⁴⁸². Mas não nos parece igualmente suficiente para servir de critério de aferição das infracções precedentes num crime como o branqueamento, tendo em conta os resultados a que conduz, uma vez que o substracto criminológico do crime de branqueamento, que o distingue em medida relevante de outros pós-delitos puníveis⁴⁸³, não devia ser descurado. De resto, um sector significativo da doutrina vem alertando para os perigos de tal alargamento, a começar pelos prejuízos para o Direito Penal, até aqui entendido como de *ultima ratio*⁴⁸⁴.

preciso evitar que el catálogo de hechos previos abarque todo tipo de delitos o que alcance ‘cualquier fenómeno de ocultación e inversión de dinero o de otra utilidad de procedencia delictiva’”.

⁴⁸⁰ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, ob. cit., p. 343.

⁴⁸¹ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 37.

⁴⁸² Neste sentido, PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1089.

⁴⁸³ Cfr. PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., pp. 1091-1092.

⁴⁸⁴ Cfr. MIGUEL ABEL SOUTO, ob. cit., p. 236.

CAPÍTULO IV

O TIPO OBJECTIVO DE ILÍCITO

1. O artigo 368.º-A, n.º 2⁴⁸⁵

As modalidades de acção descritas na norma sob escrutínio são a conversão de vantagens, a transferência de vantagens, o auxílio a operação de conversão de vantagens, o auxílio a operação de transferência de vantagens, a facilitação de operação de conversão de vantagens e a facilitação de operação de transferência de vantagens. Relativamente à “forma de consumação do ataque ao objecto da acção”⁴⁸⁶, a conversão e a transferência configuram crimes de resultado⁴⁸⁷, enquanto que o auxílio e a facilitação são crimes de mera actividade⁴⁸⁸.

Não é necessário para a realização de qualquer das condutas que o agente actue relativamente a todas as vantagens⁴⁸⁹. Por outro lado, referiu o legislador que em qualquer das condutas típicas as vantagens podem ter sido obtidas directa ou indirectamente⁴⁹⁰.

1.1 – Conversão de vantagens

Relativamente à conversão de vantagens, a doutrina é consensual no entendimento de que tal “englobará todas as operações de transformação dos bens gerados directamente pelo crime-base ou adquiridos em resultado da respectiva prática em bens de outra natureza ou tipo”⁴⁹¹. A “conversão” tem em vista sobretudo as situações em que as vantagens

⁴⁸⁵ Corresponde ao art. 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 325/95, e ao art. 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93.

⁴⁸⁶ PAULO PINTO DE ABUQUERQUE, ob. cit., p. 1152.

⁴⁸⁷ Cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 131. GERMANO MARQUES DA SILVA, ob. cit., p. 34: neles “se exige para preenchimento do tipo além do comportamento um evento material, ou seja, uma alteração externa espaço-temporal distinta da conduta” (no mesmo sentido cfr. PAULO PINTO DE ABUQUERQUE, ob. cit., p. 113). Contra, aparentemente, VITALINO CANAS, ob. cit., p. 148.

⁴⁸⁸ GERMANO MARQUES DA SILVA, ob. cit., p. 34: “o tipo de ilícito realiza-se integralmente através da mera execução de um determinado comportamento”, ou seja, “Quando a consumação do crime se verifica apenas pela mera execução de um comportamento humano, trata-se de um **crime de mera actividade** ou formal.” (PAULO PINTO DE ABUQUERQUE, ob. cit. p. 113)

⁴⁸⁹ JORGE DUARTE, ob. cit., p. 134. VITALINO CANAS, ob. cit., p. 158: Apesar de suprimido o inciso “no todo ou em parte” que constava do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 325/95, tal é indiferente porquanto é o mesmo as vantagens resultarem no todo ou em parte da prática do facto ilícito precedente.

⁴⁹⁰ Cfr. RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 392, cuja opinião, com JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 192, não partilhámos.

⁴⁹¹ JORGE DUARTE, ob. cit., p. 130. Assim também VITALINO CANAS, ob. cit., p. 159 fala na “alteração da natureza e configuração dos bens gerados ou adquiridos com a prática do facto ilícito típico subjacente.”

consubstanciam dinheiro⁴⁹², o que ocorrerá, como se viu, a maior das vezes, mas não necessariamente.

Questiona-se a utilidade deste preceito (e também do que se segue) relativamente ao n.º 3 do mesmo artigo, uma vez que o agente que converte vantagens com o fim de dissimular a sua origem ilícita está a “dissimular a verdadeira natureza” dessas mesmas vantagens. A verdade é que a redacção do legislador português limitou-se a reproduzir aquela constante da Convenção de Viena, a qual parece ter por base a classificação das fases do branqueamento proposta pelo GAFI pouco tempo depois⁴⁹³.

1.2 Transferência de vantagens

A transferência de vantagens “parece *prima facie* abranger transferências entre contas bancárias e ter implícita a movimentação através de uma instituição financeira”⁴⁹⁴, isto é, a movimentação do dinheiro virtual no sistema económico. Mas não só: abrange-se ainda “qualquer acto jurídico pelo qual os bens passem de uma esfera jurídica para outra, bem como as condutas que tenham como resultado a simples mudança de localização”⁴⁹⁵.

À conversão e à transferência de vantagens subjaz um dolo específico, que será abordado em sede própria. Refira-se já, não obstante, que a sua presença leva a doutrina a associar a primeira forma de dolo específico ao favorecimento real e a segunda ao favorecimento pessoal constante do art. 367.º do CP⁴⁹⁶.

⁴⁹² JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 187: “parece à partida abranger quer a conversão de fundos para outra moeda – e estaremos então no domínio das operações cambiais – quer o depósito bancário.” Veja-se o caso referido por EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Prova indiciária...”, cit., p. 215 (câmbio de pesetas por dólares configura branqueamento).

⁴⁹³ Neste sentido parece ir JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 189, ao entender que a conversão representa “uma punição autónoma do primeiro estágio ou acto do processo de branqueamento de capitais – o *placement* (...) – de acordo com o modelo criminológico tripartido *placement-layering-integration*.” O raciocínio parece ter de se fazer de forma inversa: o n.º 2 do art. 368.º-A apresenta as condutas que facilmente se identificam com o branqueamento, ao passo que o n.º 3, mais vago, vem estender a punição para os casos onde a actuação do agente não é tão classicamente branqueadora como as anteriormente referidas. Aliás, somente o n.º 2 exige um dolo específico do agente, e antes da Lei n.º 11/2004 as diferenças entre a moldura penal do n.º 2 e do n.º 3 apontavam no mesmo sentido. Nesta medida se compreende o entendimento de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, ob. cit., p. 346, para quem a conversão e transferência de vantagens configuram “o tipo básico” do crime de branqueamento.

⁴⁹⁴ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 187.

⁴⁹⁵ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 188. Cfr. VITALINO CANAS, ob. cit., p. 159. Atente-se a que a ser física, a transferência “não implica necessariamente a alteração da titularidade dos direitos sobre esses bens, não sendo igualmente necessário que seja o próprio titular desses direitos a efectuar a transferência física dos bens” (JORGE DUARTE, ob. cit., p. 132).

⁴⁹⁶ Cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 132.

1.3 Auxílio e facilitação de operação de conversão ou transferência de vantagens

São ainda condutas típicas o auxílio e a facilitação de operação de conversão ou transferência de vantagens⁴⁹⁷. A diferença entre os dois termos não é clara, pois que ao auxiliar se está a tornar mais fácil a operação, e facilitar a operação é uma forma de auxiliar a sua realização. A ideia parece, aqui como no restante articulado, ter sido evitar lacunas de lei.

Questão que se chegou a levantar foi a de perceber se “auxiliar ou facilitar” seria uma referência à cumplicidade (equiparando-a aqui à autoria) ou se ainda estaríamos no campo da autoria⁴⁹⁸. A posição de JORGE GODINHO, entendendo que essa referência “será uma forma de esclarecer ou confirmar que o crime pode ser cometido por empregados e dirigentes de instituições financeiras, consultores financeiros, advogados e outros profissionais” parece-nos a mais consentânea com as finalidades da incriminação e com os resultados que origina⁴⁹⁹.

2. Artigo 368.º-A, n.º 3⁵⁰⁰

As modalidades de acção exprimidas neste preceituado são a ocultação e a dissimulação de uma das qualidades⁵⁰¹ das vantagens, configurando tais condutas crimes de resultado⁵⁰².

Primus há que perceber em que consiste ocultar e dissimular. Entende JORGE GODINHO “tornar menos ou de todo não perceptível, visível ou apreensível”⁵⁰³ as qualidades referidas no n.º 3, sendo ambos os conceitos “em larga medida sinónimos e sobreponíveis”⁵⁰⁴, só mantidos para se evitarem lacunas de punibilidade; o facto de o legislador ter retirado um deles no n.º 2 do mesmo artigo favorece tal entendimento⁵⁰⁵.

⁴⁹⁷ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 190, recorda que o presente trecho “não se trata aqui de uma transcrição directa da Convenção de Viena mas sim de um «aditamento» feito pelo legislador português.”

⁴⁹⁸ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 158, nota 164.

⁴⁹⁹ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 191, VITALINO CANAS, ob. cit., p. 158, nota 164, e VICTOR DE SÁ PEREIRA, ob. cit., p. 895. Contra, RODRIGO SANTIAGO, ob. cit., p. 392.

⁵⁰⁰ Corresponde quase na íntegra ao art. 2.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 325/95, e ao art. 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, apresentando alguns “aperfeiçoamentos textuais” (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 159).

⁵⁰¹ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 192.

⁵⁰² Cfr. GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1280.

⁵⁰³ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 193.

⁵⁰⁴ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 193.

⁵⁰⁵ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 156.

Que qualidades são essas? São a verdadeira natureza dos bens⁵⁰⁶, a sua verdadeira origem⁵⁰⁷, a sua verdadeira localização⁵⁰⁸, a sua verdadeira disposição⁵⁰⁹, a sua verdadeira movimentação⁵¹⁰, a sua verdadeira titularidade⁵¹¹ ou outros direitos relativos a cada uma das que acabámos de enunciar.

3. A terceira alínea

Tanto o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/95 como o n.º 1 do art. 23.º da Lei n.º 15/93 contemplavam nas respectivas alíneas c) a “aquisição ou recebimento, utilização, detenção ou conservação” de vantagens. Ora, com a introdução do crime de branqueamento no CP “o legislador de 2004 não incluiu no novo artigo aquelas condutas típicas, cortando com a orientação tradicional de desdobrar a tipificação do branqueamento em *três* alíneas”⁵¹².

Tendo em conta que este era sobretudo “*um tipo de receptação*”⁵¹³, a eliminação do preceito pelo legislador parece ter presidido a vontade de “recortar com maior nitidez as fronteiras entre o crime de branqueamento e o crime de receptação.”⁵¹⁴

Igualmente inexistente, embora nunca tendo constado do nosso ordenamento jurídico, é a norma reativa ao incitamento ao branqueamento que a Convenção de Viena possibilitava às Partes adoptar⁵¹⁵.

⁵⁰⁶ Para as considerações que se seguem, seguiremos de perto JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., pp. 196-199. Assim, quanto a este aspecto, explica o A., que não se destrinça neste inciso um sentido útil que o autonomize das outras características, pelo que o intuito do legislador terá sido, mais uma vez, evitar lacunas legais.

⁵⁰⁷ Remetendo mais concretamente para a “ilicitude dessa origem”, tal aspecto é central na estrutura do próprio crime de branqueamento (cfr. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 197).

⁵⁰⁸ Ou seja, a “dimensão espacial” dos mesmos.

⁵⁰⁹ O termo utilizado é efectivamente ambíguo, como já entendia JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., 197, cujo entendimento aí apresentado subscrevemos.

⁵¹⁰ Referir-se-á às situações em que o agente realize “condutas que ocultem ou dissimulem todo o tipo de transmissões” (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 198).

⁵¹¹ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 159, recorda que o termo titularidade substituiu “propriedade” aquando da inserção da norma no CP. De acordo com JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 198, o termo terá de entender-se na sua feição técnico-jurídica.

⁵¹² VITALINO CANAS, ob. cit., p. 155. JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 203, já considerava esta norma desnecessária, por residual face à existência das restantes.

⁵¹³ Rodrigo Santiago, *apud* JORGE DUARTE, ob. cit., p. 135.

⁵¹⁴ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 161, tendo, ainda, a vantagem de ter eliminado a incoerência que a doutrina apontava em punir-se com pena tão leve (1 a 5 anos) condutas extremamente próximas da receptação, esta punida bem mais gravosamente (cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, ob. cit., p. 346).

⁵¹⁵ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 190.

4. O agente

Questão intensamente debatida, a querela acerca da inclusão do agente do facto precedente no rol de agentes do crime de branqueamento (o chamado “auto-branqueamento”) manteve-se viva na doutrina⁵¹⁶ e na jurisprudência⁵¹⁷ até à Lei n.º 11/2004. Debatia-se a possibilidade de ocorrer concurso efectivo entre o crime precedente e o crime de branqueamento quando é um mesmo autor a realizá-los, situação que os instrumentos supranacionais que se referiram a ela deixavam ao critério de cada Estado-Parte decidir⁵¹⁸.

Já na altura a maioria da doutrina pendia para a consideração de que “o crime precedente devia poder ser punido em concurso efectivo e real com o crime de branqueamento quando o autor deste crime é o mesmo do crime precedente”⁵¹⁹, com as vozes discordantes de JORGE GODINHO e OLIVEIRA ASCENÇÃO, defendendo a “impunidade do crime de branqueamento de capitais quando cometidos pelo mesmo autor do crime precedente”⁵²⁰.

A Lei n.º 11/2004 veio dirimir a controvérsia ao acrescentar-se o inciso “obtidas por si ou por terceiro” ao n.º 2 do art. 368.º-A, passando a admitir-se expressamente a possibilidade de concurso real entre os dois crimes. Por conseguinte, o branqueamento configura um crime comum, na medida em que “pode ser cometido por qualquer pessoa”⁵²¹, incluindo o autor do crime precedente cujas vantagens estão na génese daquele, aplicando-se esta conclusão tanto ao n.º 2 como ao n.º 3 do art. 368.º-A⁵²².

Do que fica dito não pode deprender-se que quando o mesmo agente cometa o crime de branqueamento e o crime precedente respectivo se exclui automaticamente a

⁵¹⁶ Cfr. PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1105, JORGE DUARTE, ob. cit., pp. 108-109.

⁵¹⁷ Cfr. PEDRO CAEIRO, “A decisão-quadro...”, cit., p. 1104, nota 109.

⁵¹⁸ Designadamente a Convenção de Estrasburgo no art. 6.º, n.º 2, alínea b), e a Convenção de Palermo na alínea e) do n.º 2 do art. 6.º.

⁵¹⁹ Cfr. VITALINO CANAS, ob. cit., p. 157, nota 161, e ainda JORGE DUARTE, ob. cit., pp. 108-109, e LOURENÇO MARTINS, ob. cit., p. 474.

⁵²⁰ Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO, ob. cit., pp. 347, 348.

⁵²¹ PAULO PINTO DE ABUQUERQUE, ob. cit., p. 1152. A Declaração de Rectificação n.º 45/2004 de 5 de Junho, corrigindo o “No n.º 2 do artigo 368.º-A aditado ao Código Penal pelo artigo 53.º, onde se lê «transferência de vantagens, por si ou por terceiro,» deve ler-se «transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro,». Tenha-se em conta, ainda, que tal conclusão é reforçada pelo entendimento de GERMANO MARQUES DA SILVA, ob. cit., p. 33, que sublinha que a utilização do pronome indefinido “quem” se faz geralmente “para designar que qualquer pessoa pode ser agente do crime”. Explica PAULO PINTO DE ABUQUERQUE, ob. cit., p. 113, que “Quando o tipo prevê que qualquer pessoa possa ser autor do crime trata-se de um crime comum.”, por contraposição aos crimes específicos, que só podem ser cometidos “por uma pessoa com uma certa qualidade ou sobre quem recai um dever especial”.

⁵²² Cfr. VITALINO CANAS, ob. cit., p. 160.

possibilidade de em concreto algumas das condutas em questão integrarem um pós-facto não punível; mas isso é algo que terá de ver-se à luz da factualidade concreta do caso⁵²³.

Refiram-se duas notas finais. Primeira, nos termos do art. 11.º, números 1 e 2, podem as pessoas colectivas ser agentes no crime de branqueamento. Segunda, alguma Doutrina chegou a defender a aplicação do disposto no art. 367.º, n.º 5 ao crime de branqueamento, e inclusivamente o STJ chegou a pronunciar-se favoravelmente a tal entendimento⁵²⁴. Contudo, a partir do momento em que se esclareceu que o agente do crime precedente podia igualmente ser agente num crime de branqueamento cujas vantagens se baseavam naquele, ficou dirimida a questão relativamente a este preceito: por maioria de razão, se se pune o agente do crime de branqueamento, terá de punir-se os seus familiares⁵²⁵. De qualquer maneira, entendemos com JORGE DUARTE, que tal entendimento sempre seria claramente contrário à intenção do legislador ao incriminar o branqueamento, para além de não possuir suporte legal suficiente⁵²⁶.

⁵²³ Cfr. PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1108-1109, ou seja, “sempre que a concreta conduta do autor do facto precedente, preenchendo embora o tipo legal do branqueamento, corresponda apenas a uma utilização ou aproveitamento normal das vantagens obtidas”. Também Luís Silva Pereira *apud* JORGE DUARTE, ob. cit., p. 112, chama a atenção das situações em que “há uma relação quase causal entre a actividade investigatória e a conduta do agente em esconder os bens que o podem comprometer”, as quais constituirão um pós-facto não punível.

⁵²⁴ Cfr. VITALINO CANAS, ob. cit., p. 146, nota 131, e, relativamente à decisão do STJ referida (Acórdão de 8 de Outubro de 1997, processo n.º 356/97), JORGE DUARTE, ob. cit., pp. 137-143.

⁵²⁵ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., p. 1157.

⁵²⁶ JORGE DUARTE, ob. cit., pp. 137-143.

CAPÍTULO V

O TIPO SUBJECTIVO DE ILÍCITO

1. Dolo do tipo

O crime de branqueamento é um crime doloso no qual não tem lugar a punição a título de negligência, nos termos das regras gerais⁵²⁷. Assim, tanto o n.º 2 como o n.º 3 do art. 368.º-A exigem o conhecimento pelo agente de que pratica os factos aí descritos⁵²⁸.

Questão suscitada antes da Lei n.º 11/2004 referia-se à admissibilidade de imputação ao agente do crime de branqueamento a título de dolo eventual⁵²⁹. Nessa altura, dispunha-se que “Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de crimes...”, exigindo-se um “conhecimento positivo e efectivo”⁵³⁰ por parte do agente da proveniência das vantagens. Por conseguinte, o dolo eventual em relação à proveniência dos bens não era admitido pela maior parte da doutrina (uma vez que aí o agente somente representa como possível tal proveniência)⁵³¹.

O legislador de 2004 retirou aquela expressão, dirimindo aquelas dúvidas, pelo que se deve considerar como admitido o dolo eventual para além do dolo directo e do dolo necessário. O substracto daquele conhecimento é questão a que tem de dar-se resposta para conformar os justos limites delineados pela lei. Deste modo, o conhecimento refere-se tão-só à proveniência ilícita das vantagens, dispensando-se “o conhecimento do tempo, lugar,

⁵²⁷ Cfr. PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1110, e VITALINO CANAS, ob. cit., p. 165 (apesar de a proposta do Partido Socialista antes da Lei n.º 11/2004 chegar a referir a punição da negligência grosseira). Diferentemente, o CP espanhol pune a negligência grosseira no art. 301.º, n.º 3 (na linha do disposto na Convenção de Estrasburgo, art. 6.º, n.º 3, alínea a), e na Convenção de Varsóvia, art. 9.º, n.º 3, alínea b)) (JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 158). Contrariamente, GÜNTER STRATENWERTH, ob. cit., p. 86, entende que no caso suíço a negligência grosseira não pode ser punida no branqueamento, “relativamente a um crime contra a realização da justiça, que exige sempre dolo”.

⁵²⁸ Cfr. por todos GERMANO MARQUES DA SILVA, ob. cit., p. 100. De acordo com JORGE GODINHO, *Do crime de...* cit., p. 165, o agente deve “saber que o objecto da acção (dinheiro ou outras vantagens) é proveniente de um dos factos precedentes elencados pela lei.” Assim também PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1110, recordando que o dolo não tem de abarcar “a identidade do agente nem a qualificação legal” dos crimes.

⁵²⁹ Sobre este cfr., JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*, cit., pp. 368-378, e, com novos desenvolvimentos sobre o tema, JORGE SILVEIRA, “A teoria do delito e o enigma do dolo eventual: considerações sobre a aparente nova resposta italiana”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, vol. 121, A. 24, julho, pp. 223-250.

⁵³⁰ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 161. Sulbinhado nosso.

⁵³¹ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 162, JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 215: “A expressão «sabendo», quando usada em tipos da parte especial, visa excluir o dolo eventual, pois é com ele incompatível.” Contra, JORGE DUARTE, ob. cit., pp. 150-151.

forma de cometimento, autor e vítima do crime precedente”⁵³². É, não obstante, um conhecimento que terá de referir-se aos crimes constantes do catálogo de *predicate offences* legalmente estabelecido⁵³³.

Ademais, é punível o agente que sabendo estar a converter os bens age com intenção de o fazer, bastando também nesta sede o dolo eventual, na medida em que a conduta do agente que actua “representando como possível que em resultado da sua conduta pode preencher aquele tipo de crime e persiste nesse comportamento, conformando-se com aquela realização.”⁵³⁴

Apesar de a Convenção de Viena e de Estrasburgo e a Directiva n.º 91/308 expressarem a possibilidade de as Partes preverem que o conhecimento, intenção ou motivação fossem apurados com base em circunstâncias factuais objectivas, o art. 368.º-A não contempla essa sugestão⁵³⁵.

2. Dolo específico⁵³⁶

Indo além do dolo genérico *supra* descrito, o n.º 2 do art. 368.º-A acusa a existência de um dolo específico, que se traduz na intenção ora de dissimular a origem ilícita das vantagens, ora de evitar que o autor ou participante do crime precedente seja criminalmente perseguido ou submetido a reacção criminal⁵³⁷.

⁵³² JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., pp. 208-209, e bem assim o conhecimento do montante de vantagens branqueado. De, facto, como explica o autor, “Não seria político-criminalmente adequado exigir um conhecimento detalhado e pormenorizado do crime de onde derivam os bens – caso contrário só poucas condutas seriam puníveis.” No mesmo sentido, VITALINO CANAS, ob. cit., p. 163: “Basta que conheça ou configure a possibilidade de proveniência ilícita dos bens.”

⁵³³ O que JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 208 considera difícil, razão pela qual as entidades supranacionais procuraram que os Estados alargassem o rol de infracções precedentes, como forma de facilitar a condenação. Relativamente ao momento do conhecimento, e como é regra, o conhecimento tem de ser actual (o dolo tem de existir à data da prática dos factos (JORGE DUARTE, ob. cit., p. 152). JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 209, refere que nesse sentido vai a Convenção de Viena no art. 3.º, n.º 1, alínea c), ponto 1.

⁵³⁴ Cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p. 150, VITALINO CANAS, ob. cit., p. 163, VICTOR DE SÁ PEREIRA, ob. cit., p. 896. Contra, Faria Costa, *apud* JORGE DUARTE, ob. cit., p. 148.

⁵³⁵ VITALINO CANAS, ob. cit., p. 165.

⁵³⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, ob. cit., p. 107: “*elemento subjectivo específico de determinados crimes que exigem para além da consciência e vontade da prática dos elementos objectivos do crime [dolo do tipo] ainda uma determinada intenção ou propósito do agente.*”

⁵³⁷ Disposição que encontra a sua origem no art. 3.º, n.º 1, alínea b), ponto i), da Convenção de Viena. O caso *United States v. Sanders*, sobre o qual se pronunciou o *Court of Appeals, Tenth Circuit*, baseou-se precisamente na exigência de que o agente aja com a intenção de ocultar a natureza ilícita dos bens branqueados, sem a qual se estaria a incriminar já não o *money laundering* mas verdadeiramente o *money spending*. GARCIA/RUI, ob. cit., p. 1282, recordam que “o dolo de dissimular ou esconder a origem da vantagem é incompatível com o dolo na forma eventual.” Contra, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, ob. cit., p. 349.

Como se articulam as duas finalidades, é questão a que nem todos os A. respondem da mesma forma. Assim, ao passo que JORGE DUARTE associa a primeira a uma forma de favorecimento real e a segunda ao favorecimento pessoal⁵³⁸, já JORGE GODINHO entende, o que tem algum sentido, que uma e outra se conjugam numa relação de meio/fim⁵³⁹, de maneira que só uma delas tem, imediatamente, relevância: o fim de evitar que o autor ou participante seja criminalmente perseguido ou submetido a reacção criminal integra-se necessariamente no fim de dissimular a origem ilícita dos bens, pelo que esta finalidade poderia ter sido dispensada pelo legislador⁵⁴⁰.

3. Erro

Cumprido, enfim e resumidamente, dar conta das situações de “reverso do dolo”, ou seja, quando o agente “actua em erro sobre os elementos essenciais do tipo de ilícito que devia representar e a que se dirige a sua vontade na acção”⁵⁴¹.

Assim, o agente que actuou desconhecendo a origem ilícita das vantagens age sem dolo, por não representar um elemento do tipo; logo, ao abrigo do art. 16.º, n.º1, do CP, não é punido, nem sequer a título de negligência⁵⁴². O mesmo sucede se julga que os bens provêm de um crime que não constitui uma *predicate offence*. Sendo os bens provenientes de um crime que o agente julga ser precedente, mas não o sendo, verifica-se tentativa impossível⁵⁴³. Invertendo-se estes elementos (o agente julga que os bens provêm de um crime que não consubstancia infracção precedente quando assim o é), “não se pode afirmar o dolo”⁵⁴⁴. Julgando o agente que as vantagens provêm de determinado crime do catálogo quando na verdade elas provêm de outro, igualmente do catálogo, deve proceder o entendimento de PEDRO CAEIRO, para quem o erro não releva⁵⁴⁵.

⁵³⁸ Cfr. JORGE DUARTE, ob. cit., p.

⁵³⁹ JORGE DUARTE, ob. cit., p. 132, JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 224.

⁵⁴⁰ Cfr. JORGE GODINHO, ob. cit., p. 224. Opinião partilhada por PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1115. Refira-se que o *animus lucrandi* sugerido na Convenção de Estrasburgo não foi adoptado pelo ordenamento jurídico português (VITALINO CANAS, ob. cit., p. 159, JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 206)

⁵⁴¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, ob. cit., p. 110.

⁵⁴² JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 228. A mesma solução se aplica aos casos em que o agente actua julgando estar ao abrigo de causa de justificação (16.º, n.º 2) – PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1113.

⁵⁴³ PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., p. 1112, nota 135. 23.º, n.º3 do CP. GARCIA/RIO, ob. cit., p. 1283.

⁵⁴⁴ JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., p. 230.

⁵⁴⁵ Cfr. PEDRO CAEIRO, “A Decisão-quadro...”, cit., pp. 1113-1114, e, contra, JORGE GODINHO, *Do crime de...*, cit., pp. 230-233.

CAPÍTULO VI

A PERDA DAS VANTAGENS DO CRIME DE BRANQUEAMENTO

1. Perda tradicional v. perda alargada

As vantagens do crime de branqueamento são, com a condenação do agente, sujeitas ao confisco por parte do Estado, à luz do entendimento de que a ser “impossível impedir a prática do crime, devemos pelo menos evitar que ele compense, seja reutilizado na prática de novos crimes e contamine a economia legal.”⁵⁴⁶ Qual o regime de confisco a aplicar-se às vantagens é a primeira questão que se levanta, pois que a ordem jurídica portuguesa compõe-se do regime de perda tradicional contemplado no CP (artigos 109.º a 112.º) e do chamado regime da perda alargada constante da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

Não pouca doutrina considera, erroneamente, que as vantagens do crime de branqueamento são declaradas perdidas a favor do Estado por via daquele segundo instrumento⁵⁴⁷. E dizemos erroneamente porque o art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002 estipula precisamente o contrário: que em relação aos bens cuja ilicitude não ficou provada no processo vai funcionar uma presunção⁵⁴⁸, em termos que aqui não interessam explorar.

Ora, as vantagens do crime de branqueamento são, precisamente, aquelas que se confirmou serem provenientes dessa actividade criminosa, logo, não se lhes aplicará o regime da Lei n.º 5/2002, ainda que essa se oriente especificamente para o combate à criminalidade organizada e económico-financeira de que o crime de branqueamento é paradigma. Terá, por conseguinte, de aplicar-se às vantagens o regime da perda constante do CP.

⁵⁴⁶ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 37. É, portanto uma a ideia: “**prevenção da criminalidade em globo**, ligada à ideia – antiga, mas nem por isso menos prezável – de que «o ‘crime’ não compensa»” que preside ao instituto da perda (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal português: parte II...*, cit., p. 632).

⁵⁴⁷ Cfr. VITALINO CANAS, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 171. No mesmo sentido parecem ir GARCIA/RUI, ob. cit., p. 1284, e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., p. 1157.

⁵⁴⁸ Sobre tal presunção, entendia na altura JORGE DUARTE, ob. cit., p. 123, que “uma norma que invertesse o ónus da prova encontraria, desde logo um **substancial obstáculo no princípio da presunção de inocência**”. Sobre a Lei n.º 5/2002, cfr. DAMIÃO DA CUNHA, *Perda de bens a favor do Estado*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, 2002; SOUZA/CARDOSO, “A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, A. 24, vol. 118, pp. 251-258; ANDRÉ DE ALMEIDA PANZERI, “A sanção de perda de bens no direito penal económico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro”, *Revista brasileira de Ciências Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, A. 13, n.º 52, pp. 26-33;

2. Distinção de conceitos

Feita aquela distinção fundamental, e olhando agora ao regime tradicional da perda, deparamo-nos com três institutos diferentes pelos quais o Estado exerce o seu *ius imperio*: os instrumentos, os produtos e as vantagens do crime⁵⁴⁹. Há que perceber, então, à luz de qual deles devem as vantagens do crime de branqueamento ser declaradas perdidas a favor do Estado. Tal questão não é de somenos importâncias se se tiver em conta as diferenças entre os regimes, v.g. no tocante aos requisitos exigidos ou à posição de terceiros⁵⁵⁰.

O art. 109.º do CP, cuja epígrafe é “Perda de instrumentos e produtos”, refere-se aos primeiros como “os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico”⁵⁵¹. Na medida em que eles não derivam, não resultam, do crime precedente - antes serviram para a sua prática⁵⁵² -, as vantagens do crime de branqueamento não constituem instrumentos.

Bem mais difícil se apresenta a questão em relação aos *producta scelleris* e às vantagens, contemplados nos artigos 109.º e 111.º do CP, respectivamente⁵⁵³; e isto porque os dois implicam que o bem provenha da prática de um crime, os primeiros “criados ou produzidos”⁵⁵⁴, os segundos adquiridos por ele⁵⁵⁵. A questão agudiza-se dado que os instrumentos supranacionais analisados não fazem esta distinção, utilizando unicamente uma expressão, *proceeds*, para se referir a ambos⁵⁵⁶. A tradução daquele termo, muito particularmente no que se refere ao branqueamento, é tudo menos esclarecedora⁵⁵⁷.

⁵⁴⁹ Cfr. JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 65.

⁵⁵⁰ Diferenças, no fundo, em relação ao próprio “**fundamento político-criminal**” (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal português: parte II...*, cit., p. 632).

⁵⁵¹ Sobre os instrumentos do crime cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal português: parte II...*, cit., pp.617-629.

⁵⁵² Cfr. JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., pp. 67-68.

⁵⁵³ Cfr. ANDRÉ DE ALMEIDA PANZERI, ob. cit., p. 23.

⁵⁵⁴ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal português: parte II...*, cit., p. 618.

⁵⁵⁵ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 80.

⁵⁵⁶ JOÃO CONDE CORREIA, “Reflexos da Diretiva 2014/42/EU (do parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia) no Direito Português vigente”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, CEJ, Lisboa, 2014, n.º 2, p. 90.

⁵⁵⁷ As “vantagens” a que se refere o legislador português encontram correspondente na definição de *proceeds* constante das Convenções Internacionais *supra* mencionadas (nos artigos 1.º, alínea p); 2.º, alínea e); 2.º, alínea e); 1.º, alínea a); 1.º, alínea a) da Convenção de Viena, de Palermo, de Mérida, de Estrasburgo e de Varsóvia, respectivamente), embora a tradução daquelas se tenha feito na altura para o termo “produto”. Cfr. por todos RODRIGUES/MOTA, *Para uma política criminal europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 610, referente à Convenção de Estrasburgo, que justamente no seu título utiliza “proceeds”; JORGE DUARTE, ob. cit., p. 47, HÉLIO RIGOR RODRIGUES, ob. cit., p. 192. Da mesma forma (e ainda que não definam aquele conceito no seu articulado) o termo *proceeds* é utilizado nos diversos Considerandos das Directivas Comunitárias, tendo a sua tradução resultado na expressão “produto” e não “vantagem”. Veja-se por todos o Considerando n.º 4 da Directiva 91/308/CE, e o Considerando n.º 2 da Directiva (UE) 2015/849. Termos em que o nosso ordenamento jurídico apresenta uma dualidade terminológica relativamente ao objecto de acção

Vejamos: à luz da ordem jurídica portuguesa, os produtos “são apenas as coisas que, não existindo antes, são «produzidas» pela prática do crime”, ou seja, coisas “que surgem *ex novo*, por força da acção ou omissão típica empreendida”⁵⁵⁸, enquanto que as vantagens são “os benefícios directa ou indirectamente (bens transformados, reinvestidos)”⁵⁵⁹ decorrentes do crime⁵⁶⁰. Ora, neste sentido as vantagens do crime de branqueamento integram o segundo daqueles conceitos, uma vez que os bens em questão não surgem *ex novo* com o crime, antes constituem um benefício que resulta da sua prática.

Neste sentido parecem ir os instrumentos internacionais analisados se atentarmos aos termos utilizados. Assim, a Convenção de Viena usa a expressão “derived from or obtained (...) through” e as Convenções de Varsóvia e de Mérida referem “any economic advantage, derived from or obtained (...) from criminal offences”. Os termos utilizados, “derived” e “obtained”, comportam a nosso ver não tanto uma ideia de produção, quanto de obtenção através de, em resultado de.

Além do mais, uma lesta passagem pelo regime dos *producta scelleris* no ordenamento jurídico português demonstra que não é esse regime sequer adequado a enquadrar as vantagens do crime de branqueamento. É que tal regime assenta em “razões de natureza preventiva”⁵⁶¹, pelo que os bens⁵⁶² só devem ser declarados perdidos quando, “pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.”⁵⁶³ A lógica que preside ao crime de branqueamento é, como

no branqueamento (que poderia ter sido evitada pela adopção de uma única expressão): por um lado, o direito interno português fala em “vantagens” no art. 368.º-A; por outro, traduziram-se para “produtos” as disposições supra-nacionais referidas relativas ao branqueamento.

⁵⁵⁸ JOÃO CONDE CORREIA, “Reflexos da Diretiva...”, cit., p. 90.

⁵⁵⁹ JOÃO CONDE CORREIA, “Reflexos da Diretiva...”, cit., p. 90.

⁵⁶⁰ A própria doutrina parece confundir por vezes ambos os conceitos, como previne JOÃO CONDE CORREIA, “A Diretiva...”, cit., p. 90, nota 17, o que verificámos igualmente em LEAL-HENRIQUES/SANTOS, *Código Penal Anotado*, 3.ª Edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2002, p. 1113.

⁵⁶¹ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 68.

⁵⁶² E usamos intencionalmente este termo em vez da terminologia legal por ser o que melhor descreve aquilo de que estamos efectivamente a tratar. Assim, concordamos inteiramente com o entendimento de JOÃO CONDE CORREIA, “Reflexos da Diretiva...”, cit., p. 92, quando (na senda, aliás, do que vinha já defendendo há alguns anos – cfr. JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 67) afirma que “Os bens incorpóreos, de importância crescente num mundo, cada vez mais, desmaterializado, também devem ser considerados.” Contra, cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal português: parte II...*, cit., p. 617.

⁵⁶³ Art. 109.º, n.º 1.

vimos, bem diferente, indo ao encontro do velho adágio que orienta a perda de vantagens: o crime não (deve) compensa(r)⁵⁶⁴.

As vantagens do crime de branqueamento devem, por conseguinte, considerar-se vantagens para efeitos da perda de bens contemplada nos artigos 111.º e 112.º do CP.

3. Vantagens não são vantagens

Porventura perguntar-se-á de que valeu, afinal, o raciocínio *supra* expendido se no fim de contas identificámos o conceito de vantagens do crime de branqueamento com o conceito homónimo de vantagens para efeitos da perda de bens.

Não identificámos – e este é o último aspecto da tarefa a que nos propusemos no presente estudo –, na medida em que os conceitos não são totalmente sobreponíveis⁵⁶⁵.

Desde logo no que se refere ao n.º 1 do art. 111.º: enquanto que a recompensa prometida⁵⁶⁶ aos agentes do facto ilícito típico integra a noção de vantagem para efeitos da perda, o mesmo não sucede com as vantagens do crime de branqueamento. É que aí não se pode falar em vantagem porque ela ainda não se encontra na titularidade do agente⁵⁶⁷, ou seja, ele não possui vantagem proveniente da prática de facto ilícito típico.

Em segundo lugar, as vantagens para efeitos de perda podem traduzir-se “numa diminuição do passivo, no uso ou consumo de coisas ou direitos alheios ou na mera poupança ou supressão de despesas”⁵⁶⁸. Ora, por um lado as vantagens no crime de branqueamento configuram sempre um aumento do activo, não se podendo falar numa diminuição do passivo na medida em que tal não é susceptível de ser branqueado. Por outro lado, o uso ou consumo de bens não é, igualmente, configurável num crime como o branqueamento, em que o agente age com o fito de ocultar a origem ilícita dos bens – e é aí que se reconduzem as modalidades típicas do crime –, não de os utilizar.

⁵⁶⁴ Veja-se o discurso relativo às vantagens, idêntico em vários aspectos ao que é utilizado relativamente ao branqueamento, mormente ao bem jurídico tutelado: “Nas sociedades actuais o lucro tornou-se no principal móbil do crime (e os ganhos incontáveis que ele gera são reinvestidos na prática de novos ilícitos, colocando em causa os fundamentos do próprio Estado de direito democrático.”

⁵⁶⁵ Este é um ponto que ao longo do presente estudo fomos afluando mas que agora terá devido desenvolvimento.

⁵⁶⁶ Trata-se, portanto, de uma situação em que a vantagem é diferida, de que “A prática de um crime a troco da simples promessa de uma vantagem futura, a conceder em momento oportuno, ou a concretização económica posterior do benefício, mediante um negócio realizado muito mais tarde, são os exemplos mais paradigmáticos.” (JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 82). Pretendeu o legislador com esta norma inflexível “retirar o estímulo económico à prática do crime.” (JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição...*, cit., p. 83).

⁵⁶⁷ E usamos este termo num sentido amplo.

⁵⁶⁸ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., pp. 80-81.

Em terceiro lugar, os juros, lucros e benefícios que o agente venha a adquirir por meio das vantagens não se incluem no conceito de vantagem do crime de branqueamento, contrariamente ao regime da perda de bens, no qual os bens “obtidos mediante a rentabilização da vantagem inicial”⁵⁶⁹ devem ser declarados perdidos⁵⁷⁰.

Em quarto lugar, atente-se ao n.º 4 do art. 111.º: dispõe o mesmo que “Se a recompensa, os direitos, coisas ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.” Explica JOÃO CONDE CORREIA que o preceito remete quer para as situações em que” pelas qualidades intrínsecas da própria vantagem, não seja possível confiscá-la”⁵⁷¹ (dando como exemplo a fruição de um veículo automóvel, em que a vantagem tem “carácter imaterial”), quer para aquelas em que a perda da vantagem não é possível porque o agente “a escondeu, destruiu, perdeu, gastou”⁵⁷²..., ou seja, quando a vantagem não se encontra susceptível de ser declarada perdida a favor do Estado.

Quanto à primeira daquelas situações, ela não se aplica evidentemente ao conceito de vantagem do crime de branqueamento, uma vez que, seguindo o exemplo *supra* referido, não é possível “branquear” o uso de um automóvel.

Quanto à segunda espécie de situações, não há de igual modo correspondência com o crime de branqueamento; o conceito de vantagem no crime de branqueamento abrange tão-só as vantagens indirectas, ou seja, as que se substituem à vantagem inicial por força da actuação do agente com vista à obnubilação da proveniência ilícita da vantagem inicial. Ora, neste caso não é isso que acontece: não é o agente que substitui uma vantagem pela outra, é o Estado que o faz no intuito de arrecadar o valor de uma vantagem a que já não consegue aceder. Deste modo, faz todo o sentido que o agente cujas vantagens provenientes do crime de branqueamento ele logrou, antes ou após a sua condenação, arredar do poder punitivo do Estado, seja condenado a pagar o valor dessas vantagens; mas esse valor somente para efeitos da perda de vantagens tem relevância.

Refira-se ainda que relativamente às vantagens para efeitos da perda de bens deve ter-se em conta o valor líquido das mesmas, quer por uma questão de maior rigor na aferição

⁵⁶⁹ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 82.

⁵⁷⁰ Veja-se o exemplo impressionante referido por JOÃO CONDE CORREIA, “A Diretiva...”, cit., p. 91: “Se o assaltante investir o produto do crime e ganhar a lotaria, também esse prémio, indirectamente resultante daquele produto inicial, deverá ser declarado perdido a favor do Estado.”

⁵⁷¹ JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 87.

⁵⁷² JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 87.

do efectivo montante de vantagens, quer tendo em conta os fins do instituto (colocar o agente na posição em que se encontrava antes de cometido o facto ilícito)⁵⁷³. Ora, relativamente às vantagens do crime de branqueamento, tal contabilização não tem lugar; ela pode e deve ser feita em sede de confisco, mas para a noção de vantagens não parece ser de incluir aquele cálculo. Contrariamente, contudo, o *Explanatory Report* da Convenção de Estrasburgo parece inclinar-se no sentido de que os custos da aquisição da vantagem devem ser contabilizados na definição das mesmas⁵⁷⁴.

Por tudo o que *supra* se expendeu, julgamos que o conceito de vantagens para efeitos da perda de bens é um conceito mais amplo do que o conceito de vantagens do crime de branqueamento; ainda que em numerosos pontos eles sejam coincidentes, as vantagens para efeitos de perda de bens são um conceito mais largo do que aquele - trata-se de resto, de um instituto constante da Parte Geral do CP, abarcando por conseguinte todas as normas da parte especial, quando aplicáveis). Ainda assim, a verdade é que ambos se orientem pelo mesmo objectivo de impedir que o agente possa usufruir das vantagens resultantes da prática do crime do qual essas resultaram, trazendo à memória a velha mas sempre actual expressão “crime does not pay”.

⁵⁷³ Cfr. JOÃO CONDE CORREIA, *Da proibição do confisco...*, cit., p. 91.

⁵⁷⁴ Cfr. Considerando n.º 21 daquele documento.

CONCLUSÃO

1. O confisco enquanto mecanismo de ablação pelo Estado de bens relacionados com a prática de crimes é um instituto antigo e esparso nas várias sociedades conhecidas, tão antigo quanto as condutas destinadas a ocultar a origem ilícita dos bens ilicitamente adquiridos pelos agentes do crime.

2. A relação dos Estados com esse instituto, especialmente nas sociedades ocidentais, foi variando ao longo dos séculos, verificando-se no momento presente uma reaproximação ao mesmo, por diversos mecanismos.

3. Entre esses mecanismos conta-se a incriminação do branqueamento, a qual foi impulsionada quer pelos Estados autonomamente (mormente os EUA), quer por um conjunto de entidades supranacionais que a partir dos anos 80 do século passado se debruçaram *grosso modo* sobre aquela criminalidade em específico.

3.1 O branqueamento é um fenómeno relativamente recente, tendo surgido somente no século passado.

3.2 O branqueamento é um processo através do qual o agente oculta a proveniência ilícita de bens ilicitamente adquiridos, tendo em vista a sua reinserção no sistema legal.

3.3 O branqueamento reúne as características de novas formas de criminalidade, seja a denominada criminalidade de colarinho branco, seja a criminalidade organizada e económica, movendo-se de forma globalizada num mundo igualmente global.

4. Tais novas formas de criminalidade têm colocado profundas dificuldades aos limites e sentido do Direito Penal, seja pela emergência de novos bens jurídicos, seja pela sua ineficácia perante as mesmas.

5. Só com uma resposta global se conseguirá alguma eficácia no que concerne ao combate ao crime de branqueamento. Nesse sentido, diversos instrumentos internacionais dotados de *soft power* ou *hard power* vêm-se debruçando sobre este fenómeno em estreita dialética com os Estados.

6. Desse movimento resultou um conjunto de definições e de medidas que foram inseridas nas ordens jurídicas internas de vastos Estados, nas quais se inclui o português. Assim, o art. 368.º-A do CP bebe directamente daquele manancial normativo, tendo a sua evolução acompanhado a evolução propugnada por aquelas entidades.

7. Larga é a discussão acerca do bem jurídico ínsito à incriminação do branqueamento. O branqueamento tutela a administração da Justiça, mais concretamente a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime de branqueamento. Tal resulta da improcedibilidade das demais propostas, da inserção sistemática do crime no CP português e da interpretação do art. 368.º-A.

7.1 Não obstante, é devida pelas instâncias nacionais e supranacionais competentes uma reflexão séria acerca da efectividade do critério da necessidade penal no que consigna ao branqueamento, facto a que alguma doutrina tem chamado a atenção.

8. O conceito de vantagens do crime de branqueamento é um conceito amplo e que se pretende amplo, em concordância com a posição adoptada pelas entidades internacionais que amplamente se têm debruçado sobre este assunto.

8.1 O conceito de vantagens inclui bens que não consubstanciam necessariamente dinheiro ou capitais. Nesse sentido, a designação amplamente difundida “branqueamento de capitais” não é exacta, sendo preferível substituí-la por expressões como “branqueamento de vantagens” ou “branqueamento de bens”.

8.2 O conceito de vantagens não inclui bens sem valor económico: para além de dificilmente serem configuráveis tais situações (pois que o agente procurará branquear os bens dos quais possa retirar algum lucro), tal não se coaduna com o bem jurídico *supra* identificado e com a concepção de um Direito Penal de *ultima ratio*.

8.3 O conceito de vantagens inclui todos os bens que derivem da prática do facto ilícito típico, incluindo o preço e a recompensa obtida pelo agente. Não se incluem, contudo, as meras promessas feitas ao agente.

8.4 No conceito de vantagem não se integram os instrumentos do crime, por não provirem da prática da infracção subjacente, antes serem nela utilizados.

8.5 As vantagens indirectas são fracção fulcral no conceito de vantagens, na medida em que consubstanciam o mote e objecto da maioria das operações por parte dos agentes. Os lucros, juros e benefícios devem, contudo, excluir-se desse conceito na medida em que não se substituem à vantagem, antes representam um acréscimo em relação a ela.

8.6 Relativamente aos bens que resultam de bens simultaneamente lícitos e ilícitos, devem ser considerados vantagens, pois que outra solução seria implausível na medida da eficácia da incriminação das condutas criminosas, configurando uma inadmissível entorse

do sistema, para além de não se coadunar com o sentido amplo que os diversos instrumentos internacionais pretendem conferir àquele conceito.

9. Os crimes precedentes são crimes subjacentes ao crime de branqueamento, a partir dos quais derivam as vantagens do mesmo. Nesse sentido, o branqueamento constitui uma criminalidade derivada, dotada, não obstante, de autonomia relativamente àqueles.

10. O catálogo de crimes precedentes relativamente ao crime de branqueamento foi-se alargando sucessivamente por força da pressão e indicação das entidades supranacionais relevantes, apresentando hoje um rol específico de crimes, bem como uma cláusula geral que abarca a criminalidade grave.

11. Tal alargamento tem sido questionado pelos cultores do Direito, na medida em que consubstancia uma “irradiação” do Direito Penal, pondo em causa a própria eficácia da incriminação do branqueamento e gerando dificuldades na delimitação dos âmbitos do branqueamento e de pós-delitos próximos como a receção e o auxílio material.

12. O tipo do crime de branqueamento deriva em grande medida do trabalho desenvolvido pelas instâncias internacionais. Da análise das condutas típicas do crime ressalta a vocação do mesmo para vantagens que consubstanciam dinheiro.

11. O crime de branqueamento é um crime doloso, prevendo-se um dolo específico relativamente ao n.º 2 do art. 368.º-A. O conhecimento da qualidade ilícita dos bens em questão constitui elemento objectivo do tipo.

12. As vantagens do crime de branqueamento devem ser declaradas perdidas a favor do Estado à luz do regime de perda geral, e não do regime de perda especial previsto no DL n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, na medida em que este se refere aos bens cuja ilicitude não ficou provada no processo, o que afasta automaticamente as vantagens do crime de branqueamento.

13. O conceito de vantagens não se confunde com o conceito de vantagens no regime geral da perda previsto nos artigos 111.º e 112.º do CP, sendo este mais amplo do que aquele. Não obstante, ambos os regimes têm em vista que o crime não compense, pelo que nessa medida o segundo complementa o primeiro na hora de o Estado confiscar os bens ao agente.

BIBLIOGRAFIA

- ÁLAMO, Mercedes Alonso (2009) “Bien jurídico penal: más allá del constitucionalismo de los derechos”, *Estudios Penales y Criminológicos*, vol. XXIX, Santiago de Compostela: U.S.C;
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 3ª Edição atual.;
- ANDRADE, Andressa Paula de / FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha (2016), “Bens jurídicos transindividuais como corolário do atual modelo constitucional: um enunciado de propostas acerca de sua proteção penal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 24, n.º 123, setembro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 17-57;
- ANDRADE, Manuel da Costa (1992), “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal» como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 2, fasc. 2, Abril-Junho, Lisboa: Aequitas/Editorial Notícias, pp. 173-205;
- ARNONE, Marco/ BORLINI, Leonardo S. (2015) «Corruption: Economic Analysis and International Law», *The Modern Law Review*, vol. 78, n.º 5, Setembro, Oxford/Cambridge: Basil Blackwell Ltd, pp. 909-911;
- ASCENSÃO, José de Oliveira (1999) «Branqueamento de capitais: a reacção criminal», *Estudos de Direito Bancário*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 337-358;
- ASSUNÇÃO, Maria Leonor (2003) “Do lugar onde o Sol se levanta, um olhar sobre a criminalidade organizada”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 85-128;
- BACIGALUPO, Enrique (1998) *Curso de derecho penal económico*, Madrid/Barcelona: Marcial Pons, Ediciones jurídicas y sociales;
- BAYRAMZADEH, Kamal (2015) «Les États faillis et le terrorisme transnational» *Revue de la Faculté de droit de l'Université de Liège*, n.º 1, 2015, Ano 60, Bruxelles : E.Story-Scientia, pp. 99-121;

- BENTO, Ricardo Alves (2006), “Crimes de lavagem de dinheiro: necessária observância do devido processo legislativo”, *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*, São Paulo: Editora Quartier Latin, pp. 683-711;
- BLANC, Agnès (2014), “Confiscation et contraventions de grande voirie”, *Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*, n.º 3, Paris: Chevalier-Marescq & C^a., pp. 643-676;
- BONATO, Patrícia de Paula Queiroz (2014) “Crimes de colarinho branco e a (in)eficácia da tutela jurídico-penal da ordem econômica”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, A. 22, n.º 107, Março-Abril, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 103-120;
- BOOTH, Robin, *et alii* (2011) *Money laundering law and regulation: a practical guide*, Oxford: Oxford University Press;
- BRANDÃO, Nuno (2002) *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*, Coimbra: Coimbra Editora;
- BRAVO, Jorge dos Reis (2011) “Criminalidade económico-financeira e organizada: um desafio sem resposta?”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 16, 2.º sem., Lisboa: CEJ, pp. 151-201;
- CAEIRO, Pedro (1996) “Perspectivas de formação de um direito penal da União Europeia”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 6, fasc. 2.º, Abril-Junho, Lisboa: Aequitas/Editorial Notícias, pp. 189-208;
- CAEIRO, Pedro (2003) “A decisão-quadro do conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 1067-1132;
- CALLEGARI, André Luis (2010) “Crimen organizado: concepto y posibilidad de tipificación delante del contexto de la expansión del derecho penal”, *Derecho penal y criminología*, n.º 91, vol. XXXI, Julho-Dezembro, Bogotá: Ediciones Librería del Profesional;
- CAMARGO, António Luís Chaves (2006) “Crimes económicos e imputação objectiva”, *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*, São Paulo: Editora Quartier Latin, pp. 259-273;

- CAMPOS, António de (1990) “Luta contra a «lavagem do dinheiro»”, *Revista da Banca*, n.º 15, Julho-Setembro, Lisboa: A.P.B;
- CANAS, Vitalino (2004) *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*, Coimbra: Almedina;
- CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital (2014) *Constituição da República Portuguesa: anotada*, 4ª Edição revista, Reimpressão, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora;
- CARVALHO, Américo Taipa de (2016) *Direito penal: Parte geral – questões fundamentais, teoria geral do crime*, 3ª Edição, Porto: Universidade Católica Editora;
- COLEMAN, James William (1998) *The criminal elite: understanding white-collar crime*, 4ª Edição, New York: St. Martin’s Press
- CORDERO, Isidoro Blanco (2015) *El delito de blanqueo de capitales*, Cizur Menor: Aranzadi, 4ª Edição;
- CORREIA, João Conde (2012) *Da proibição do confisco à perda alargada*, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda - Procuradoria-Geral da República;
- CORREIA, João Conde (2014) “Reflexos da Diretiva 2014/42/EU (do parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia) no Direito Português vigente”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 2, Lisboa: CEJ, pp. 83-112;
- COSTA, José de Faria (1999) “O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal”, *Direito penal europeu: textos doutrinários*, Coimbra: Coimbra Editora, vol. II, pp. 301-320;
- COSTA, José de Faria (2009) “O fenómeno da globalização e o direito penal económico”, *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, Coimbra: Coimbra Editora, vol. III, pp. 95-111;
- COSTA, José de Faria (2015) *Noções fundamentais de direito penal (fragmenta iuris poenalis)*, Coimbra: Coimbra Editora, 4ª Edição;
- COSTA, José Martins Barra da (2008) «O crime de terrorismo: aspectos psico-antropológicos», *RPCC*, n.º 4, A. 18, Outubro-Dezembro, pp. 509-528;

- CRUZ, José Neves *et alii* (2015) “O ‘crime de colarinho branco’ empreendedor”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 25, n.º 1 a 4, Janeiro-Dezembro, Lisboa: Aequitas/Editorial Notícia, pp. 546-579;
- CUNHA, José Manuel Damião da (2002) *Perda de bens a favor do Estado*, Coimbra: Centro de Estudos Judiciários;
- DELGADO, Juana del Carpio (1997) *El delito de blanqueo de bienes en el nuevo Código Penal*, Valencia: Tirant lo Blanch;
- DELMAS-MARTY, Mireille (2004) “O direito penal como ética da mundialização”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 14, n.º 3, Julho-Setembro, Lisboa: Aequitas/Editorial Notícia, pp. 287-304;
- DIAS, Jorge de Figueiredo (1999) *Comentário conimbricense do Código Penal: parte especial*, Coimbra: Coimbra Editora, tomo II;
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2000), “Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em Direito penal económico”, *Temas de direito penal econômico*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 121-135;
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2001) *Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime*, Coimbra: Coimbra Editora;
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2008) “A criminalidade organizada: do fenómeno ao conceito jurídico-penal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, A. 16, n.º 71, Março-Abril, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 11-30;
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2012) “O direito penal económico entre o passado, o presente e o futuro”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 22, n.º 3, Julho-Setembro, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 521-543.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2012) *Direito penal: parte geral*, Coimbra: Coimbra Editora, 2ª Edição, 2ª Reimp., Tomo I;
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2013) *Direito penal português: parte II – as consequências jurídicas do crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 4ª reimpressão;
- DIAS, Jorge de Figueiredo / ANDRADE, Manuel da Costa (2000), “Problemática geral das infracções contra a economia nacional”, *Temas de direito penal econômico*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 64-98;

- DIAS, Maria do Carmo Silva (2016) “Enriquecimento ilícito/injustificado”, *Julgar*, n.º 28, Lisboa: A.S.J.P, pp. 281-313;
- Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2015) Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II;
- Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2015) Lisboa: Círculo de Leitores, vol. III;
- DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias (2002) *Branqueamento de capitais: o regime do D.L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a normativa internacional*, Porto: UCP;
- FERNANDEZ-BERTIER, M./ LECOCQ, A. (2015) “La Belgique face à la lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme: 4^e rapport d’évaluation mutuelle par le GAFI”, *Revue de droit pénale et de criminologie*, Julho-Agosto, n.º 7-8, Bruxelles : Veuve Ferdinand Larcier;
- FERNANDEZ-BERTIER, Michaël (2015) “Les enjeux supra/nationaux en matière de criminalité économique et financière: un jeu de vases communicants”, *Revue de droit pénale et de criminologie*, Setembro-Outubro, n.º 9-10, Bruxelles: Veuve Ferdinand Larcier, pp. 933-935;
- FERREIRA, Eduardo Paz (1999) “O branqueamento de capitais”, *Estudos de Direito Bancário*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 303-319;
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de (1982) *Direito penal português: parte geral*, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, vol. II;
- FILHO, José Carlos Abissamra (2016) “Cabe discutir a constitucionalidade do sistema de combate à lavagem de dinheiro?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, A. 24, vol. 123, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 63-89;
- FILHO, Vicente Greco (2006) “Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores”, *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*, São Paulo: Editora Quartier Latin, pp. 147-169;
- FLORE, DANIEL (2014) *Droit pénal européen: les enjeux d'une justice pénale européenne*, Bruxelles: Larcier, 2^a Edição;
- FRANCO, Alberto Silva (2000) “Globalização e criminalidade dos poderosos”, *Temas de direito penal econômico*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 235-277;

- GARCIA, M. Miguel / RIO, J. M. Castela (2015) *Código penal: parte geral e especial*, Coimbra: Almedina, 2ª Edição;
- GEIS, Gilbert (1992) “White-collar crime: what is it?”, *White-collar crime reconsidered*, Boston: Northeastern University Press, pp. 31-52;
- GERSTLER, Daniel (2015) “Evasão de divisas como crime antecedente da lavagem de dinheiro: um estudo sob a perspectiva do bem jurídico tutelado pelo art. 22, caput, da Lei 7.492/1986, em face da nova sistemática regulatória do mercado cambial brasileiro, introduzida pela Carta Circular/Bacen 3.280/05”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 115, A. 23, Julho-Agosto, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 369-392;
- GODINHO, Jorge A. F. (2003) “Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 1315-1363;
- GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) *Do crime de «branqueamento» de capitais: introdução e tipicidade*, Coimbra: Almedina;
- GRABOSKY, Peter Nils / SMITH, Russel G. (1998) *Crime in the digital age: controlling telecommunications and cyberspace illegalities*, New Jersey: Transaction Publishers/The Federation Press;
- HASSEMER, Winfried (1995) *La responsabilidad por el producto en derecho penal*, Valencia: Tirant lo Blanch;
- JAHAN, Emmanuel (1959) *La confiscation des Biens des religionnaires fugitifs de la révocation de l'Edit de Nantes a la Revolution*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence;
- JIMÉNEZ, Emiliano Borja (2009) “Globalización y concepciones del derecho penal”, *Estudios Penales y Criminológicos*, vol. XXIX, Santiago de Compostela: U.S.C;
- KITCH, Edmund W. (1995) “Economic crime theory”, *Corporate and white collar crime: an anthology*, [S.I.]: Anderson Publishing;
- KREBS, Fernando Aurvalle (2015) “La importancia del embargo de bienes y del comiso en la lucha contra la corrupción: especial referencia a la ley de improbidad administrativa en Brasil”, *Corrupción y delincuencia económica: prevención, represión y recuperación de activos*, Salamanca: Ratio legis, pp. 95-112;

- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira / SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas (2002) *Código Penal Anotado*, Lisboa: Rei dos Livros, 3.^a Edição;
- LYRA, José Francisco Dias da Costa (2012) “O que protege o direito penal? Bens jurídicos ou vigência da norma?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, A. 20, n.º 97, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 143-182;
- MARTINS, A. G. Lourenço (1999) “Branqueamento de capitais: contra-medidas a nível internacional e nacional”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 9, fasc. 3.º, Julho-Setembro, Lisboa: Aequitas/Editorial Notícias, pp. 449-485;
- MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena / BRAGA, Romulo Rhemo Palitot (2016) “O fenômeno da lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas na *deep web*: avanço da criminalidade virtual”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, A. 24, n.º 125, Novembro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 337-354;
- MASCAREÑAS, Carlos E. (1950) *Nueva enciclopedia jurídica*, Barcelona: Francisco Seix, vol. IV;
- MCDONALD, William F. (1997) *Crime and law enforcement in the global village*, Highland Heights/Cincinnati: Academy of Criminal Justice Sciences/Anderson Publishing;
- MUÑOZ, Jorge Astudillo (2015) “Reflexiones sobre la corrupción, a democracia y la transparencia en el ejercicio de las funciones públicas”, *Corrupción y delincuencia económica: prevención, represión y recuperación de activos*, Salamanca: Ratio legis, pp. 13-31;
- NETO, Tapir Rocha (2015) “Lavagem de dinheiro: a tutela penal sobre a transparência da ordem econômica”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 115, Ano 23, Julho-Agosto, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 393-412.
- NEUMANN, Ulfrid (2015), “‘Alternativas: nenhuma’. Sobre a crítica mais recente à teoria pessoal do bem jurídico”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 116, A. 23, Setembro-Outubro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 97-110.
- OLIVÉ, Juan Carlos Ferré (2016) «El crimen organizado en el marco de la corrupción pública y privada», *Julgar*, Janeiro-Abril, n.º 28, Lisboa : A.S.J.P.,
- PACKER, Herbert L. (1995) “The businessman as criminal, the limits of the criminal sanction”, *Corporate and white collar crime: an anthology*, [S.I.]: Anderson Publishing;

- PALERMO, Pablo Galain/ SÁNCHEZ, Angélica Romero (2008) “Criminalidad organizada y reparación. Hacia una propuesta político-criminal que disminuya la incompatibilidad entre ambos conceptos”, *Estudos jurídicos criminais*, Curitiba: Juruá Editora, pp. 31-65;
- PANZERI, André de Almeida (2005) “A sanção de perda de bens no direito penal econômico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, A. 13, n.º 52, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 9-52;
- PATRÍCIO, RUI (2013) “Sete pecados capitais (sobre a criminalização do enriquecimento ilícito)”, *Revista do Ministério Público*, A. 34, n.º 136, Outubro-Dezembro, Lisboa: S.M.M.P., pp. 139-150;
- PEREIRA, Victor de Sá/ LAFAYETTE, Alexandre (2008) *Código Penal: Anotado e comentado – Legislação conexa e complementar*, Lisboa: Quid Juris;
- PÉREZ, Carlos Martínez-Buján (1999) *Derecho penal económico: parte especial*, Valencia: Tirant lo Blanch;
- PINHEIRO, Luís Goes (2002), “O branqueamento de capitais e a globalização”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 12, n.º 4, Outubro-Dezembro, Lisboa: Aequitas/Editorial Notícias, pp. 603-648;
- PINTO, Albano, (2011) “Especificidades na determinação e articulação dos factos no âmbito da criminalidade económico-financeira”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 16, 2.º semestre, Lisboa: CEJ, pp. 261-284;
- PORTO, Teresa Manso (2011) “El blanqueo de capitales entre la dogmática y la política criminal internacional: resultados desde una perspectiva de derecho comparado”, *Estudios Penales y Criminológicos*, vol. XXXI, Santiago de Compostela: U.S.C, pp. 305-324;
- POVEDA, Tony G. (1994) *Rethinking white-collar crime*, Westport [etc.]: Praeger;
- PRADEL, Jean (1995) *Droit pénal comparé*, Paris: Dalloz;
- PRADEL, Jean (2015) “Droit pénal européen et droits pénaux nationaux”, *Revue Pénitentiaire et de droit pénal*, n.º 1, Janeiro-Março, Paris: Éditions Cujas ,pp. 9-28;
- RADOUANT, Jean (1922) “La confiscation générale et la loi du 14 novembre 1918”, *Travaux de la Conférence de droit pénal de la Faculté de droit*, n.º 14, Paris: Presses Universitaires de France;

- RAMÍREZ, Alessandra Sutter (2010) «El tráfico ilegal de seres humanos a través del ciberespacio: una nueva modalidad de “Cibercrimen”», *Revista de Derecho Puertorriqueño*, n.º 2, vol. 49, Ponce : E.D.U.C.P.R
- REES QC, Edward, *et alii* (2011) *Blackstone's guide to the proceeds of crime act 2002*, Oxford: Oxford University Press, 4ª Edição;
- RIPOLLÉS, José Luis Díez (2007) “Da sociedade do risco à segurança cidadã: um debate desfocado”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 17, n.º 4, 2007, Outubro-Dezembro, Lisboa: Aequitas/Editorial Notícia, pp. 547-599;
- ROBINSON, Jeffrey (1995) *Os branqueadores de dinheiro*, Lisboa: Livros do Brasil;
- ROBINSON, Olivia F. (2007) *Penal practice and penal policy in Ancient Rome*, London/New York: Routledge;
- ROCHA, João Luís Moraes (2003) “Crime Transnacional”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 13, n.º 1, Janeiro-Março, Lisboa: Aequitas/Editorial Notícia, pp. 79-101.
- RODRIGUES, Anabela Miranda (2003) “Política criminal: novos desafios, velhos rumos”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 207- 234;
- RODRIGUES, Anabela Miranda (2006) “Globalização, democracia e crime”, *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*, São Paulo: Editora Quartier Latin, pp. 275-310;
- RODRIGUES, Anabela Miranda (2007) “Criminalidade organizada – que política criminal?”, *Estudos jurídicos de Coimbra*, Curitiba: Juruá Editora, pp. 87-104;
- RODRIGUES, Anabela Miranda (2017) “Direito penal económico: é legítimo? É necessário?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 127, A. 25, Janeiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; pp. 15-38;
- RODRIGUES, Anabela Miranda, MOTA, José Luís Lopes da (2002) “*Para uma política criminal europeia: quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia*”, Coimbra; Coimbra Editora;

- RODRIGUES, Cunha (1999) “Os senhores do crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 9, fasc. 1.º, Janeiro-Março, Lisboa: Aequitas/Editorial Notícias, pp. 7-29;
- RODRIGUES, Hélio Rigor (2013) “Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes: harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis”, *Revista do Ministério Público*, A. 34, n.º 134, pp. Lisboa: S.M.M.P, pp. 189-244;
- RODRIGUES, Joana Amaral (2013) «A teoria do bem jurídico-penal: várias dúvidas e uma possível razão», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 23, n.º 2, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 167-213;
- RUGGIERO, Vincenzo (1996) *Organized and corporate crime in Europe: offers that can't be refused*, Aldershot [etc.]: Dartmouth;
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva (1999) *La expansión del derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*, Madrid: Editorial Civitas;
- SANCHEZ, Rodrigo Elian (2002) «Onze de Setembro: Relevância da Cooperação Judiciária Internacional» *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, vol. 97, Janeiro-Dezembro, São Paulo : U.S.P, pp. 481-496
- SANTIAGO, Rodrigo (1999) “O «Branqueamento» de capitais e outros produtos do crime: contributos para o estudo do art. 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do regime da prevenção da utilização do sistema financeiro no «branqueamento» (Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro)”, *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, Coimbra: Coimbra Editora, vol. II, pp. 363-409;
- SANTOS, Cláudia Cruz (2000) “O crime de colarinho branco: a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo”, *Temas de direito penal econômico*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 192-222;
- SILVA, Augusto Dias da (2014) “O Direito Penal como instrumento de superação da crise económico-financeira: estado da discussão e novas perspectivas”, *Anatomia do crime*, n.º 0, Julho-Dezembro, Lisboa: IDPCC, pp. 45.73;
- SILVA, Germano Marques da (2012) *Direito penal português: teoria do crime*, Lisboa: Universidade Católica;

- SILVA, Ivan Luiz da (2009) “Internacionalização do direito penal: a tutela penal na ordem jurídica internacional”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 19, n.º 3, Julho-Setembro, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 351-389;
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (2016) “A teoria do delito e o enigma do dolo eventual: considerações sobre a aparente nova resposta italiana”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 121, A. 24, julho, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 223-250.
- SIMÕES, Euclides Dâmaso (2006) “A importância da cooperação judiciária internacional no combate ao branqueamento de capitais”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 16, n.º 3, Julho-Setembro, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 423-474;
- SIMÕES, Euclides Dâmaso (2007) “Prova indiciária: contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente”, *Revista Julgar*, n.º 2, Maio-Agosto, Lisboa: A.S.J.P., pp. 203-215;
- SOUSA, Marnoco e (1913), *Constituição política da Republica Portuguesa: commentario*, Coimbra: F. França Amado;
- SOUSA, Susana Aires de (2010) “Sociedade do risco: *requiem* pelo bem jurídico?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, A. 18, n.º 86, Setembro-Outubro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 231-246;
- SOUTO, Miguel Abel (2002) *El blanqueo de dinero en la normativa internacional*, Santiago de Compostela: Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico;
- SOUZA, Cláudio Macedo de / CARDOSO, Luiz Eduardo Dias (2016) “A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, A. 24, vol. 118, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 233-271;
- STRATENWERTH, Günter (2005) «A luta contra o branqueamento de capitais por meio do direito penal: o exemplo da Suíça», *Lusíada. Direito*, n.º 4/5, Lisboa: Universidade Lusíada, n.º3, pp. 83-94;
- TIEDEMANN, Klaus (1993) *Lecciones de derecho penal económico: comunitario, español, alemán*, Barcelona: PPU;

- TURBIANI, Gustavo de Castro (2016) “O crime fiscal como delito antecedente ao crime de lavagem de capitais: novas perspectivas a partir das alterações da Lei 9.613/1998”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 119, A. 24, Março-Abril, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 359-386;
- WEISBURD, David / SCHLEGEL, Kip (1992) “Reflections on past and future white-collar crime”, *White-collar crime reconsidered*, Boston: Northeastern University Press, pp. 352-365;
- WILSON, Paul R. / BRAITHWAITE, John (1978) *Two faces of deviance: crimes of the powerless and the powerful*, Queensland: University of Queensland Press;
- WOHLERS, Wolfgang (2011) “Teoria do bem jurídico e estrutura do delito”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, A. 19, vol. 90, Maio-Junho, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 97-105;

DOCUMENTOS CONSULTADOS ONLINE:

- ANNA MARIA MAUGERI, “I modelli di sanzione patrimoniale nel diritto comparato”, *in* <http://www.progettoinnocenti.it/dati/2101documenti%20csm.pdf> (7-07-2017);
- EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à Convenção de Palermo”, *Revista Julgar* online, n.º 9, 2009, pp. 1-16, *in* <http://julgar.pt/wpcontent/uploads/2014/07/Tr%C3%A1ficodessereshumanos.pdf> (12-07-2017);
- Código penal de 1886, *in* <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1274.pdf> (04-07-2017);
- Código penal de 1852, *in* <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf> (04-07-2017);
- FATF Report: Money laundering and terrorist financing through trade in diamonds, Outubro de 2015, *in* <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/ML-TF-through-trade-in-diamonds.pdf> (13-07-2017);
- FATF Report: Money laundering/terrorist financing risks and vulnerabilities associated with gold, *in* <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/ML-TF-risks-vulnerabilities-associated-with-gold.pdf> (13-07-2017);

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

- Acórdão do TRE de 06-06-2017: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/00789674eefc8b3e8025814c004e338e?OpenDocument&Highlight=0,branqueamento> (03-07-2017);
- Acórdão do TRL de 20-06-2017: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b78613f8c5d2b0dd8025814d005a597f?OpenDocument&Highlight=0,branqueamento> (03-07-2017);